



UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

JULIANDERSON DE ARAUJO BARROS BARBOSA

**RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: o custo-benefício do processo
de execução fiscal promovido pela Procuradoria-Geral do Município de
Juazeiro-BA**

JUAZEIRO-BA
2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

JULIANDERSON DE ARAUJO BARROS BARBOSA

**RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: o custo-benefício do processo
de execução fiscal promovido pela Procuradoria-Geral do município de
Juazeiro-BA**

Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf), no Mestrado Profissional em Administração Pública (Profiap), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Administração Pública.

Orientador: Prof. Dr. Ziel Ferreira Lopes.

JUAZEIRO-BA
2024

FICHA CATALOGRÁFICA

B238r Barbosa, Julianderson de Araujo Barros
Recuperação de créditos tributários: o custo-benefício do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria-Geral do município de Juazeiro-BA / Julianderson de Araujo Barros Barbosa - Juazeiro-BA, 2024.
xvi, 124 f.; il.

Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) - Universidade Federal do Vale do São Francisco, Campus Juazeiro-BA, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Ziel Ferreira Lopes.

1. Créditos tributários. 2. Créditos públicos. 3. Execução fiscal. I. Título. II. Lopes, Ziel Ferreira. III. Universidade Federal do Vale do São Francisco.

CDD 332.7

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Integrado de Biblioteca SIBI/UNIVASF
Bibliotecária: Adriana Santos Magalhães CRB-4/2275

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

FOLHA DE APROVAÇÃO

JULIANDERSON DE ARAUJO BARROS BARBOSA

**RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: o custo-benefício do processo
de execução fiscal promovido pela Procuradoria-Geral do município de
Juazeiro-BA**

Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf), no Mestrado Profissional em Administração Pública (Profiap), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Administração Pública.

Aprovada em: ____ de _____ de 2024



Documento assinado digitalmente
ZIEL FERREIRA LOPES
Data: 15/08/2024 18:29:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ziel Ferreira Lopes, Doutor
Universidade Federal do Vale do São Francisco.

Débora Gomes de Gomes, Doutora
Universidade Federal do Rio Grande



Documento assinado digitalmente
VICTOR DE ALMEIDA CONSELVAN
Data: 19/08/2024 18:59:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Victor de Almeida Conselvan, Doutor
Fundação Universidade Federal de Rondônia

À minha família, minha base.

AGRADECIMENTOS

Chegar até aqui e conseguir finalizar essa etapa não foi fácil, portanto, tenho muitos agradecimentos a fazer.

Inicialmente, e não poderia deixar de ser, agradeço a Deus, por proporcionar em minha vida cada vitória, cada conquista, pois nada acontece sem tua presença! Obrigada pelo dom da vida e por me guiar em cada passo. O senhor sabe o quanto foi tormentosa essa jornada, o quanto pensei em desistir. Tive muitas dúvidas, muitas angústias, muito cansaço e momentos de ansiedade e insegurança. Mas, não me deixaste fraquejar. Por diversas vezes eu senti a tua presença me orientando, principalmente ao ouvir conselhos e afagos dos anjos que colocaste na minha vida, e são muitos.

Os primeiros anjos são meus pais, Maria Helena e Cícero, que demonstram amor por diversas formas, e, por várias vezes me ouviram reclamar e lamuriar, mas, em todas as vezes me ajudaram a permanecer forte e não desistir. Obrigado mãe! Obrigado pai! Amo vocês! Qualquer conquista que eu tenha realizado ou que venha a realizar só é possível por conta do suporte que tenho e sempre tive de vocês. Vocês são meus exemplos de vida.

Outros dois anjos que me fortalecem todos os dias são minha esposa Ana Caroline e minha filha Alice. Sem vocês eu teria desistido, com certeza. Eu posso dizer que metade dessa conquista é da minha esposa. Eu agradeço a Deus por ter te colocado na minha vida!! Obrigado pelo amor, carinho, dedicação, parceria, e paciência nos momentos de estresse (que foram muitos). Esse período foi bem “puxado” e você segurou as pontas por diversas vezes. Não foi fácil acumular com as demais atividades do dia a dia, em um período que talvez tenha sido o mais crítico na PGM, no sentido de quantidade de demandas a serem cumpridas, e, você foi peça chave para essa conquista. Eu te amo!! Lembro-me da decisão de ingressar no mestrado. Tive que escolher entre o estudo acadêmico e o estudo para o concurso que sempre almejei, e que pensava em retornar após a pandemia do covid-19. Sentamos e decidimos juntos. E, apesar das várias dúvidas, ao longo do período, em retrospectiva, vejo que a decisão foi correta sim! Eu agradeço a Deus, também, por

ter nos presenteado com nossa filha maravilhosa, que nos mostra dia a dia, o quanto somos privilegiados. Estar com vocês é o que me mantém firme.

Outros anjos na minha vida são meus irmãos Jeanderson, Jaderson e Jessica. Obrigado por me impulsionarem a tentar ser uma pessoa melhor a cada dia. Ainda que não nos falemos diariamente, sabemos que podemos contar uns com os outros. Agradeço também às cunhadas Ana Paula e Edisonia e ao cunhado Líneker. Todos vocês nos deram os anjinhos mais que especiais, Victor, João, Bianca, Lorenzo, Otto, Julinha e Lucca.

Agradeço, ainda, ao meu orientador, Professor Ziel, meus sinceros agradecimentos pela orientação tão dedicada. Por sempre me mostrar o melhor caminho a seguir nesta pesquisa, por avaliar e comentar o meu trabalho em uma velocidade sempre impressionante. E, muitas vezes, me cobrar retorno, por conta dos prazos.

Aos participantes da banca de qualificação do projeto, professora Débora Gomes de Gomes e Professor Victor de Almeida Conselvan, muito obrigado. As contribuições somaram e foram essenciais para que aquele projeto de pesquisa resultasse neste trabalho.

Meus sinceros agradecimentos aos colegas e amigos da PGM de Juazeiro, pela compreensão nesse período conturbado, nesse período de acúmulo, principalmente nesse último ano que foi bem puxado para todos da procuradoria, em especial a Rafael Augusto, que me ajudou bastante nessa pesquisa. Obrigado aos colegas da turma do mestrado, por compartilharem essa jornada. Obrigado, também, aos professores do Profiap/Univasf por todo o conhecimento passado.

Não poderia deixar de agradecer a todos meus amigos e familiares que contribuíram e contribuem comigo, torcem e rezam por mim, muito obrigado!

“A persistência é o caminho do êxito.”
(Charles Chaplin)

BARBOSA, Julianderson de Araujo Barros Barbosa. **Recuperação de créditos tributários**: o custo-benefício do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria-Geral do município de Juazeiro-BA Dissertação de Mestrado (TCF) realizada pelo Programa de Pós-Graduação em Administração Pública (Profiap/Univasf). Juazeiro (BA), 2024.

RESUMO

A execução fiscal é um procedimento pouco eficiente, com baixo índice de recuperação de crédito e alto custo operacional. Considerando que muitos casos prescindem do ajuizamento ou da continuidade de ações de execução fiscal, devido ao valor reduzido do débito face aos custos da cobrança, há a necessidade de os entes públicos definirem valor mínimo para execução fiscal. O objetivo dessa pesquisa é investigar qual o valor economicamente justificável para a cobrança judicial via execução fiscal pelo Município de Juazeiro. Esta pesquisa pode ser classificada como de caráter descritivo, e de natureza aplicada, com procedimento de levantamento documental e de abordagem quantitativa descritiva. A presente pesquisa foi dividida em 02 partes: 1) estudo do custo do processo de execução fiscal: procedeu-se à identificação dos processos com baixa definitiva na VFP/Juazeiro em 2023, no PJe, contabilizando um total de 308 processos; 2) verificação da eficiência das execuções fiscais do município: o universo definido foi composto pelos processos ajuizados pela PGM de Juazeiro no ano de 2017. Contabilizando um total de 1098 processos. A coleta de dados primários foi feita via sistema PJe, e os dados secundários via relatórios e ferramentas públicas disponibilizados por órgãos públicos (CNJ, PGFN, Juazeiro). Os dados foram tratados a partir de planilha eletrônica. Identificou-se que o custo de um processo de execução fiscal para a VFP/Juazeiro é de R\$5.557,20 e para o município é de R\$1.998,80, que, utilizando-se do indexador municipal, tais valores seriam aproximadamente 33 VRFs e 12 VRFs, em 2024. Verificou-se que a execução fiscal do município pode ser considerada eficiente, do ponto de vista da arrecadação (50,93%). Comparou-se que a utilização do valor do custo efetivo da VFP/Juazeiro, ao invés do valor definido pela resolução 547 do CNJ, aumenta em 10,33% do valor cobrado passível de recuperação, e 4% na quantidade de processos que poderia permanecer ativo.

Palavras-chave: Execução fiscal. Custo. Eficiência. Recuperação de crédito.

ABSTRACT

The fiscal execution procedure is characterised by inefficiency, as evidenced by a low credit recovery rate and high operational costs. In light of the fact that a considerable number of cases are either dismissed or the execution of fiscal actions is discontinued due to the relatively low value of the debt in comparison to the costs of collection, there is a clear need for public entities to define a minimum value for the execution of fiscal actions. The objective of this research is to ascertain an economically justifiable value for the judicial collection of debts via execution proceedings by the Municipality of Juazeiro. This research can be classified as descriptive and applied, employing a documentary survey and a descriptive quantitative approach. The present study is divided into two sections. The initial phase of the study comprises a cost analysis of the fiscal execution process. This entailed the identification of processes with a definitive conclusion in the VFP/Juazeiro in 2023, in the PJe. This resulted in a total of 308 processes being identified. The second stage of the study was to examine the efficiency of municipal fiscal executions. The population under consideration was constituted by the cases initiated by the PGM of Juazeiro in 2017. A total of 1,098 processes were identified. The primary data were collected via the PJe system, while the secondary data were gathered from reports and publicly accessible tools provided by government agencies, including the CNJ, PGFN, and Juazeiro. The data were processed using an electronic spreadsheet. It was established that the fiscal execution process for VFP/Juazeiro incurs a cost of R\$5,557.20, whereas for the municipality, the cost is R\$1,998.80. The municipal indexer has indicated that these values would be approximately 33 VRFs and 12 VRFs in 2024. It was determined that the municipality's fiscal collection process is effective, with a collection rate of 50.93%. A comparison was conducted between the effective cost of the VFP/Juazeiro and the value defined by Resolution 547 of the CNJ. The results demonstrated a 10.33% increase in the amount collected and a 4% increase in the number of cases that could remain active.

Keywords: Tax enforcement. Cost. Efficiency. Credit recovery.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Série histórica do impacto da execução fiscal na taxa de congestionamento	25
Figura 2 - Série histórica de execuções fiscais iniciadas e pendentes	25
Figura 3 - Série histórica do impacto da execução fiscal no tempo de tramitação do processo baixado	26
Figura 4 - Série histórica do impacto da execução fiscal no tempo do acervo.....	26
Figura 5 - Etapas do desenvolvimento da pesquisa	63
Figura 6 - Frequência dos atos do PEFM da VFP/Juazeiro em 2023	69
Figura 7 - Motivos de extinção de execuções fiscais na VFP/Juazeiro em 2023	70
Figura 8 - Despesa do TJBA 2023.	73
Figura 9 - Previsão orçamentária para a PGM de Juazeiro, para o ano de 2023	76
Figura 10 - Percepção dos(as) magistrados(as) entrevistados(as) pelo CNJ sobre as causas do elevado contencioso tributário brasileiro	80
Figura 11 - Percepção dos(as) magistrados(as) entrevistados(as) pelo CNJ sobre os impactos negativos do elevado contencioso tributário brasileiro	80
Figura 12 - Quantidade de processos pendentes na VFP/Juazeiro em 31/12/2023.	81
Figura 13 - Quantidade de execuções fiscais pendentes na VFP em 31/12/2023.	81
Figura 14 - Evolução das balizas para ajuizamento das execuções fiscais no município de Juazeiro.....	86

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Matriz de Amarração	65
Quadro 2 - Cálculo utilizado para se obter o custo fixo da execução fiscal para o município de Juazeiro.	75

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Arrecadação no município de Juazeiro por tipo de receita – período de janeiro/2019 a dezembro/2019	31
Gráfico 2 - Perfil do pólo ativo na execução fiscal na VFP/Juazeiro dos processos com baixa definitiva	67
Gráfico 3 - Perfil do pólo passivo na execução fiscal na VFP/Juazeiro dos processos com baixa definitiva	68
Gráfico 4 - Proporção de execuções fiscais em dezembro/2023	77
Gráfico 5 - Perfil do pólo passivo na execução fiscal da PGM dos processos ajuizados em 2017.	82
Gráfico 6 - Distribuição dos processos de execução fiscal da PGM segundo a natureza da cobrança.	83
Gráfico 7 - Distribuição dos processos de execução fiscal da PGM segundo o tipo de citação.....	84
Gráfico 8 - Distribuição dos processos de execução fiscal segundo o motivo da baixa.	87
Gráfico 9 - Índice de recuperabilidade.....	88

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AGE	Advocacia Geral de Minas Gerais
CAEF	Custas nas ações de execução fiscal
CDA	Certidão de Dívida Ativa
CF	Constituição Federal
CMPA	Custo médio por processo/ano
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CMPD	Custo médio por processo/dia
CPC	Código de Processo Civil
CTN	Código Tributário Nacional
DF	Distrito Federal
ETCO	Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial
IBPT	Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
ISS	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
LCM	Lei Complementar Municipal
LEF	Lei de Execução Fiscal
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	Lei Orgânica Anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
PIB	Produto Interno Bruto
PGDF	Procuradoria-Geral do Distrito Federal
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PGM	Procuradoria-Geral do Município
PJe	Processo Judicial eletrônico
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCM/BA	Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia

TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRT5	Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
VFP	Vara da Fazenda Pública
VRF	Valor Referência Fiscal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	17
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E PROBLEMATIZAÇÃO	17
1.2. OBJETIVOS.....	19
1.2.1. Objetivo geral	19
1.2.2. Objetivos específicos.....	19
1.3. JUSTIFICATIVA.....	20
1.4 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO.....	21
2 REFERENCIAL TEÓRICO	23
2.1. O MODELO DE ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA VIA EXECUÇÃO FISCAL.....	23
2.1.1. A execução fiscal e a sua necessidade	29
2.1.2. Da justiça fiscal.....	34
2.2. O PARADIGMA DA EFICIÊNCIA.....	36
2.3. ESTUDOS ANTERIORES SOBRE O CUSTO DA EXECUÇÃO FISCAL	43
2.4. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR.....	45
2.4.1. O novo modelo de execução fiscal a partir do Tema 1184 do STF e da Resolução 547 do CNJ.....	48
2.5. MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS TRIBUTÁRIOS	55
3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	60
3.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA: abordagem, estratégia e objetivos	60
3.2 UNIVERSO E AMOSTRA	61
3.3 PROCEDIMENTO DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS	63
3.4 MATRIZ DE AMARRAÇÃO.....	65

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	66
4.1. CÁLCULO DO CUSTO MÉDIO DE UM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO:	66
4.2. CUSTO PROVÁVEL DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO:.....	75
4.3. PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO: ...	79
4.4. COMPARAÇÃO ENTRE O CUSTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA A VFP DE JUAZEIRO E O VALOR DEFINIDO PELO JUDICIÁRIO:.....	88
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	92
REFERÊNCIAS	95
ANEXO A – LISTAGEM DOS PROCESSOS COMPONENTES DA AMOSTRA ESTUDADA PARA O CUSTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS PARA A VPF	107
ANEXO B – LISTAGEM DOS PROCESSOS COMPONENTES DA AMOSTRA ESTUDADA PARA A EFICIÊNCIA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO.....	111

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E PROBLEMATIZAÇÃO

O principal modelo de cobrança e recuperação de créditos públicos adotado no Brasil tem se mostrado ultrapassado e ineficiente, no sentido de se alcançar os resultados buscados na política de recuperação desses valores. Os resultados alcançados são pífios, morosos e dispendiosos, com alto investimento de recursos públicos para retorno mínimo do serviço (Brasil, 2024a; Brasil, 2023a).

Ao longo de décadas, o poder executivo se limitou a transferir ao judiciário a maior parte da responsabilidade por tal atividade, ajuizando milhares de ações de execução fiscal sem adequado tratamento preparatório de dados, uso de inteligência fiscal, tecnologia ou rotina estratégica informativa capaz de potencializar a reassunção de tais valores ao Erário (IPEA, 2011). E, o Judiciário não se mostrou capaz de suportar a quantidade de processos, tornando o acervo processual maior ano após ano.

As consequências disso parecem preocupantes: 1) frustração na arrecadação fiscal e, por consequência, falta de recursos para financiamento de políticas públicas; 2) desperdício de recursos públicos na execução de atividades administrativas ineficientes; 3) taxas graves de congestionamento de execuções fiscais nos juízos competentes em todo país em razão do altíssimo volume de ações infrutíferas (Brandão Filho, 2021).

Nesse sentido, a eficiência constitucional se mostraria: 1) na máxima recuperação de créditos recuperáveis; 2) na não movimentação da máquina burocrática governamental na tentativa ilógica de cobrança de créditos considerados irrecuperáveis; ou, ainda, 3) quando a relação custo-benefício entre a dívida e o uso de recursos públicos envolvidos na recuperação dela seja desfavorável e não justifique a ação (Brandão Filho, 2021).

A cobrança do crédito tributário pelos entes públicos, por ser um meio concreto de arrecadação e instrumento de política pública fiscal, enquadra-se como política instrumental - meio para efetivação das políticas finalísticas, políticas estas que seriam aquelas voltadas à realização dos direitos fundamentais propriamente ditos -, e como tal, deve ser o mais eficiente possível, especialmente considerado o contexto pós-

reforma gerencial do Estado brasileiro, em que a eficiência fora alçada a princípio constitucional (Diniz; Motta, 2021).

É incontestável a necessidade de uma arrecadação tributária exitosa, haja vista a importância desses ingressos para viabilizar os investimentos locais em infraestrutura e a oferta de serviços públicos. Mais que isso, o êxito na arrecadação tributária - sendo a cobrança do crédito tributário via execução fiscal um dos instrumentos de política fiscal - orienta-se fortemente no sentido da justiça fiscal, um dos seus objetivos principais, uma vez que, arrecadando-se mais e melhor, é possível ampliar a receita pública sem necessariamente aumentar os tributos, respeitando-se, desse modo, a capacidade contributiva dos contribuintes (Santos, 2009; De Oliveira; Araujo, 2015).

Nesse sentido, a seleção de créditos recuperáveis a serem cobrados, com um ajuizamento seletivo, parece ser uma estratégia importante na balança da eficiência das execuções fiscais, na medida em que, o ato de cobrar não pode ser mais custoso que o ato de receber. E, ainda que o saldo seja negativo, a aproximação entre os vetores positivos e negativos é motivo para revisão administrativa dos gestores públicos. “Uma execução fiscal cujo custo ultrapasse o valor a ser arrecado é contrária ao interesse público e fere, assim, princípios constitucionais e legais” (Faim Filho, 2009, p. 1).

Diante disso, o problema de pesquisa que se pretende responder é o seguinte: **qual é o valor economicamente justificável a promover ações de execução fiscal pelo município de Juazeiro?**

Notadamente, após o julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 1355208, no Tema 1184, em decisão em sede de Repercussão Geral, e, da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, além de o Poder Judiciário ter definido o valor mínimo para justificar a movimentação da máquina judiciária para os processos de execução fiscal, definiu que o ajuizamento passou a ser tratada como a “última ratio”¹ do procedimento de cobrança. Isto forçará com que o ente público busque cobrar por outras vias, com a tentativa de negociação

¹ *Ultima ratio* significa “última razão” ou “último recurso”. É uma expressão com origem no Latim e frequentemente empregada no Direito.

e com a cobrança extrajudicial, sendo esses requisitos obrigatórios a serem cumpridos. Uma vez cumpridos tais requisitos é que poderá ajuizar a execução fiscal.

E, considerando que o município de Juazeiro tem legislação local definindo o valor mínimo para ajuizamento da execução fiscal desde 2016, mas sem observância na prática por parte da Procuradoria-Geral do Município (PGM), necessário se faz analisar o custo provável que a decisão do Judiciário poderá ter na arrecadação municipal, na medida em que centenas de processos serão extintos.

Assim, tem-se a oportunidade de desenvolver um estudo que sirva de base para os gestores municipais, e que possa, de alguma forma, influenciar de maneira positiva no aperfeiçoamento dos mecanismos de gerência e cobrança da dívida ativa municipal, assim como na racionalização no ingresso de novas ações judiciais.

1.2. OBJETIVOS

1.2.1. Objetivo geral

Investigar qual seria o valor economicamente justificável para que o município de Juazeiro utilize a execução fiscal para cobrar créditos públicos.

1.2.2. Objetivos específicos

- Identificar o custo unitário da execução fiscal para a Vara da Fazenda Pública de Juazeiro (VFP/Juazeiro);
- Constatar o custo da execução fiscal para o município de Juazeiro;
- Verificar se a execução fiscal do município de Juazeiro tem sido eficiente;
- Comparar o custo da execução fiscal para a VFP/Juazeiro com o valor definido pelo Judiciário, a partir da Resolução 547 do CNJ;

1.3. JUSTIFICATIVA

A identificação do valor economicamente justificável na propositura de ações de execução fiscal se mostra importante diante dos poucos estudos realizados sobre o tema, notadamente no âmbito municipal.

Além dessa lacuna, do ponto de vista prático, tem-se a oportunidade de desenvolver um estudo que sirva de base para os gestores municipais e aos advogados públicos numa espécie de racionalização no ingresso de novas ações judiciais, levando em conta as informações úteis de custos e dos processos judiciais, para a melhoria dos serviços ofertados como um todo.

Ademais, a recuperação do crédito fiscal, tributário ou não, representa um papel essencial na proteção ao erário, pois devolve aos cofres públicos valores não adimplidos de modo voluntário, permitindo sua destinação a favor da coletividade, tal como devido.

A baixa arrecadação decorrente da ineficiência dos meios atuais de cobrança da dívida ativa dos municípios brasileiros - seja pelas dificuldades estruturais e operacionais que os entes públicos sofrem para exercer a competência arrecadatória ou a gestão tributária, seja por sofrerem com a escassez de quadros técnicos - é um problema enfrentado pela grande maioria das procuradorias municipais, que buscam alternativas viáveis para consecução dos valores devidos pelos contribuintes devedores.

Além disso, no caso do município de Juazeiro, apesar da definição feita em 2016, que definira um valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais, na prática o órgão de representação judicial não a observava, já que mais de 430 ações com valores abaixo daquele mínimo foram ajuizadas no ano de 2017 e extintas pelo Juiz de 1ª instância, nos anos seguintes.

Este conjunto de preocupações interessa ao autor desta dissertação, do ponto de vista profissional e funcional, porquanto na qualidade de advogado público, dialoga diuturnamente com o conjunto de questões à volta da arrecadação tributária. Com efeito, na condição de servidor municipal de carreira, e mais intensamente por integrar a Procuradoria Especializada do município, desde 2021, o olhar do autor desta dissertação sobre a problemática da execução fiscal tem sido confrontado e enriquecido continuamente.

Em razão disso, na busca por uma contribuição à questão da efetividade da cobrança de créditos, tenciono fundamentar possíveis bases a partir do estudo sobre o custo da execução fiscal e, a partir disso, apresentar elementos à tomada de decisão e execução de estratégias eficazes a serem adotadas pelos órgãos públicos em prol da eficiência.

1.4 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO

Com o intuito de solucionar o problema de pesquisa proposto e atingir os objetivos geral e específicos, o trabalho está disposto em cinco capítulos, nos quais o desenvolvimento do tema ocorreu conforme demonstrado:

No primeiro capítulo tem-se a introdução, com o contexto geral motivador do estudo, a problematização decorrente dele; objetivos geral e específico, além da justificativa.

No segundo capítulo foi abordado o referencial teórico, pautado nas discussões correlatas ao tema. Assim, o estudo partiu do apontamento do modelo de arrecadação da dívida ativa via execução fiscal, destacando o seu esgotamento, discorrendo-se sobre a sua necessidade e sobre o aspecto que a sua ineficiência tem sobre a justiça fiscal.

Em seguida, foi feita análise sobre o paradigma da eficiência, analisando alguns aspectos que tornam a execução fiscal ineficiente, partindo da conceituação, passando pela evolução administrativa, para chegar na baixa recuperabilidade de crédito.

Após, foram apontados estudos anteriores sobre o custo da execução fiscal, e, em seguida, foi abordado sobre a execução fiscal de baixo valor e do novo modelo estabelecido pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução 547 do CNJ.

Procedeu-se, ainda, sobre os meios alternativos de resolução de conflitos tributários, na medida em que, com a definição do critério para extinção de execução fiscal considerada de “baixo valor”, haverá uma faixa de valores em que a via judicial não será utilizada, deixando espaço para outras alternativas de recuperabilidade do crédito, a exemplo da cobrança extrajudicial com o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e da transação no âmbito tributário.

O terceiro capítulo é composto pelos procedimentos metodológicos, segundo os quais, a pesquisa foi fundamentada nos pressupostos de abordagem quantitativa e, quanto aos fins, apresenta características de pesquisa descritiva e aplicada. A estratégia de investigação utilizada foi a revisão documental, com a coleta de dados a partir de pesquisa documental. Os dados foram interpretados a partir da análise estatística descritiva de dados secundários.

No quarto capítulo os resultados são discutidos e, por fim, apresentados.

Ao final, no quinto capítulo são trazidas as conclusões do trabalho com as contribuições acadêmicas e empíricas, limitações da pesquisa e sugestões para estudos futuros.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Este capítulo destina-se a apresentar o referencial teórico que é base para o desenvolvimento da pesquisa. No primeiro momento, discorre-se sobre o modelo de arrecadação da dívida ativa via execução fiscal, em seguida aborda o paradigma da eficiência, após, expõe alguns estudos sobre o custo da execução fiscal, posteriormente, faz-se uma análise sobre a execução fiscal de baixo valor e o novo modelo estabelecido a partir do Tema 1184 do STF e da Resolução 547 do CNJ, e, finaliza com a abordagem de meios alternativos para resolução de conflitos tributários.

2.1. O MODELO DE ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA VIA EXECUÇÃO FISCAL

A dívida ativa está definida no art. 201 do Código Tributário Nacional (CTN) e nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei 6830/1980, denominada Lei de Execuções Fiscais (LEF):

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Em Juazeiro, a dívida ativa municipal encontra-se definida no art. 535 da Lei Complementar Municipal (LCM) nº 003/2009 (Juazeiro, 2009):

Art. 535. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Trata-se, portanto, do conjunto de todos os créditos constituídos pelo Poder Público e inscritos nos assentos da instância administrativa competente, sendo

condição necessária ao prosseguimento da ação judicial chamada “execução fiscal”, após a emissão da CDA. Esta ação é o meio coercitivo por excelência pelo qual o Estado cobra judicialmente de determinado devedor o cumprimento da dívida ativa (Portella; Teixeira, 2016).

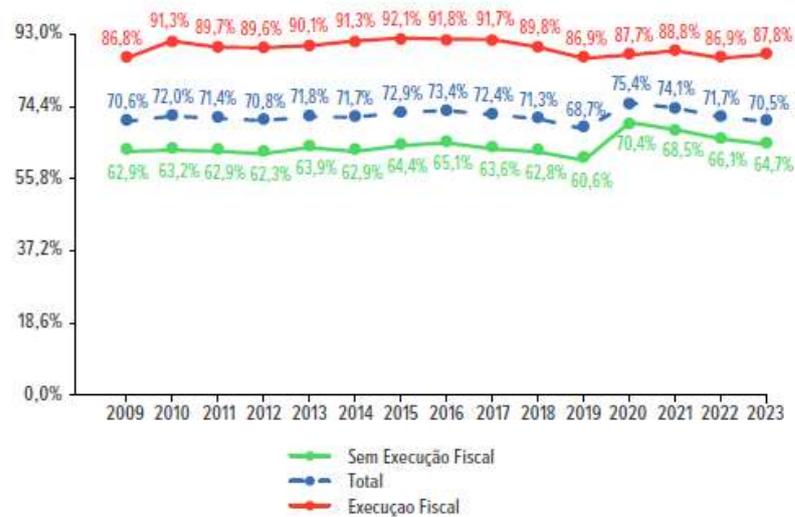
Essa ação de execução fiscal tramita por um procedimento específico que foi criado para ser célere o bastante para reaver o valor, se comparado com o procedimento ordinário, na medida em que o inadimplemento tributário pode gerar consequências às contas públicas (Rocha, 2021).

Conforme afirma Segundo (2020, p. 308-309):

O processo de execução fiscal, disciplinado pela Lei nº 6.830/80, é uma espécie de *processo de execução por quantia certa, fundado em título extrajudicial*, através do qual se busca a prestação da *tutela jurisdicional executiva*. Isso significa que através dele não se busca o *acertamento* da relação conflituosa, mas sim a *satisfação* do direito já acertado e não adimplido, representado pelo título executivo que é a Certidão de Dívida Ativa. Seu papel, no âmbito tributário, é o de obter o adimplemento do crédito tributário (da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias ou fundações.) devidamente constituído, vencido, exigível e não pago.

Trata-se, contudo, de mecanismo legal notadamente ineficiente, uma vez que, segundo o CNJ, as execuções fiscais somam cerca de 26,4 milhões de processos, o que equivale a 31% de todo o acervo do Judiciário brasileiro e 59% das execuções pendentes no Poder Judiciário. Correspondem, ainda, à maior taxa de congestionamento, na faixa de 87,8%, ou seja, de cem processos iniciados, aproximadamente doze são finalizados, sendo 86% tramitando na Justiça Estadual, 14% na Justiça Federal, 1% na Justiça do Trabalho e 3% na Justiça Eleitoral (Brasil, 2024a).

Isso é perceptível ao se verificar a série histórica estampada na figura 1:

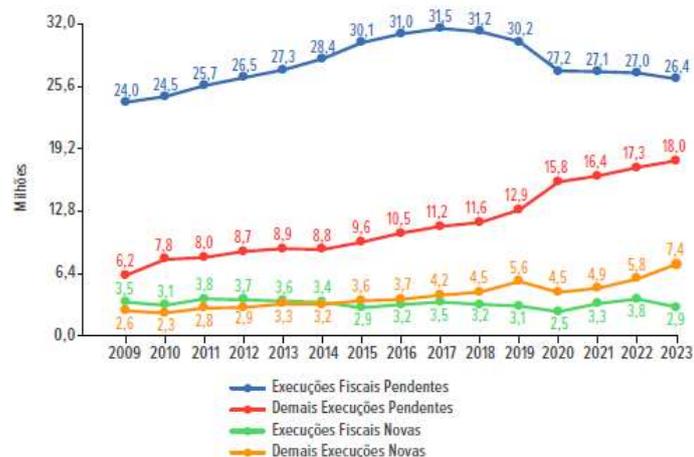
Figura 1 - Série histórica do impacto da execução fiscal na taxa de congestionamento

Fonte: Brasil (2024a) - Relatório Justiça em Números 2024

Nesse sentido, Abraham (2019, p. 41) aduz que “o maior cliente do Poder Judiciário, individualmente considerado, é o próprio Estado brasileiro, que busca cobrar sua dívida ativa por meio da execução fiscal”.

Essa macro litigância fiscal tem sido motivo de preocupação, e, não é por outro motivo que o CNJ aponta, historicamente, a ação de execução fiscal “...como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário” (Brasil, 2024a, p. 204).

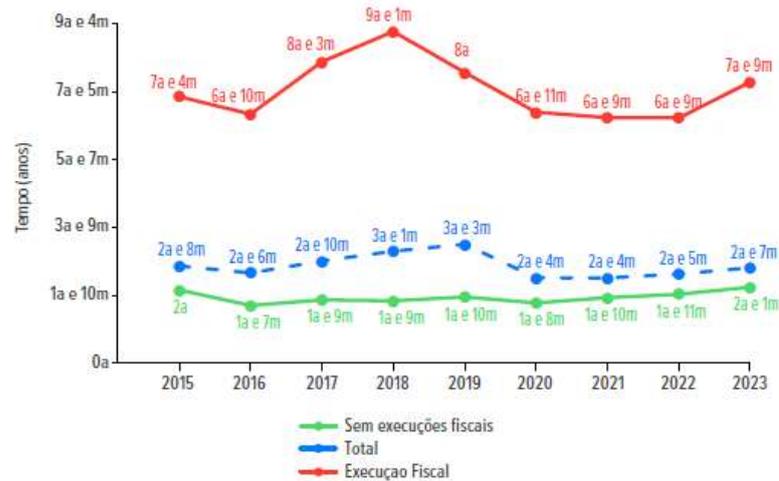
A situação é tão alarmante que o tempo necessário para julgamento de todas as ações de execução fiscal pendentes, sem a distribuição de qualquer outra, pressupõe o decurso de 07 anos e 02 meses (Brasil, 2024a), conforme demonstrado na figura 2:

Figura 2 - Série histórica de execuções fiscais iniciadas e pendentes

Fonte: Brasil (2024a) - Relatório Justiça em Números 2024

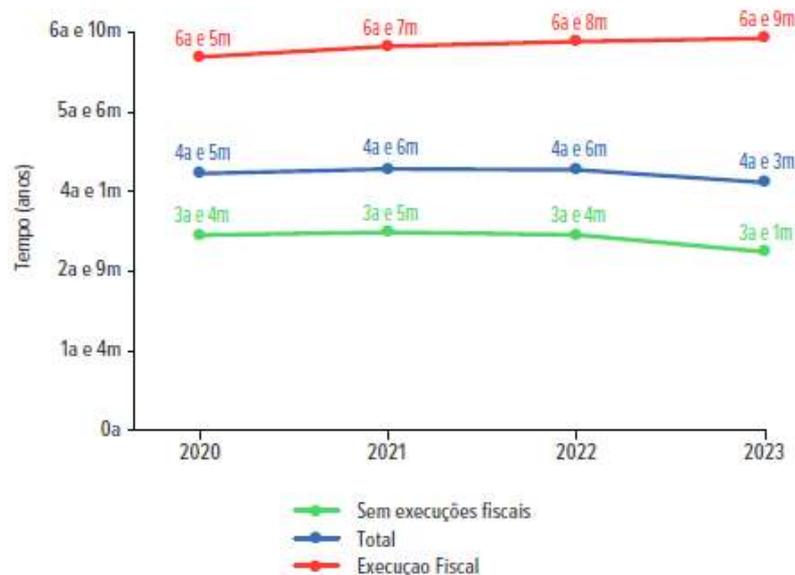
Ademais, conforme demonstrado nas figuras 3 e 4, o tempo médio do acervo da execução fiscal, no Poder Judiciário como um todo, é de 6 anos e 9 meses, e, o tempo médio de tramitação do processo de execução fiscal baixado é de 7 anos e 9 meses (Brasil, 2024a).

Figura 3 - Série histórica do impacto da execução fiscal no tempo de tramitação do processo baixado



Fonte: Brasil (2024a) - Relatório Justiça em Números 2024

Figura 4 - Série histórica do impacto da execução fiscal no tempo do acervo



Fonte: Brasil (2024a) - Relatório Justiça em Números 2024

Múltiplos fatores influenciam na não solução das execuções fiscais, como: o grande número de ações com pequena probabilidade de pagamento do crédito

tributário pelo executado; a dificuldade de citação do devedor, que muitas vezes sequer são encontrados; o excessivo tempo entre o vencimento da obrigação e a efetiva cobrança; e, a dificuldade de localização dos bens para o pagamento da dívida (Scherer, 2015; Abraham, 2019)

Em muitas situações, as falhas são de origem, dada a baixa qualidade da dívida ativa, seja por questões jurídicas, de política-tributária ou fática, notadamente pela existência de cadastros fiscais desatualizados e registros administrativos incompletos, cujos problemas costumam ser identificados apenas na fase judicial (Portella; Teixeira, 2016).

Esses fatores parecem ser reflexos, dentre outros, da existência de problemas de ordem pessoal, estrutural e organizacional da Administração Pública, do qual se permite fazer o seguinte questionamento: se a execução fiscal é a *ultima ratio* do processo de constituição e cobrança de crédito tributário, não seria o caso de haver maior investir em infraestrutura fiscal, com aprimoramento da gestão de informação e da utilização de ferramentas eletrônicas que auxiliem na administração tributária e na cobrança dos créditos?

Por esse ângulo, pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO) verificou que os valores referentes às dívidas tributárias que a Fazenda Pública tenta receber dos contribuintes, muitas vezes sem lograr êxito, estão crescendo a cada ano e, comparando esses valores ao Produto Interno Bruto (PIB), significa dizer que esses deram um salto, passando de 42,7% para 50,4% de todas as riquezas produzidas no Brasil em um ano. Essas cifras constituem o chamado estoque do contencioso tributário federal e, o Brasil é considerado o campeão mundial de litígios entre o Fisco e seus contribuintes (ETCO, 2020).

Uma das razões principais que explicam o elevado nível de litígio fiscal no Brasil, é um prolongamento no tempo dos processos de discussão e de cobrança. Esse fator se refere à morosidade para solução do conflito tributário, administrativa ou judicialmente (ETCO, 2020).

Em uma análise do rito processual para solução de litígios tributários no âmbito administrativo federal, aquela pesquisa apontou que, em relação ao tempo médio de permanência: é de 948 dias na primeira instância e na segunda instância a estimativa de tempo para julgamento do estoque das Turmas Extraordinárias, que julgam processos de valor até 60 salários mínimos, em cerca de 6 anos, contra cerca de 1

ano na Câmara Superior de Recursos Fiscais e de 3 anos nas Turmas Ordinárias. Já em relação aos valores, constatou-se que na primeira instância cerca de 70% dos processos são abaixo de R\$60 mil, correspondendo a menos de 2% do montante total em litígio, já na segunda instância e na instância especial cerca de 61% do estoque atual são de processos abaixo de R\$ 120 mil (ETCO, 2020).

O processo demora tanto na esfera administrativa até chegar a uma conclusão, a uma apuração do débito, que, quando se propõe a execução fiscal, em muitos casos já não se encontra mais o devedor nem os seus bens.

Em relação à recuperação em si do crédito, os dados também são alarmantes, de acordo com o comparativo entre o estoque total da dívida ativa e a sua efetiva arrecadação, verifica-se, que, além do valor da dívida ativa federal ser crescente, o valor recuperado comparativamente ao estoque da dívida, é muito baixo. No ano de 2022 foram recuperados R\$39,1 bilhões de um estoque de R\$2,7 trilhões, correspondentes a cerca de 1,44% do montante (CNJ, 2023).

Em 2018, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional da época afirmou, em uma entrevista ao site Jota, que 61% das dívidas de pessoas físicas com a Fazenda Nacional eram irrecuperáveis, enquanto as de pessoas jurídicas, 46% tinham uma baixa chance de recuperar o crédito (Scocuglia, 2018).

Tais dados revelam que o atual modelo de cobrança administrativa e judicial de créditos públicos mostra-se colapsado, restando evidenciada a sua ineficiência. Em regra, tem sido simplesmente transferido ao Poder Judiciário a persecução ao crédito, após a sua infrutífera cobrança administrativa, o que também revela a ineficácia desta.

Contudo, não pode ser deixado de lado o impasse que existe entre a ineficiência da execução fiscal e a obrigação de se cobrar: por um lado, não se pode deixar de realizar a cobrança da dívida ativa, sob pena de incorrer em irresponsabilidade na gestão fiscal, que, em última análise pode acarretar responsabilização administrativa, cível e criminal aos agentes públicos; por outro, em muitos dos casos, não é possível sequer localizar o devedor (Abraham, 2019).

Ademais, consoante ressaltam Elias e Ruiz (2019), o trâmite judicial das execuções fiscais muitas vezes reitera fases e procedimentos de busca do devedor e/ou de seu patrimônio, que em alguns casos já restaram frustradas na via administrativa, o que segundo os autores alimenta a sensação de frustração acerca do procedimento, que se origina:

pela não adoção de soluções alternativas à jurisdição em matéria fiscal, culminando com o descalabro vivido hoje pelo contribuinte e pela Administração Pública, gerando falta de celeridade na prestação jurisdicional, bem como ineficiência da administração tributária, que, ao final da execução fiscal, não consegue ver satisfeito o seu crédito, premiando aquele que pratica atos de sonegação, de crimes contra a ordem tributária, em detrimento do bom contribuinte (Elias; Ruiz, 2019, p.54).

Logo, por ser a cooperação entre as partes no processo uma das premissas no trâmite judicial, para que a demanda perdure por tempo razoável e tenha resolução justa e efetiva, faz-se necessário que as partes diretamente envolvidas nas execuções fiscais adotem medidas a fim de propiciar a maior celeridade na tramitação e eficiência no resultado atingido por estes processos. O Poder Executivo como instituidor do crédito e o Poder Judiciário como o responsável pela condução e julgamento das ações.

Destarte, essa baixa eficiência da execução fiscal para a recuperação de créditos tem sido objeto de debates ao longo dos anos, e os números levantados pelo CNJ e a adoção da Resolução 547/2024 demonstram a necessidade de reflexão sobre isso. E por ser a ponta final do procedimento de cobrança, diversos são os pontos que afetam essa morosidade do Judiciário e a baixa recuperação de crédito pela via da execução fiscal: falta de estrutura das Procuradorias e da Administração Tributária, baixa estrutura do judiciário que não tem corpo suficiente para atender as demandas processuais, elevado número de processos com baixo valor, que não são capazes de nem mesmo cobrir o custo do processo, falta de seleção e triagem no ajuizamento, dentre outros.

2.1.1. A execução fiscal e a sua necessidade

O processo de execução possui como marco jurídico o descumprimento, pelo devedor, de satisfação de crédito líquido, certo e exigível. Por meio do processo, é que se busca o cumprimento de uma obrigação estabelecida em título, forçando judicialmente, o obrigado inadimplente a cumprir aquela obrigação.

Processos dessa natureza são utilizados há bastante tempo. Conforme aponta Szklarowsky (2005), há relatos de que os próprios romanos já se utilizavam da

aplicação de um processo sumaríssimo para realizar a cobrança da totalidade de suas dívidas, inclusive aquelas que fossem oriundas dos contratos.

Depois, pela Carta de Lei, de 22 de dezembro de 1761, o Conselho da Fazenda detinha a jurisdição exclusiva para processar e decidir as execuções das rendas e de todos os direitos e bens da Coroa, de qualquer natureza. Depois, o Alvará de 16.12.1774 ordenava proceder executivamente contra os devedores na conformidade dos Regimentos da Fazenda e da Lei do Reino. O Decreto 9885, de 1888 disciplinou o processo executivo, até o advento do Decreto - lei 960/38, tendo este sido substituído pelo Código de Processo Civil (CPC), de 1973 (Szklarowsky, 2005).

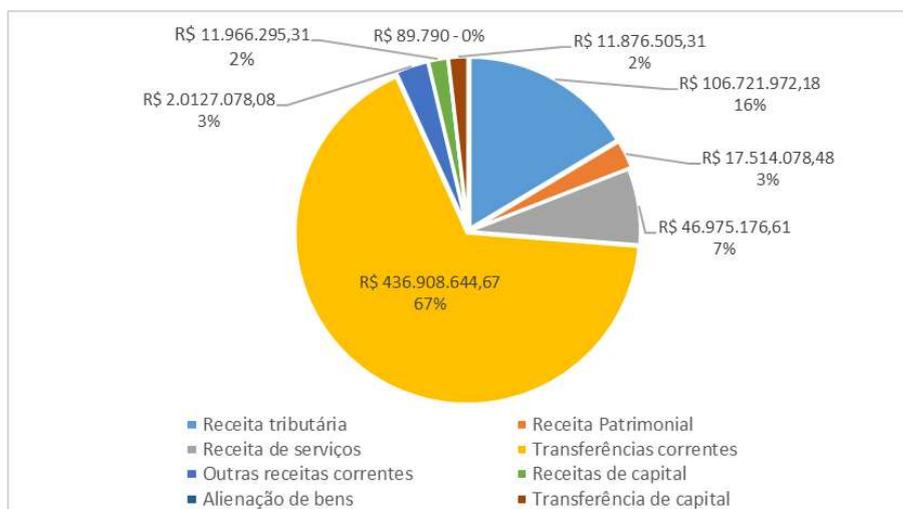
Em 22 de setembro de 1980 foi publicada a LEF, que alterou substancialmente a via de execução para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, fixando-se na adoção de lei autônoma, contendo normas especiais sobre a cobrança da dívida ativa.

A LEF cuidou, basicamente, do processo de penhora, prescrição, instrução do feito, sem alcançar o fim da arrecadação. A lei tratou, basicamente, de aspectos processualísticos de caça ao devedor, deixando-se de lado, contudo, o objetivo final da lei e o direcionamento para uma eficiência do fisco.

Nessa linha, o processo de execução fiscal é necessário a um dos aspectos essenciais da gestão das finanças públicas, que é a arrecadação de receitas. Por intermédio desse procedimento, o fisco incorpora ao patrimônio público parte do patrimônio privado que deveria ter sido, voluntariamente, entregue a título de tributação. E a arrecadação tributária é realizada para fins de abastecimento pecuniário dos cofres públicos de modo necessário ao financiamento das finalidades que lhe são constitucionalmente atribuídas, e por tal razão, dele exigíveis (Silva, 2012).

No Brasil, provém da tributação a maior parte dos recursos necessários ao exercício das funções públicas dos diversos entes federados, seja por arrecadação direta, seja mediante repartição de receitas, repasses e transferências constitucionais. Para ficar no exemplo do município de Juazeiro, delimitação espacial desta pesquisa, anota-se que as receitas tributárias arrecadadas diretamente representaram apenas 16% e as transferências correntes 67%, das receitas correntes entre os meses de janeiro de 2019 e dezembro de 2019, e as transferências correntes 67% conforme gráfico apresentado a seguir:

Gráfico 1 - Arrecadação no município de Juazeiro por tipo de receita – período de janeiro/2019 a dezembro/2019



Fonte: Elaborado pelo autor a partir do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, publicado no Diário Oficial do Município em 18 de fevereiro de 2020. Data da extração: 06 de junho de 2024.

A existência de um Estado pressupõe recursos para sua manutenção, com uma atividade financeira de arrecadação, gestão e aplicação de recursos. E, existe a obrigação de arrecadar tributo, conforme artigo 11 da LRF, que estabelece como “requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

Esse dever de arrecadar tributos impõe a adoção de todas as medidas necessárias para obter o cumprimento da obrigação, desde a fiscalização tributária, com a imposição de penalidades pelo descumprimento, até a utilização de instrumentos judiciais e extrajudiciais de cobrança dessas obrigações não adimplidas nas condições impostas pela lei.

É nesse ponto que surge a execução fiscal na atividade financeira e tributária do Estado, como um instrumento jurídico-processual voltado a concretizar o dever de arrecadar receitas. Ao Estado se impõe a obrigação de exigir o cumprimento daquela obrigação não adimplida pelo ajuizamento de execução fiscal, ou seja, trata-se de mecanismo impositivo que o Poder Público utiliza para cobrar dívidas de caráter fiscal/tributária.

Nesse sentido, após o julgado do Tema 1184 do STF e da Resolução 547 do CNJ, a execução fiscal passou a ser tratada como a *última ratio* do procedimento de

cobrança, na medida em que o Poder Público deverá buscar tentar cobrar por outras vias, com a tentativa de negociação e com a cobrança extrajudicial, sendo esses requisitos obrigatórios a serem cumpridos. Uma vez cumpridos tais requisitos é que poderá ajuizar a execução fiscal.

No decorrer dos próximos capítulos esse novo cenário será analisado, em confronto com os objetivos dessa pesquisa, mas, cabe pontuar outro aspecto importante da execução fiscal: 1) o ajuizamento tem o condão de interromper a prescrição; 2) a constrição patrimonial é competência exclusiva do Poder Judiciário.

Em relação à interrupção da prescrição, verifica-se que, na linha do tempo do crédito tributário, após a constituição definitiva, abre-se prazo de 05 (cinco) anos para que a Fazenda Pública efetue cobrança, judicial ou extrajudicialmente, nos termos do art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Nas lições de Costa (2021a), o prazo prescricional flui a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento fiscal, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor. A partir daí flui o prazo para o sujeito passivo pagar ou apresentar impugnação. No silêncio deste ou decidida definitivamente a impugnação no sentido da legitimidade da exigência, começa a correr o tempo dentro do qual a Fazenda Pública poderá ingressar com a execução fiscal.

Nesse sentido a Súmula 622 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Súmula 622 – A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial". (Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Assinale-se que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, diante do distinto regime jurídico a eles aplicável, a declaração de débito tributário

efetuada pelo sujeito passivo corresponde ao lançamento eficaz, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, orientação cristalizada na Súmula 436, STJ (Brasil, 2010).

Percebe-se que o parágrafo único do art. 174 traz 04 (quatro) hipóteses de interrupção da prescrição². Mas, nos limitaremos a destacar apenas a primeira situação (pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal).

Após o ajuizamento, o Juiz analisa se a petição inicial que deu início ao processo está minimamente adequada, a fim de recebê-la ou indeferi-la. Uma vez recebida, o Juiz determina a citação do devedor, conforme art. 7º da LEF.

Apesar do texto legal estabelecer que apenas o despacho é que interrompe a prescrição, o entendimento que tem prevalecido no Judiciário é de que a análise sobre a prescrição tributária de demanda ajuizada deve observar os ditames do CTN, combinados com os do CPC.

Nesse sentido, havendo citação válida, o marco interruptivo do despacho de citação deve retroagir à data da propositura da ação, sendo esta a data que interessa para verificar a ocorrência ou não da prescrição, conforme previsto no art. 240, §1º, do CPC:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Esse entendimento só é afastado em situações específicas em que houve inércia comprovada do ente público para citar o devedor, no processo judicial. Isso porque, a demora do Judiciário para ordenar a citação não pode ser atribuída ao ente público, na execução fiscal, conforme súmula 106 do STJ e Tema Repetitivo 179, Recurso Especial (REsp). 1102431.

Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.

² Causa interruptiva da prescrição, quando ocorre, zera a contagem do prazo, com a integral devolução do tempo ao interessado, ou seja, recomeça a contagem a partir daquela hipótese prevista em lei.

A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.” (Tema Repetitivo 179, REsp. 1102431).

Em outro dispositivo, o CPC indica que a ação é considerada proposta quando a petição for protocolada, vindo a produzir efeitos para o réu/executado, a partir da citação:

Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

Em suma, uma vez ocorrida a citação válida, a data que interessa para verificar se houve ou não prescrição é a data do protocolo da petição inicial. Daí a importância da execução fiscal, na medida em que, o ajuizamento continua a ser uma das poucas situações que interrompem a prescrição, mantendo o crédito apto a ser cobrado. Logo, em muitos casos, o ajuizamento será necessário, notadamente para efeito de impedimento da prescrição do crédito tributário.

O outro aspecto é que, ainda que já se permita juridicamente a negativação dos inadimplentes e o protesto da CDA em cartório, em muitos casos, tais medidas se mostram inefetivas, continuando a ser necessária a força do Poder Judiciário para obrigar com que a dívida seja quitada, mediante a utilização sistemática, em massa, dos instrumentos de constrição de dinheiros e ativos dos devedores, tais como: Serp-Jud, Sisbajud, Serasajud, Bacenjud, Infojud, Sniper, entre outros (Da Silva, 2024).

2.1.2. Da justiça fiscal

Nesse tópico traçaremos linhas gerais sobre a cobrança da dívida via execução fiscal, pelo viés da justiça fiscal.

Inicialmente, observa-se que a busca que se faz por uma sociedade justa (inclusive na forma e no retorno da cobrança realizada pelo fisco) é uma decorrência do Estado Democrático de Direito, havendo previsão expressa no art. 3º, I, da CF/1988³ (Nunes, 2019). Pelo que, a superação das desigualdades, inclusive para efeitos de cobrança encontra guarida em tal princípio.

³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

A Constituição Federal sacramenta que todos são formalmente iguais perante a lei (art. 5º, caput)⁴, sendo esta a concepção de justiça legal. Contudo, materialmente, os iguais são tratados na medida de sua igualdade e os desiguais na medida de sua desigualdade.

Dentro de um contexto de justiça fiscal dois princípios se destacam, o da capacidade contributiva e o da isonomia. Estes têm papel primordial na garantia dos direitos fundamentais subordinados à ideia de justiça, uma vez que têm como uma de suas finalidades a redução das desigualdades e o desenvolvimento nacional (Torres, 2011; De Oliveira; Araújo, 2015).

Os referidos princípios se complementam, pois de acordo com Carrazza (2017, p. 104) é o princípio da capacidade contributiva que “concretiza no âmbito dos impostos a igualdade tributária e a justiça fiscal”.

Nesse sentido, percebe-se que a justiça fiscal significa a redução das desigualdades e maximização da capacidade contributiva, fazendo com que os mais ricos arquem com os custos do Estado proporcionalmente mais do que os pobres (Barros, 2010).

De maneira contrária à dita justiça fiscal, percebe-se que alguns benefícios fiscais são concedidos para poucos setores, que em alguns casos sequer trazem retorno à sociedade, caracterizando privilégios desarrazoados. Sem contar que o sistema tributário já apresenta incidência da carga tributária concentrada no consumo e pouco na renda e no patrimônio, onerando mais aqueles que têm menos capacidade contributiva (ETCO, 2020).

Nesse íterim, há um dever constitucional implícito para que o Estado esgote suas fontes de receitas, desde que, faça-o de acordo com um primado da justiça fiscal e de acordo com a capacidade contributiva dos cidadãos (Barros, 2010). E, considerando que a busca pela justiça fiscal é uma escolha política, de certa maneira, o aprimoramento da cobrança de crédito público é uma das formas de se alcançar aquele objetivo.

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

⁴Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Pela via contrária, a ineficiência da execução fiscal e da forma de cobrança do crédito tributário é obstáculo para se alcançar a dita justiça fiscal. O ajuizamento não seletivo, a má-gestão da administração tributária ou da dívida, com a cobrança de maneira igual e uniforme para os pequenos e grandes devedores demonstra desequilíbrio do sistema, violando direitos constitucionais, dentre eles o da justiça fiscal.

Da mesma forma que, a definição do valor mínimo para tramitação de uma execução fiscal feita pelo Judiciário, sem considerar as realidades dos entes públicos, parece violar a justiça fiscal, na medida em que poderia causar um incentivo negativo ao inadimplemento tributário.

2.2. O PARADIGMA DA EFICIÊNCIA

Na fase colonial brasileira, a Administração Pública era pautada pelo modelo patrimonialista, que definiam as monarquias absolutas, na qual o patrimônio público e o privado eram confundidos. Em 1930, tal paradigma foi substituído pelo modelo de administração burocrático, que surgiu como uma resposta aos abusos e demais vícios do padrão anterior, e destacar-se-ia pela submissão, de modo racional, ao Direito, ponderando-se entre meios e fins (Pereira, 2022).

Até meados da década de 90, vigorou esse modelo burocrático de gestão administrativa, difundido por Weber, que tinha na eficiência uma preocupação central, subdividindo-se em: i) eficiência econômica, traduzida pela alocação racional dos recursos, principalmente das pessoas dentro da estrutura organizacional; e, ii) eficiência administrativa, em relação à otimização do trabalho (Secchi, 2009).

A burocracia, contudo, desde seu nascimento, carrega erroneamente uma forte conotação negativa associada ao excesso de formalismo, abundância de papéis e normas. Essa imagem persiste até a atualidade e, inclusive, incorpora a da ineficiência (Aragão, 1997).

Em 1967 foi editado o Decreto-Lei nº 200 que buscava implementar um sistema de custo no serviço público na busca pela eficiência. Contudo, tal tentativa de superação do modelo burocrático para o gerencial fracassou, pois, ao permitir a contratação sem concurso público resultou em consequências inesperadas e

indesejadas: I) o enfraquecimento do núcleo estratégico do Estado; e, II) a facilidade à sobrevivência de práticas patrimonialistas e fisiológicas (Pereira, 2022).

Em seguida, a Constituição Federal de 1988 destacou um capítulo exclusivo e contraditório para a Administração Pública, que representou, naquela época, um resumo do contexto político populista e patrimonialista, que representava uma verdadeira “volta ao capital mercantil”. Se por um lado era uma reação ao populismo e ao fisiologismo que recrudescem com o advento da democracia - sacramentado em princípios de uma administração pública arcaica, burocrática ao extremo -, por outro, permitiu que uma série de privilégios fossem consolidados ou criados, dando ênfase ao cooperativismo, clientelismo e patrimonialismo (Pereira, 2022).

Segundo Pereira (2022) a Constituição Federal de 1988 representou um retrocesso burocrático, pois se mostrou como uma reação ao clientelismo que dominou o país naqueles anos, mas também foi uma afirmação de privilégios corporativistas e patrimonialistas incompatíveis com o *ethos* burocrático.

Nessa toada, a reforma administrativa realizada na década de 90 pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 pretendeu novamente transitar de uma administração pública burocrática para a gerencial (Pereira, 2022). Foram idealizadas políticas de gestão baseadas em valores de eficiência, eficácia e competitividade (Secchi, 2009), reforma essa que reforçou a eficiência enquanto princípio regente da atuação estatal.

Pode-se dizer, contudo, que esse gerencialismo não buscou responder aos anseios dos cidadãos. Desde a CF/88 começou-se a institucionalizar a participação da sociedade na gestão das políticas públicas, por meio de conselhos, orçamento participativo e plebiscito, e tendo papel relevante nas reformas que viriam, prevendo-se a necessidade de mecanismos para o exercício do controle social no Brasil, o que mudou o foco do controle (Silva *et. al*, 2018).

O novo modelo de gestão pública chamada de administração societal surge de um processo de redemocratização do país, na busca de reformar o Estado e de construir um modelo de gestão pública capaz de torná-lo mais aberto às necessidades dos cidadãos, mais voltado para o interesse público e mais eficiente na coordenação da economia e dos serviços públicos (Paula, 2005).

Dito isso, o que se observa é que há algum tempo já se discute sobre a racionalização dos recursos e o alcance da eficiência nos processos públicos, com a redução de gastos e aumento na produtividade (Pinto; Dos Santos, 2017).

Ademais, conforme expresso no artigo 37 da CF/1988, a eficiência é um dos princípios que regem a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Já no art. 70 da Constituição há a previsão do princípio da economicidade, que, apesar de certa similaridade com o princípio da eficiência, o presente estudo parte da ideia de haver distinção entre eles. O primeiro é mais restrito, por almejar a redução de gasto público ao mínimo necessário à boa consecução das atividades estatais, enquanto o segundo, por ser mais amplo, visa os resultados sociais.

Nesse sentido, Binenbojm (2008, p. 346) aponta que:

O princípio da economicidade, inobstante sua autonomia no texto constitucional, é abrangido pela ideia de eficiência. A economicidade corresponde a uma análise de otimização de custos para os melhores benefícios. A economicidade é, assim, uma das dimensões da eficiência. [...] a eficiência administrativa encerra um vetor para a ação administrativa, devendo ser entendida como a busca da otimização da gestão com vistas à consecução dos melhores resultados com os menores custos possíveis.

Segundo Nery (2011), o princípio da eficiência não detém, no Brasil, um conceito definido, tendo variado desde à abstrata concepção de “boa administração” até o ideário do “new public management” (NPM), o que pressuporia administradores públicos responsivos aos anseios dos cidadãos, com capacidade inovativa e responsabilidade quanto aos resultados.

Nesse sentido, Mello (2019, p. 126) entende eficiência como a prática da boa administração pública:

O fato é que o princípio da eficiência não parece ser mais do que uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito Italiano: o princípio da “boa administração”. Esse último significa, como resulta das lições de Guido Falzone, em desenvolver a atividade administrativa “do modo mais congruente”, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto. Tal dever, como assinala Falzone, “não se põe simplesmente como um dever ético ou como mera aspiração deontológica, senão como um dever atual e estritamente jurídico.

No mesmo sentido, Di Pietro (2019, p. 924) defende que:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos, pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Além disso, Santos (2018) entende que a eficiência seria o produto da relação entre os resultados atingidos e os recursos utilizados para alcançar os resultados verificados, desempenhando corretamente as ações e otimizando os recursos disponíveis.

Nessa linha, Campos (2018, p. 19) aponta que o conceito de eficiência carrega consigo:

[...] as ideias de otimização de resultados, eliminação dos desperdícios, realização das finalidades, mais e melhores resultados com menos custos e em menor tempo. Exige-se do gestor presteza, competência, rendimento e, principalmente, resultados. Ademais, apesar de a eficiência de determinado processo representar algo que só pode ser medido posteriormente, é possível fixar parâmetros de eficiência que podem guiar os gestores para melhorar a qualidade do processo e incrementar a sua produtividade.

Em estudo feito sobre as decisões jurisprudenciais, Lanius, Gico Jr. e Straiotto (2018, p. 138) verificaram que:

o STF já reconheceu que, em um mundo onde os recursos públicos são escassos, a administração pública deve ser eficiente para evitar desperdícios, assim como deve sê-lo o magistrado na gestão dos processos, e que o Supremo vem tentando construir um significado jurídico para o princípio da eficiência, mas ainda lhe falta clareza na articulação técnica do conceito, apesar de intuitivamente a casuística ser no sentido de o conceito jurídico ser o mesmo que o conceito econômico de eficiência produtiva.

Para Abbagnano (2007, p. 307), contudo, a eficiência pressupõe a “correspondência ou adequação de um instrumento à sua função ou de uma pessoa à sua tarefa”, de maneira que eficiente é quando se cumpre a função que lhe foi atribuída. Por essa linha, o processo de cobrança para ser eficiente, tem que cumprir a finalidade inicialmente pretendida.

Nesse sentido, Santos (2022) e Reinert e Reinert (2005) consideram que, para medir eficiência, há que se medir os custos, pois a eficiência só pode ser obtida pela relação do resultado com o custo para obtê-lo.

A administração pública deve, portanto, não só executar suas atribuições com perfeição, mas também atender a critérios de rendimento, com a busca na maximização dos resultados a fim de obter uma boa relação de custo-benefício. Esta parece ser a palavra-chave para a compreensão do princípio da eficiência. Para tanto, é de suma importância o conhecimento da estrutura de custos das atividades organizacionais na perspectiva da racionalização dos gastos.

Nesse sentido, Alonso (2022, p. 131) enfatiza que:

Se os modelos de gestão não dispuserem de sistemas de informação que avaliem o desempenho presente e apontem as tendências do desempenho futuro, então dificilmente a reforma será bem sucedida. Para avaliar adequadamente o desempenho do serviço público, é crucial que os sistemas de informação do governo disponham de uma informação gerencial mais refinada: os custos.

Para tanto, é necessário que se faça a denominada contabilidade de custo, com vistas à obtenção destes custos unitários, que tem como principal função ajudar o Administrador Público a planejar e controlar as operações e tomadas de decisões (Vanderbeck; Nagy, 2001).

Nessa toada, Mileski (2000, p. 12), ensina que:

O conhecimento dos custos é condição para o cumprimento do princípio constitucional da transparência, e também, da eficiência, especialmente no sentido estrito da economicidade, que em outras palavras pode ser tomada como sinônimo de custo-benefício.

Nesse sentido, é dever do Estado buscar a eficiência e a transparência na oferta dos seus serviços, com a otimização na aplicação dos recursos públicos que visam o bem-estar da população, como escolas e hospitais (INSAJ, 2017). E, a ausência de pagamento da dívida tributária em seu vencimento é um fator que impacta a coletividade de modo negativo, pois o planejamento do gestor público pode ser de alguma maneira alterado (Borges; Rech, 2021).

Quando a fiscalização, a arrecadação e a cobrança de tributos não se mostram satisfatórias, ou não atingem os objetivos desejados, o Poder Público não só pode, como deve promover atos de cobrança para recuperar tais créditos inscritos em dívida ativa, momento em que o devedor será chamado a pagar.

Nesse sentido, a dívida ativa se mostra uma fonte de recursos que advém de uma frustração de arrecadação, sendo importante para que o poder público atinja sua finalidade, que é a consecução do bem comum da sociedade. A não cobrança da dívida ativa, além de implicar o não ingresso de receita pública ao erário, acaba por estimular o surgimento de novos inadimplentes, em decorrência, especialmente, da inércia do poder público, que acaba por gerar a impressão de impunidade (Oliveira; Santos, 2014).

Dentre os três entes federativos, os municípios são os que apresentam maiores dificuldades estruturais e operacionais para exercer a competência arrecadatória, seja

por sofrerem com a escassez de quadros técnicos e de ferramentas necessárias à gestão tributária eficiente, seja por se depararem com grande dificuldade à hora de recuperar seus créditos, ou ainda, pela concentração das receitas tributárias no âmbito federal, em detrimento de estados e municípios. (Portella; Teixeira, 2016).

Evidencia-se que os municípios brasileiros se encontram com elevado déficit de arrecadação fiscal, observando-se, ainda, um aumento significativo da dependência municipal relacionado a recursos advindos de outros entes governamentais para promoção de suas políticas públicas. Ou seja, os meios e estratégias de arrecadação tributária têm se mostrado insuficientes em grande parte dos municípios que, ainda possuem elevada carga tributária, gastos imensos com despesas de pessoal, entre outras, que impossibilitam os municípios honrarem seus compromissos em curto prazo (Bolfe; Souza, 2019).

Por certo, para a existência de direitos é necessário que haja recursos, uma vez que todos os direitos são custosos porque pressupõe toda uma estrutura estatal, custando, pelo menos, o que se gasta para a manutenção do Poder Judiciário, uma vez que a defesa de tais direitos está condicionada ao controle judicial. E, como é a sociedade que goza de tais direitos, por óbvio, a ela também recai o dever de contribuir com tais dispêndios (Holmes; Sunstein, 2019; Murphy; Nagel, 2021).

Para Murphy e Nagel (2021), o direito à propriedade, por exemplo, por ser uma convenção jurídica definida em parte pelo sistema tributário seria impossível sem a estrutura fornecida pelo Estado, cuja sustentação se dá pelos tributos arrecadados. Isto porque, a economia moderna, na qual se adquire renda ou se consome algo.

Nessa linha, num Estado garantidor, em que os direitos custam recursos, a recuperação de crédito tem papel importante nesse quesito, especialmente no nível dos municípios. Isto porque, a escassez de recursos financeiros municipais tem prejudicado a efetividade de direitos fundamentais estabelecidos pela própria Constituição Federal de 1988 (Portella; Teixeira, 2016).

Logo, assumir que os direitos têm custos e que os recursos são escassos, constitui medida necessária ao estudo das políticas públicas, assim como o planejamento da atuação do Estado para obtenção desses recursos. E esse dilema da eficiência no que se refere à arrecadação tributária para a realização de políticas públicas voltada para a recuperação de créditos públicos, na busca pela maximização de resultados e minimização de impactos financeiros ante o ajuizamento seletivo de

ações executivas tributárias, possibilita a utilização dos valores economizados em outras áreas sociais da administração pública, preconizando, desta forma, a sua máxima eficiência.

Políticas públicas são aqui entendidas como o "Estado em ação", ou seja, são as de responsabilidade do Estado quanto à implementação e manutenção a partir de um processo de tomada de decisões que envolve órgãos públicos e diferentes organismos e agentes da sociedade relacionados à política implementada (Hofling, 2001). Seria um conjunto de atividades exercido de maneira coordenada pelo Poder Público, a fim de atingir determinado objetivo de interesse coletivo (Marques, 2013).

Por essa via, Diniz e Motta (2021) abordam as execuções fiscais sob a perspectiva da interdisciplinaridade distinguindo, para fins didáticos, políticas públicas finalísticas, que seriam aquelas voltadas à realização dos direitos fundamentais propriamente ditos, das políticas instrumentais ou estruturais, que seriam meios para efetivação das primeiras; e, em qualquer caso, derivadas de um "processo político de escolha de prioridades para o governo." (Diniz; Motta, 2021, p. 125).

A partir dessa classificação, entende-se que a política fiscal é instrumental, sendo a execução fiscal um dos instrumentos jurídicos necessários para financiar as políticas públicas, na medida em que tem por finalidade precípua a obtenção de recursos, que são necessários à atuação do Estado (Diniz; Motta, 2021). E, como os direitos têm custos, em última análise, a execução fiscal é um meio para garantir esses direitos.

Apesar disso, no contexto dos últimos anos, a execução fiscal vem apresentando índices pouco satisfatórios de recuperação de crédito, o que tem causado preocupação quanto ao seu custo-benefício, ante os impactos do ajuizamento não seletivo e no cenário de esgotamento da capacidade de impulsionamento desses processos pelos órgãos de representação jurídica dos entes federativos. Além disso, há também o custo social decorrente do impacto do congestionamento judicial desses processos sobre a capacidade de resposta do Poder Judiciário (Diniz; Motta, 2021).

Do ponto de vista jurídico, contudo, essa visão efficientista do processo deve ser observada com cautela, uma vez que a eficiência seria um atributo das organizações, e não do processo ou da tutela jurisdicional. E, para ser considerada eficiente deve ter um desempenho satisfatório no aproveitamento (máximo de

resultado, com o mínimo de recursos) e no rendimento (atingimento das metas). A ideia de eficiência processual, ainda que venha a otimizar a produção decisória e tornar o procedimento mais célere, não pode resultar em encurtamento do espaço discursivo processual e, conseqüentemente, de garantias constitucionais (Costa, 2021b; Nunes, 2008b).

Tal crítica é feita já que:

parcela dos processualistas afirmam que os processos devem buscar tal eficiência (mal chamada de efetividade), mantendo tão-somente um “mínimo insuprimível de garantias” constitucionais, permitindo, mesmo, a atenuação do devido processo legal (*giusto processo*), mediante a ponderação de valores constitucionais (Nunes, 2008b, p. 21).

A ideia de eficiência não pode resultar, portanto, em prejuízo às garantias processuais, pois o sacrifício dessas em prol daquela não resolve problema algum, tornando tal busca inútil e contraproducente.

Não obstante, para os fins da presente pesquisa, podemos considerar como eficiente a execução fiscal que ao seu cabo resulte em arrecadação da dívida ora postulada em juízo, mas não somente. É preciso que também que seja respeitado o direito a um processo mais democrático, com uma tutela jurisdicional adequada, efetiva, e em tempo razoável.

Assim, para ser considerada eficiente, a execução fiscal deve resultar: 1) na máxima recuperação de créditos recuperáveis, 2) na não movimentação da máquina burocrática governamental na tentativa ilógica de cobrança de créditos considerados irre recuperáveis ou, ainda, 3) na relação custo-benefício entre a dívida e o uso de recursos públicos envolvidos na recuperação dela, de maneira que se justifique a ação (Brandão Filho, 2021).

2.3. ESTUDOS ANTERIORES SOBRE O CUSTO DA EXECUÇÃO FISCAL

Ao pesquisar estudos anteriores publicados sobre o tema, identificaram-se trabalhos desenvolvidos na busca de se apurar o custo da execução fiscal. Dentre os estudos nacionais, podem-se mencionar os realizados pelo IPEA (2011), Morais *et. al* (2008), TJMG (2014), FDRP/USP (2021) e Capucho *et. al* (2020).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) realizou estudo no ano de 2011 cujo objetivo era mensurar, na perspectiva do Judiciário e por meio de dados estatísticos e empíricos, o custo unitário do processo de execução fiscal da União.

O resultado foi a verificação do custo médio total provável de um processo de execução fiscal no valor de R\$ 4.685,39; enquanto o custo médio provável baseado no valor médio da mão de obra empregada naquele tipo de processo correspondia a R\$ 1.854,23 (IPEA, 2011).

Antes disso, a Advocacia Geral de Minas Gerais (AGE), em sua revista jurídica, publicada no ano de 2008, havia realizado um estudo sobre o custo médio de cobrança de uma execução fiscal naquele estado. Constatou-se que o custo médio anual para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) correspondia a R\$473,60 e R\$382,71 para a AGE, sendo R\$853,31 o valor da soma do custo dos dois órgãos.

E, o resultado foi que, ao considerar o custo anual e o tempo mediano de tramitação de uma execução fiscal, evidenciou-se que um processo judicial dessa natureza possuía o custo médio esperado de R\$8.959,76 (Morais et.al, 2008).

Em outro estudo, o TJMG registrou que cada execução teria um custo médio de R\$4.000,00 aos cofres públicos, considerando as execuções fiscais estaduais e municipais. Por outro lado, o tempo médio de tramitação das execuções variaria de acordo com o ente tributante: (i) 4,4 anos para uma execução fiscal municipal; (ii) 10,8 anos para uma execução estadual; e (iii) 8,4 anos para uma execução federal. Levando-se em conta o custo médio apurado de R\$4.000,00, constatou-se que cerca de 90% das execuções municipais envolviam valores inferiores a este montante (TJMG, 2014).

Além desses, tem o estudo feito sobre o custeio unitário do procedimento executivo fiscal do Distrito Federal (DF). Baseada na metodologia aplicada no estudo do IPEA, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) em cooperação interinstitucional com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) encomendou estudo, no ano de 2019, a ser realizado pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP, 2021).

O resultado do referido estudo foi que o custo médio total provável de uma execução fiscal no DF era de R\$28.964,00 e o custo baseado em atividades era de R\$8.763 (FDRP/USP, 2021).

Percebe-se que, nos quatro casos, os estudos foram feitos levando em consideração a existência do órgão judiciário de cada ente federativo: a Justiça Federal no âmbito da União e a Justiça Estadual no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. Diferente, contudo, é a situação dos municípios, uma vez que não há Poder Judiciário Municipal.

Nesse sentido, no âmbito municipal, foi encontrado apenas o estudo feito no Município de Londrina-PR, que utilizou o método ABC para analisar o custo por atividade. O resultado obtido foi que o custo mínimo para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é no valor de R\$ 1.210,83, e de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) é no valor de R\$ 1.204,76 (Capucho *et. al*, 2020).

Nessa linha, considerando que não há muitos estudos feitos acerca do custo das execuções fiscais municipais, e para o objetivo da presente pesquisa, analisaremos no item abaixo acerca da execução fiscal de baixo valor e o novo modelo de execução fiscal.

2.4. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR

Considerando que os direitos têm custos, o inadimplemento do crédito tributário gera duas importantes consequências: (i) ausência de implementação de políticas públicas universais e gratuitas; (ii) descrédito do procedimental legalmente apontado para fim arrecadatório, ante a sua ineficiência burocrática. (Fonseca; Fonseca, 2017).

Com base nisso, o Poder Público deve buscar conciliar métodos alternativos de solução em complementação (ou substituição) ao conhecido modelo de execução do crédito público em juízo. O procedimento judicial previsto na Lei de Execução Fiscal há muito se tornou um modelo obsoleto e ineficiente na missão de se cobrar o crédito público.

As recentes reformas do CPC desburocratizaram o procedimento geral da execução de título extrajudicial, tornando este mais célere que o próprio procedimento da execução fiscal, já que a última alteração da LEF ocorreu em 2014, antes do CPC atual, que é dado pela Lei 13105/2015, em vigor desde 18 de março de 2016.

É primordial ao Estado, portanto, que se busque alternativas e formas mais racionais, eficientes e econômicas de cobrar, utilizando-se da execução fiscal perante o Judiciário em casos selecionados e que se justifique, economicamente.

Nesse sentido, os entes públicos têm evitado promover execuções fiscais de pequena monta, fixando em cada esfera os limites à dispensa de sua cobrança. No âmbito federal, conforme Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda (Brasil, 2012), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobra valor abaixo de R\$20.000,00.

Na esfera municipal, alguns municípios também estabelecem a possibilidade de não cobrança e de suspensão do processo já em andamento, quando valor da cobrança for inferior ao estabelecido em lei, a exemplo do município de Salvador-BA que editou a Lei nº 9.226/2017 (Salvador, 2017), cujo valor atualizado é de R\$ 2.300,00, e do município de Petrolina-PE que editou a LCM nº 020/2017 (Petrolina, 2017), regulamentada pelo Decreto nº 064/2019 (Petrolina, 2019), e estabeleceu o valor mínimo de R\$ 2.000,00 para dívidas não tributárias e R\$ 5.000,00 para dívidas tributárias.

Já no caso do município de Juazeiro, verifica-se que até o ano de 2016 não existia valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais, ou seja, todo e qualquer valor de dívida tributária podia ser transformada em CDA e então ajuizada, mas não há como precisar quantas ações de valores ínfimos existem, tendo em vista que os sistemas de dados ainda não apontam essa informação.

Em 2016, a LCM nº 16/2016 alterou o §2º do art. 525 do Código Tributário Municipal ao estabelecer o valor de 20 VRF como limite mínimo, que equivaleria a R\$ 2.413,00, já que 01 VRF valia R\$ 120,65 naquele ano, conforme Decreto municipal nº 613/2016 (Juazeiro, 2016).

Acontece que tal previsão não foi observada na prática pelo órgão de representação judicial, e tem sido identificada apenas na fase judicial, anos após o ajuizamento, tanto é que mais de 430 ações com valores abaixo daquele mínimo foram ajuizadas em 2017 e extintas pelo Juiz de 1ª instância, nos anos seguintes. Em dezembro de 2022, contudo, a Lei Complementar Municipal nº 58/2022 (Juazeiro, 2022) revogou tal dispositivo, retirando do arcabouço jurídico municipal o referido limite.

Dessa maneira, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA) editou a orientação nº 01/2023 aos municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Dentre essas providências, destaca-se a recomendação para que os municípios baianos estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito (Bahia, 2023).

Ora, se os custos para a cobrança superarem o próprio valor do crédito, não faz sentido insistir na medida, sob pena de, inexoravelmente, intensificar-se, ainda mais, o prejuízo:

A inscrição e cobrança de débitos de pequeno valor revelam-se, por vezes, desinteressantes e antieconômicas para a Fazenda Pública. Como os recursos financeiros e de pessoal são escassos, melhor atende aos princípios da economicidade e da eficiência que devem reger a Administração Pública, concentrá-los na inscrição e cobrança de dívidas mais elevadas. Daí a existência de previsões legais estabelecendo limites mínimos para a inscrição e execução das execuções de pequeno valor já existentes até que surjam outros débitos ou que seus acréscimos justifiquem sua retomada. Aliás, há normas determinando que sequer sejam lançados valores diminutos. (Paulsen, 2017, p. 312).

Cabe, portanto, a cada ente público estabelecer os parâmetros que autorizem a dispensa da cobrança ou sua desjudicialização – desistência da execução fiscal – (Nolasco, 2017).

Obedecendo a essa lógica, a LRF estabeleceu, de forma expressa, que o “cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança não caracteriza renúncia de receita” (art. 14, § 3º, II, da LC nº 101/2000):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições. [...]

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica: [...]

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A situação estampada no referido dispositivo ocorre quando o próprio ente público estabelece por lei um valor mínimo para cobrança judicial ou extrajudicial.

Dessa forma, percebe-se que o ajuizamento não seletivo, sem a definição do valor mínimo e do custo para a cobrança, ou o pouco investimento em infraestrutura

fiscal, com aprimoramento da gestão de informação e da utilização de ferramentas eletrônicas que auxiliem na administração tributária e na cobrança dos créditos, são pontos importantes para se analisar a ineficiência da política pública fiscal de recuperação de crédito via execução fiscal. Isto exige da Administração Pública a adoção de boas práticas para melhor gerenciar os gastos, a fim de maximizar os resultados e obter uma adequada relação custo-benefício.

2.4.1. O novo modelo de execução fiscal a partir do Tema 1184 do STF e da Resolução 547 do CNJ

Por muitos anos trilharam-se discussões jurídicas acerca da possibilidade de o Poder Judiciário extinguir os processos de execução fiscal, sob o fundamento do pequeno valor e da falta de interesse de agir.

Havia entendimento jurisprudencial consolidado a partir da súmula 452 do STJ (Brasil, 2010) e no REsp nº 1125627/PE, decidido em sede de Recurso Repetitivo - Tema 212 (Brasil, 2011) do mesmo Tribunal, pelos quais restou definido que as ações que fossem consideradas de pequeno valor não podiam ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão competia à Administração Pública.

Na mesma linha, o STF já havia decidido em sede de Repercussão Geral, no RE 591.033 (Tema 109), que a definição de um limite (pequeno valor) para ajuizamento de execuções de um ente público não poderia ser utilizado para outro ente público, sob pena de violar a autonomia tributária estabelecida pela Constituição Federal.

Em suma, o entendimento prevalecente era de que a definição de pequeno valor deve ser dada pelo próprio ente tributante, por lei, não podendo o Judiciário extinguir a execução fiscal sob a alegação de falta de interesse de agir pelo baixo valor, tampouco utilizar parâmetro legal de outro ente público.

Em superação de tais discussões, mais recentemente, no dia 19/12/2023 o STF ao julgar o RE nº 1355208, no Tema 1184 (Brasil, 2023a), em decisão em sede de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência

administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

(STF, RE 1355208, Tema 1184, Repercussão Geral Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, Julgamento: 19.12.2023).

A tese fixada causou certa preocupação para os entes públicos, notadamente os municipais, especialmente pela má utilização de conceitos jurídicos indeterminados. Afinal, o que caracterizaria uma execução fiscal de baixo valor? O que caracterizaria a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa?

Antes de analisarmos tais questionamentos, um ponto parece ser consenso: o Tema 1.184 não fixou qualquer valor como limite pecuniário para o ajuizamento de execuções fiscais, mas deixou expresso que tal valor deve ser definido pelo próprio ente público. E, tal afirmação pode ser feita pela expressão final do item 1 da tese, qual seja, deveria ser "respeitada a competência constitucional de cada ente federado".

Sobre aqueles questionamentos, observa-se que, de maneira rápida, o CNJ resolveu regulamentar o precedente vinculativo, via Resolução n° 547/2024, de 25 de fevereiro de 2024, e – com seu poder de recomendação aos magistrados (sem vinculação, porém, com alto teor de persuasão em virtude da fonte da recomendação) – definiu qual seria o mínimo para considerar uma execução de pequeno valor, bem como estabeleceu critérios para extinção de execuções fiscais, sob fundamento de eficiência e economicidade.

A fixação da tese e a publicação da resolução parece simbólica, na medida em que aquela foi decidida na última sessão do STF de 2023, no dia 19 de dezembro de 2023 (Brasil, 2023), e a resolução foi deliberada na primeira sessão do CNJ em 2024, no dia 20 de fevereiro de 2024 (Brasil, 2024c). Isso demonstra a importância do tema para o Judiciário, na medida em que o Ministro Luiz Barroso passou a ser Presidente dos dois órgãos no dia 28 de setembro de 2023 (CNJ, 2023).

Ademais, a publicação da referida resolução causou mais preocupação ainda para os entes públicos municipais, causando movimentações e procura por reuniões,

com o objetivo de entender como ficariam as execuções fiscais e de propor alterações (ANPM, 2024).

O artigo 1º da resolução buscou regulamentar o item 1 do tema 1184 do STF, ao definir que deverão ser extintas sem resolução de mérito as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, quando do ajuizamento (considerando a soma de principal e apensas), em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse artigo 1º, pode-se constatar o estabelecimento de 02 critérios para a extinção dos processos em andamento: 1) Execução com valor inferior a R\$ 10.000,00 quando do ajuizamento; 2) Execução frustrada, com mais de 01 ano sem movimentação útil (sem citação ou, ainda que citado, sem localização de bens penhoráveis).

O primeiro critério é objetivo, bastando verificar o valor original da CDA, quando do ajuizamento. Se inferior a R\$10mil, passível de extinção; se superior a R\$10mil, não pode extinguir.

Ainda assim, tal análise objetiva não está imune a críticas, pois os R\$ 10 mil previstos na resolução não poderiam se referir ao valor nominal histórico da data do ajuizamento, devendo se fazer uma correção monetária para evitar extinguir execuções que na época tinham valor equivalente ou superior a R\$10 mil reais de hoje, embora o valor nominal histórico fosse menor.

Outra crítica reside na incongruência entre a fixação desse valor e o que foi decidido pelo STF, na medida em que o Tema havia assegurado a “competência de cada ente federado”, isto é, o respeito ao subprincípio da subsidiariedade, corolário do princípio federativo. Contudo, não se considerou os custos efetivos médios das Comarcas que cobram dívidas municipais nas grandes, médias e pequenas cidades do imenso Brasil (são mais de 4.300 municípios com menos de 30 mil habitantes). E,

ainda mais grave, não reconheceu os investimentos e despesas correntes realizados pelos municípios com recursos humanos e financeiros próprios para o custeio da cobrança das dívidas tributárias e não-tributárias nos parques órgãos judiciais, serventias ou cartórios dedicados a essa tarefa (Da Silva, 2024).

Em relação ao segundo critério, traçaremos apenas linhas gerais. Primeiro que, a Resolução definiu que a execução seria frustrada para os fins de extinção de execução de baixo valor se tivesse decorrido mais de um ano sem movimentação útil (sem citação do devedor, ou, ainda que citado, sem localização de bens penhoráveis).

Acontece que, esse critério - ao contrário do primeiro -, não se mostra tão objetivo quanto parece, isto porque, em muitos casos, a falta de movimentação das execuções fiscais não decorre usualmente de falhas das CDAs ou de inação das Fazendas Públicas locais, mas sim, de omissão ou deficiência da máquina judiciária, que dedica pouquíssima estrutura e atenção às execuções fiscais. Isto fica mais evidente quando se observa que, na prática, a grande maioria dos casos o Judiciário sequer cumpre a determinação do artigo 7º e seguintes da Lei de Execuções Fiscais, que instituem o chamado “impulso oficial”, automatizando a sequência de atos judiciais de citação e constrição patrimonial, sem a necessidade de qualquer concurso da parte autora (Da Silva, 2024).

E a inércia do Judiciário retira a culpa do exequente, não podendo haver consequência processual negativa a ele, conforme entendimento consolidado pela súmula 106 e tema 179, ambos do STJ:

Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição

A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.” (Tema Repetitivo 179, Resp. 1102431)

Prosseguindo, os artigos 2º e 3º da resolução tratam do item 2 da referida tese, na medida em que foi definido que o ajuizamento da execução fiscal passa a ser condicionada à comprovação de 02 (dois) requisitos, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo: 1) tentativa de conciliação ou solução administrativa (art. 2º); e, 2) cobrança extrajudicial (art. 3º).

O caput do art. 2º da resolução apresenta 02 opções alternativas, para preenchimento desse requisito, na medida em que as ligou com a conjunção “ou”, bastando que seja realizada uma outra, senão vejamos: “Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa” (Brasil, 2024c).

Nos parágrafos seguintes, a Resolução apresenta o que pode ser interpretado como “tentativa de conciliação” e “adoção de solução administrativa”. No parágrafo 1º, a Resolução aponta alguns exemplos do que seria caracterizada como tentativa de conciliação, já que foi colocada expressamente a palavra “exemplificativamente”:

Art. 2º. (...)

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre. (Brasil, 2024c).

Da leitura do dispositivo, percebe-se que o ente exequente deve adotar ao menos uma daquelas opções, já que as 03 opções também estão separadas pela conjunção alternativa “ou”, quais sejam, i) existência de lei geral de parcelamento; ii) oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa; com redução ou extinção de juros ou multas; iii) Oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

Ato contínuo, no parágrafo 2º do mesmo artigo 2º da Resolução, há a indicação do que poderia ser considerado “solução administrativa”: “§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa” (Brasil, 2024c).

Já o parágrafo terceiro do art. 2º da Resolução apresenta de maneira expressa que, o requisito (tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa) estará cumprido se tais pontos estiverem previstos em ato normativo do ente exequente: “§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente” (Brasil, 2024c). De certo, por serem alternativos, basta a realização de uma das opções.

Já o artigo terceiro da Resolução indica que o ajuizamento da execução fiscal dependerá ainda da cobrança extrajudicial, tendo como principal opção a realização de protesto da CDA:

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a

consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de

bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado. (Brasil, 2024c).

O referido dispositivo previu um rol atípico de hipóteses para eventuais dispensas à utilização de protesto, quando poderá ser dispensado (o que demonstra sua inadequação).

Na verdade, boa parte dessas técnicas de cobrança extrajudicial já estão em plena aplicação pela Fazenda Nacional, o que demonstra uma clara intenção de espalhar tais iniciativas aos estados e municípios (PGFN, 2024).

Diante do problema da morosidade do Judiciário e do impacto que as execuções fiscais têm nisso, a Resolução nº 547/2024, olhando para trás, de alguma maneira estabeleceu uma solução prospectiva de problemas, não apenas quanto à fixação da tese no tema 1184 da Repercussão Geral, mas também de iniciativa legislativa que propõe o texto de uma nova lei de execuções fiscais.

Isso porque, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2488, de 2022, que busca atualizar a lei de execução fiscal e enfrentar o problema posto acerca do cenário dos processos executivos fiscais e da morosidade do Judiciário. A centralidade do projeto se apresenta na tentativa de solução consensual anterior à propositura de execução fiscal, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como a previsão de diversas estratégias de cobrança extrajudicial “tais como o protesto, a averbação da certidão e a comunicação aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (...)” (Brasil, 2022).

Em que pese o item 1 da tese fixada no Tema 1184 tenha deixado expresso que a dispensa do ajuizamento de execuções fiscais permanece de competência do próprio ente público, observados critérios de racionalidade, economicidade e

eficiência, o parâmetro fixado pelo artigo 1º da Resolução nº 547/2024, com limite mínimo de ajuizamento em R\$ 10.000,00, com a possibilidade de extinção dos processos abaixo daquele patamar, parece deixar dúvida se os entes públicos que tinham legislação própria insistirão em cobrar crédito em valor abaixo daquele limite, ou, se os entes que não possuem lei, exercerão sua competência legislativa e editaram lei nesse sentido, a partir de agora.

Lado outro, não parece absurdo imaginar que o parâmetro fixado pelo artigo 1º da Resolução nº 547/2024, com limite mínimo de ajuizamento em R\$ 10.000,00, servirá de parâmetro para a gestão da cobrança, especialmente dos municípios menores, que utilizarão a norma para justificar — inclusive perante os órgãos de controle, para evitar penalidades pela possível renúncia de receita do art. 14 da LRF — a dispensa de ajuizamento de execuções fiscais.

Assim, apenas a experiência prática permitirá medir o sucesso das iniciativas para redução do volume de execuções, especialmente a partir da percepção de como os juízes, espalhados por todo o Brasil, interpretarão e aplicarão a referida resolução.

De toda sorte, parece que tal iniciativa poderá resultar na diminuição na quantidade de processos de execução fiscal, e, conseqüentemente, do assoberbamento do Judiciário. O questionamento que não parece haver resposta ainda é qual impacto terá nas contas públicas, na medida em que o Judiciário definiu o valor de R\$10mil para todo e qualquer execução fiscal, desconsiderando as realidades dos municípios de maneira imediata - para os processos já em andamento -, e, isso, pode resultar em uma diferença grande entre o que poderia arrecadar com as execuções fiscais ajuizadas dentro dos limites previamente estabelecidos em leis locais, e, a quantidade de extinções, sem a possibilidade de nova cobrança, dada a ocorrência da prescrição.

Ademais, tal mudança não parece resolver a questão da eficiência pelo olhar da recuperação de crédito, já que o ajuizamento se dará após o esgotamento da via extrajudicial. Logo, os créditos que irão ao Judiciário poderão ser aqueles já "irrecuperáveis".

2.5. MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS TRIBUTÁRIOS

A fim de se contornar a situação de inefetividade da execução fiscal, com a adoção de um corte quantitativo em razão do regime de ajuizamento seletivo, bem como com a definição do critério para extinção de execução fiscal considerada de “baixo valor”, haverá uma faixa de valores em que a execução não será utilizada, deixando espaço para outras alternativas de recebimento, a exemplo da transação no âmbito tributário e da cobrança extrajudicial com o protesto da CDA.

A transação pressupõe uma predisposição de solução de um conflito prévio entre as partes, o que não impede haver uma demanda judicial em curso, mas que se tenha a vontade de concluí-la da melhor forma possível, mediante concessões mútuas (Mendonça, 2013).

Sob a premissa argumentativa de que o instituto da transação infringiria o princípio da indisponibilidade do interesse público, a concepção de tributo elencado no CTN e, ainda afetaria a legalidade tributária, há aqueles (Ribas; Ribas, 2005) que declaram-se contrários à utilização do instituto da transação.

Contudo, há adeptos em contrário que argumentam a possibilidade legítima, legal e dentro dos preceitos constitucionais que capacitam a transação entre a Fazenda Pública e o contribuinte, na medida em que, a indisponibilidade do crédito tributário poderá ser mitigada desde que haja lei autorizando sua cessão, conforme previsto nos artigos 156, IV, e 171 do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
III - a transação;

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.
Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

É com a autorização legislativa que se estabelece as condições e requisitos para que o contribuinte e a Administração Pública possam celebrar a transação em matéria tributária, com o alcance da solução consensual referente àquela dívida. Existe, nesses termos, uma cristalina delimitação da atuação dos sujeitos, com marcos de legalidade (Araújo, 2009).

Segundo Mendonça (2013, p. 142):

A transação em matéria tributária não só estimula o diálogo entre os sujeitos envolvidos na relação jurídica tributária, mas também permite que a tributação se dê de forma participativa, o que por certo confere segurança, confiabilidade e também reciprocidade nas relações tributárias, as quais são complexas e nada cordiais pela visão do contribuinte. Tudo, sempre, em respeito à legalidade e a tipicidade tributárias.

A transação em matéria tributária, como método adequado de soluções de conflitos na seara dos processos de ações tributárias, constitui-se uma das medidas capazes de resolver, ou ao menos diminuir, os litígios fiscais tributários (Oliveira; Bassan; Cantídio, 2021).

A possibilidade de transação com concessões mútuas, mecanismo em que o contribuinte pode obter descontos e parcelamento da dívida, contribui para retirar do contencioso administrativo e judicial inúmeros processos que obstruem a justiça e agravam a morosidade, com inefetividade da cobrança.

Ademais, conforme Mendonça (2013, p. 190) lembra, “a transação já é realidade corrente no direito brasileiro, haja vista os programas para pagamento incentivado de tributos constantemente disponibilizados pelos fiscos federal, estaduais e municipais”.

No âmbito federal, em 2022, a União arrecadou R\$39,1 bilhões inscritos em dívida ativa, sendo R\$14,1 bilhões como resultado de acordos de transação tributária, que representou 36% do total recuperado (PGFN, 2023).

Outra medida importante é a cobrança extrajudicial. E, segundo Almeida e Vita (2018), após a Lei nº 12.767/2012, que alterou a Lei nº 9.492/97⁵, a apresentação das CDAs para protesto, em especial ao resgate dos créditos de qualquer valor é uma interessante alternativa a ser aplicada, já que a ineficácia arrecadatória do mecanismo de protesto é baixa em comparação ao processo judicial.

Em estudo feito sobre a cobrança extrajudicial no município de Santa Maria do Rio Grande do Sul, Gerling et.al (2020) apresenta dados sobre a efetividade de tal modalidade, como alternativa ágil e econômica para a recuperação de crédito fiscal.

⁵ Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Trata-se de expediente simples e de baixíssimo custo a ser realizado pelo fisco, que, em vez de promover a execução judicial, leva o título executivo a protesto em um tabelionato. Além de grande percentual de êxito, tal procedimento não gera custas e/ou emolumentos para o Estado, tendo em vista que este, em um primeiro momento, resta repassado ao tabelião e, posteriormente é pago pelo devedor (Moreira; Galdino, 2020).

Silva (2009, p. 229) já apontava o protesto da CDA como meio legal e eficiente para cobrança de créditos tributários:

Com efeito, inscrito o débito na forma do artigo 202 do Código Tributário Nacional, nada impede que a Fazenda Pública utilize meios judiciais e extrajudiciais para obter a satisfação do seu crédito, podendo, para tanto, notificar o devedor, efetivar cobrança amigável, promover acordos extrajudiciais e até o protesto do título.

É sabido que na esfera judicial a regra a ser seguida é a que consta da Lei de Execução Fiscal (Lei no 6.830/80), mas, extrajudicialmente, não há dispositivo próprio vedando o protesto de CDA, podendo-se inferir, ao contrário, que, se há norma constitucional outorgando advocacia pública os poderes de representação judicial e consultoria jurídica, e se há norma federal permitindo o protesto de documentos de dívida, há também competência implícita que dá aos entes federados o direito de adotar todos os meios jurídicos adequados para o recebimento do crédito tributário.

Por anos a literatura jurídica debatia sobre a constitucionalidade ou não da cobrança extrajudicial de dívida ativa, e, somente em novembro de 2016, o protesto das CDAs teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo STF, quando do julgamento da ADI nº 5.135, o STF fixou a tese de que:

O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (STF - ADI: 5135 DF, Relator: Roberto Barroso, data de julgamento: 09/11/2016, Tribunal Pleno, data de publicação: 07/02/2018).

Muitos já defendiam a constitucionalidade do protesto de CDA, pelo viés da eficiência:

Impedir o protesto da CDA, nestas condições, seria desrespeitar os vetores constitucionais e dar abrigo ao desperdício do dinheiro público em claro descompasso com a responsabilidade pela gestão fiscal. Sendo flagrante a ofensa a normas constitucionais, ou seja, aos princípios constitucionais da eficiência administrativa e da economicidade, a opção pelo mecanismo de cobrança judicial seria, quando pouco, uma opção pela antijuridicidade. (Moraes *et. al*, 2011, p. 92).

No âmbito federal, desde março de 2013 a 2015, o protesto de CDA atingiu taxa de recuperação de 18,3% dos valores inscritos em dívida ativa (Silva, 2016). Em 2022, a taxa foi de cerca de 8,13%, sendo R\$3,18 bilhões de reais de um total de R\$39,1 bilhões de reais recuperados (PGFN, 2023).

Ademais, com o novo cenário desenhado pelo Judiciário, com o Tema 1184 do STF e a Resolução 547 do CNJ, a cobrança extrajudicial (tendo como exemplo principal, o protesto da CDA) passou a ser uma das etapas prévias e obrigatórias para toda e qualquer execução fiscal, passando a ser o meio principal de cobrança, e, não mais a execução fiscal.

Isso porque, a execução fiscal só será utilizada como *ultima ratio*, após o ente público ter percorrido 02 (duas) etapas de solução da dívida: 1 - tentativa de conciliação ou solução administrativa; 2 - cobrança extrajudicial.

Além disso, como o item 1 da tese do Tema 1184 do STF definiu ser possível a extinção da execução fiscal considerada de baixo valor, respeitada a competência constitucional tributária, só não será extinta se o valor cobrado foi superior à norma legal do ente que está cobrando judicialmente. Logo, os valores abaixo daquele serão cobrados por outras vias, tendo o protesto como a via principal.

Apesar disso, para Da Silva (2024), os protestos ou mesmo as negativações diretas dos devedores vêm recuperando percentuais cada vez menores das dívidas inadimplidas. Para justificar seu ponto, dá como exemplo o município do Rio de Janeiro que implementou os protestos há oito anos e, nos primeiros anos, chegou a alcançar percentuais de recuperação superiores a 20% das dívidas cobradas extrajudicialmente, mas que, em 2023 não conseguiu mais do que 9% dos títulos protestados.

Para Da Silva (2024), a redução se dá por três fatores: 1) custo dos emolumentos elevados para baixa do protesto de título; 2) alto número de pessoas com CPF já negativados, o que mitiga o impacto que a redução de acesso ao crédito daria num primeiro momento; 3) a mudança de mercado de crédito, diante da macro inadimplência, com a facilitação de crédito com aumento de juros, sem exigências de garantias, seja por cooperativas de crédito, seja por grandes bancos. Um exemplo disso é a introdução da figura do “credit score”, mitigando a negativação como fator decisivo para acesso a linhas de crédito e empréstimos pessoais.

Essas mudanças causaram bastante críticas por muitos juristas, na medida em que, se por um lado se observava que a exigência do protesto provavelmente traria resultados significativos para a redução dos processos de execução fiscal, por outro lado, isso não significaria em resolução dos problemas da inadimplência tributária, pois, o protesto não interrompia a prescrição, e a sua não cobrança judicial poderá resultar em remissão e renúncia indireta de receitas públicas (Da Silva, 2024).

Em relação à não interrupção da prescrição, ainda que tardiamente, tal crítica perdeu objeto na medida em que, com a publicação da Lei Complementar 208/2024 (Brasil, 2024d), publicada em 02/07/2024, foi alterado o dispositivo do CTN para incluir o protesto extrajudicial como uma das hipóteses de interrupção da prescrição.

E, a não caracterização de renúncia de receita do art. 14 da LEF vai depender de como os Tribunais de Contas interpretarão essa questão, pois não seria de toda surpresa que muitos municípios utilizem o parâmetro de R\$ 10mil estabelecido pela Resolução 547/2024 do CNJ para ajuizamento, deixando como exclusiva a cobrança extrajudicial de valores menores, até para se justificar sobre eventual punição do tribunal de contas.

Ademais, a transação tributária é uma das formas de cumprimento do requisito prévio e obrigatório para ajuizamento da execução fiscal, definido pelo Tema 1184 do STF - tentativa de conciliação ou solução administrativa -, o que abrirá caminhos para a utilização ordinária deste instrumento jurídico pela Administração Pública.

Não há dúvidas, portanto, de que a utilização da via judicial para cobrança de crédito público deve ser utilizada para casos que se justifiquem, dada a inefetividade da execução fiscal. É imprescindível, por conseguinte, esforços racionais a fim de conferir maior efetividade à política de recuperação de créditos, seja para otimizar a via judicial, seja para utilizar de meios alternativos.

A seguir são apresentados os procedimentos metodológicos utilizados para o desenvolvimento desta pesquisa.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

3.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA: abordagem, estratégia e objetivos

A metodologia utilizada para realização do presente estudo caracteriza-se quanto aos procedimentos técnicos em pesquisa documental, quanto aos objetivos em descritiva e aplicada, e, quanto à abordagem em pesquisa quantitativa.

A pesquisa documental se distingue da pesquisa bibliográfica, pela natureza dos dados pesquisados:

A pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa. [...] Enquanto na pesquisa bibliográfica as fontes são constituídas sobretudo por material impresso localizado nas bibliotecas, na pesquisa documental, as fontes são muito mais diversificadas e dispersas (Gil, 2002, p. 44-45).

Collis e Hussey (2005, p. 24) definem pesquisa descritiva como “a pesquisa que descreve o comportamento dos fenômenos. É usada para identificar e obter informações sobre as características de um determinado problema ou questão”. Normalmente os dados compilados são quantitativos e são utilizadas técnicas estatísticas para reunir informações. E para Vergara (1988), a pesquisa aplicada tem uma finalidade prática, motivada por necessidades em resolver problemas concretos.

Nesse sentido, o presente trabalho consistirá em uma pesquisa descritiva e aplicada, pela proposta de interpretar os dados obtidos que poderão ser usados como substrato para reformulação da política fiscal de cobrança de crédito.

Sua abordagem em pesquisa quantitativa configura-se pelo emprego de instrumentos estatísticos no tratamento dos dados. A partir dos métodos estatísticos é possível que se determine, com um admissível nível de precisão, a margem de equívoco de um resultado apurado, bem como a probabilidade de acerto de uma dada conclusão (Gil, 2002).

A pesquisa quantitativa descritiva é feita através de levantamentos que buscam informações sobre uma população. É o caso do presente estudo, que busca objetivar dados já existentes da população determinada (processos judiciais de execução fiscal do município de Juazeiro) através de relatório gráfico e numérico.

3.2 UNIVERSO E AMOSTRA

A presente pesquisa foi dividida em 02 partes: 1) estudo do custo do processo de execução fiscal para o Judiciário local; 2) verificação da eficiência das execuções fiscais do município de Juazeiro.

Para o estudo do custo do processo judicial, procedeu-se à identificação de todos os processos com baixa definitiva na VFP/Juazeiro em 2023, no sistema PJe. Essa identificação resultou em um total de 308 processos.

Esse recorte foi feito para limitar a análise aos processos que tramitaram no sistema PJe, na medida em que, a coleta de dados referente aos processos físicos e aos que tramitaram exclusivamente no sistema e-Saj (sistema eletrônico anteriormente usado), se mostrou inviável.

Isso porque, conforme o Decreto Judiciário nº 33, de 17 de janeiro de 2019 do TJBA, a partir de 18/02/2019 as novas demandas na Comarca de Juazeiro somente seriam aceitas por aquele sistema eletrônico, mediante a utilização de certificado digital (Bahia, 2019). E, pelo Decreto Judiciário nº 692, de 10 de outubro de 2022, os processos que anteriormente tramitavam no sistema e-Saj foram migrados para o sistema PJe (Bahia, 2022).

Essa estratégia de delimitação é baseada nos ensinamentos de Eco (2008, p. 10), na medida em que: “[...] quanto mais se restringe o campo, melhor e com mais segurança se trabalha”.

Já para a verificação da eficiência das execuções fiscais do município, o universo definido foi composto pelos processos ajuizados pela PGM de Juazeiro no ano de 2017. Tal seleção se deu considerando o tempo médio de tramitação de um processo de execução fiscal no TJBA (Brasil, 2024a). Essa identificação resultou em um total de 1098 processos.

Para garantir a representatividade dos dados e a robustez das análises, realizou-se o cálculo amostral considerando um nível de confiança de 95% e uma margem de erro de 5%. Este cálculo indicou a necessidade de incluir 172 processos na amostra do estudo do custo e 285 processos para a verificação da eficiência dos processos do município, conforme as tabelas 1 e 2. Tal indicação foi necessária para que os resultados do estudo pudessem ser generalizados para toda a população de interesse com a precisão desejada.

Tabela 1 - Cálculo do tamanho da amostra - custo do processo judicial

Quantitativo total de processos de execução fiscal baixados na VFP/Juazeiro em 2023	308
Intervalo de confiança	95%
Erro amostra	0,05
Tamanho da amostra calculada	172

Fonte: elaborado pelo autor (2024)

Tabela 2 - Cálculo do tamanho da amostra - verificação da eficiência dos processos do município

Quantitativo total de processos de execução fiscal ajuizados pela PGM em 2017	1098
Intervalo de confiança	95%
Erro amostra	0,05
Tamanho da amostra calculada	285

Fonte: elaborado pelo autor (2024)

A seleção dos processos foi realizada de maneira aleatória, distribuída uniformemente ao longo dos períodos analisados. Esse método de seleção é crucial para minimizar o viés na composição da amostra, permitindo que cada processo tenha a mesma probabilidade de ser escolhido, independentemente de suas características particulares ou do momento em que ocorreu dentro do intervalo temporal estabelecido.

Quanto ao nível de confiança em 95%, tal escolha representa uma postura conservadora que proporciona alta credibilidade aos resultados sem ser excessivamente restritiva, como seria um nível de confiança de 99%, por exemplo. Tal nível é rigoroso o suficiente para garantir que as conclusões do estudo sejam levadas a sério pela comunidade científica e por stakeholders interessados, enquanto mantém a pesquisa viável em termos de recursos e esforço.

Por outro lado, a margem de erro de 5% define o intervalo dentro do qual os resultados verdadeiros são esperados variar devido a flutuações amostrais. Essa margem é considerada um padrão comum na pesquisa social, equilibrando a necessidade de precisão com as limitações práticas na coleta de dados. Ela permite inferências sobre a população estudada com uma razoável certeza de que pequenas

variações na amostra não afetarão significativamente a interpretação dos resultados, sem que seja necessário um tamanho de amostra exorbitante.

Entende-se que essa abordagem equilibra eficazmente a confiabilidade dos dados com a praticidade operacional, fundamentais para o sucesso e relevância da pesquisa no campo dos fenômenos sociais.

3.3 PROCEDIMENTO DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS

Esta pesquisa foi estruturada em cinco etapas, demonstradas através do fluxograma da Figura 5 e sintetizadas na sequência.

Figura 5 - Etapas do desenvolvimento da pesquisa



Fonte: elaborado pelo autor (2024).

A primeira fase consistiu no planejamento da pesquisa, abrangendo a definição do problema, objetivos geral e específicos e justificativa.

A segunda fase foi de pesquisa documental, de levantamento e organização do material com enfoque na busca por referenciais teóricos correlatos ao tema central.

Assim, pretendeu-se empreender pesquisas voltadas aos assuntos: custo da execução fiscal, cobrança judicial e recuperação fiscal, em artigos, dissertações e teses nos repositórios de referência: portal de periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Spell Scientific Periodicals Electronic Library (SPELL), Scielo Brasil, e a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT).

Em um terceiro momento, a partir da experiência do pesquisador enquanto operador do Direito atuante no serviço público, especificamente na cobrança judicial

fiscal, buscou-se conferir nova tonalidade à pesquisa por meio da compreensão das execuções fiscais enquanto instrumentos de política pública.

Desse modo, as buscas para o referencial teórico se ampliaram para temas que se intercomunicam entre os campos do Direito e da Administração, tais como: políticas públicas, eficiência, Administração Pública, reforma do Estado, culminando no fenômeno em análise: custo-benefício da política pública de cobrança judicial por ação de execução fiscal no Município de Juazeiro da Bahia, à luz da eficiência.

Em seguida, foi necessário proceder com a triagem do material, com exclusão daqueles apenas superficialmente vinculados ao tema da pesquisa, e, ao final, a leitura e fichamento dos arquivos selecionados.

Após, numa quarta fase, foi realizada a coleta de dados primários relacionados aos processos de execução fiscal do município de Juazeiro da Bahia, via sistema PJe, no intuito de se alcançar os objetivos da pesquisa, com o levantamento quantitativo principalmente de estudos e dados secundários, obtidos dos documentos e ferramentas analisados: Justiça em Números (Brasil, 2024a); Painel de Estatísticas do Poder Judiciário (Brasil, 2024b), Diagnóstico do contencioso judicial tributário brasileiro (CNJ, 2022), PGFN em números (Brasil, 2023a) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Juazeiro, 2020).

Para a coleta de dados foi construída planilhas de coleta de dados para sistematizá-los, identificando as variáveis necessárias e suficientes para a análise proposta. Os dados foram tratados utilizando-se de planilha eletrônica.

Num quinto momento, buscou-se analisar os dados coletados pela lente dos 04 objetivos específicos. Primeiro, pretendeu-se verificar o custo do processo de execução fiscal para a VFP/Juazeiro.

Após, buscou-se constatar o custo da execução fiscal para o Município de Juazeiro, e, por fim, almeja-se verificar se os processos de execução fiscal do município podem ser considerados eficientes.

Por fim, pretendeu-se comparar o custo da execução fiscal da VFP/Juazeiro com o valor definido pelo Judiciário, a partir da Resolução 547 do CNJ.

3.4 MATRIZ DE AMARRAÇÃO

Ao final, o Quadro 1 apresenta uma matriz de amarração com o fim melhorar a visualização e o relacionamento entre o problema de pesquisa, os objetivos geral e específicos, as fontes de dados, os instrumentos de coleta e as técnicas de análise.

Quadro 1 - Matriz de Amarração

Problema de Pesquisa: qual é o valor economicamente justificável a promover ações de execução fiscal pelo município de Juazeiro?			
Objetivo Geral: Investigar qual seria o valor economicamente justificável para que o município de Juazeiro utilize a execução fiscal para cobrar créditos públicos.			
Objetivos específicos	Fonte de Dados	Coleta de Dados	Técnica de Análise de Dados
1) Identificar o custo unitário da execução fiscal para a VFP/Juazeiro;	Pesquisa Documental, Dados estatísticos secundários extraídos de relatórios diagnósticos e do painel Estatístico do CNJ;	Análise documental, Revisão bibliográfica;	Análise estatística descritiva de dados secundários.
2) Constatar o custo da execução fiscal para o município de Juazeiro;	Pesquisa Documental. Dados estatísticos primários.	Análise documental;	Análise estatística descritiva de dados primários.
3) Verificar se a execução fiscal do município de Juazeiro pode ser considerada eficiente;	Pesquisa Documental, Dados estatísticos secundários extraídos de relatórios diagnósticos e do painel Estatístico do CNJ;	Análise documental, Revisão bibliográfica;	Análise estatística descritiva de dados secundários.
4) Comparar o custo da execução fiscal para a VFP/Juazeiro com o valor definido pelo Judiciário, a partir da Resolução 547 do CNJ;	Pesquisa Documental. Dados estatísticos primários.	Análise documental;	Análise estatística descritiva de dados primários.

Fonte: elaborado pelo autor (2024)

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O presente capítulo apresenta os resultados da pesquisa realizada no âmbito desta dissertação, focada na investigação de qual seria o valor economicamente justificável para que o município de Juazeiro utilize a execução fiscal para cobrar créditos públicos.

Para alcançar este objetivo geral foram traçados os objetivos específicos de identificar qual o custo de um processo de execução fiscal para a VFP/Juazeiro e para o município de Juazeiro, bem como analisar se a execução fiscal do município de Juazeiro pode ser considerada eficiente, e, por fim, fazer um comparativo entre o custo da execução fiscal para o município com o valor definido pelo Judiciário, a partir da Resolução 547 do CNJ.

As seções deste capítulo objetivam demonstrar o atingimento desses objetivos específicos que foram traçados para alcançar o objetivo geral. A primeira e a segunda seção apresentam os resultados decorrentes das análises de estatística descritiva com a consequente investigação do custo de executivo fiscal para a VFP/Juazeiro e para o município de Juazeiro, respectivamente.

A terceira seção apresentará os resultados da análise dos processos, o que permitirá apontar a eficiência das cobranças. E na última seção, com base no resultado identificado na primeira seção, será feito um comparativo do valor encontrado com o valor definido pelo Judiciário.

4.1. CÁLCULO DO CUSTO MÉDIO DE UM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO:

O primeiro objetivo específico traçado foi o de identificar o custo unitário da execução fiscal para a VFP de Juazeiro.

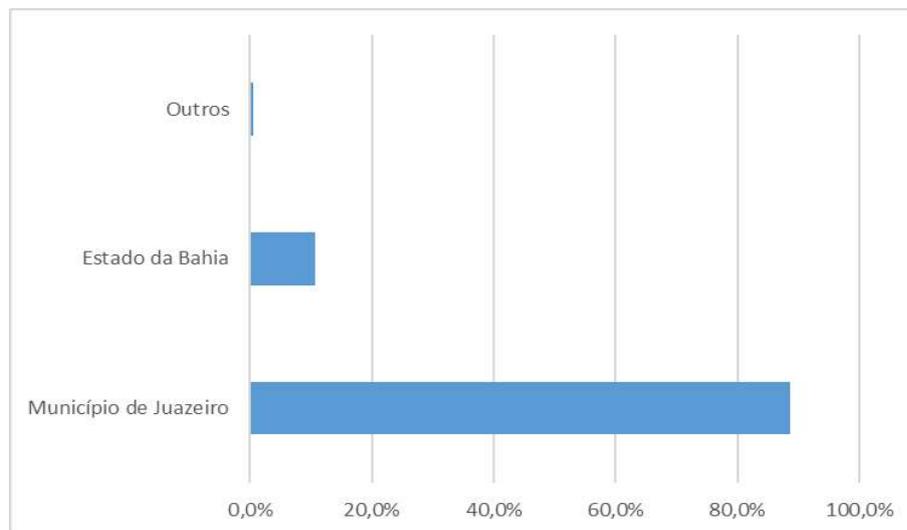
Após o estudo realizado pelo IPEA, em 2011, constatou-se que, na perspectiva do Judiciário Federal, o custo médio total provável de um processo de execução fiscal no valor de R\$4.685,39, se considerar embargos e recursos, e, R\$4.368,00, se os desconsiderar (IPEA, 2011).

Considerando que o estudo do IPEA foi um referencial levantamento empírico acerca do custo do processo de execução fiscal, a metodologia que embasou a sua realização será usada na presente pesquisa, a fim de se alcançar esse objetivo específico, considerando a realidade individual do Judiciário de Juazeiro.

Apesar disso, tal metodologia não será replicada em sua completude, na medida em que já se passaram mais de dez anos daquela publicação, já havendo evolução quanto ao gerenciamento dos processos pelas instituições estatais envolvidas na cobrança judicial da dívida ativa, bem como por conta da adoção dos processos eletrônicos.

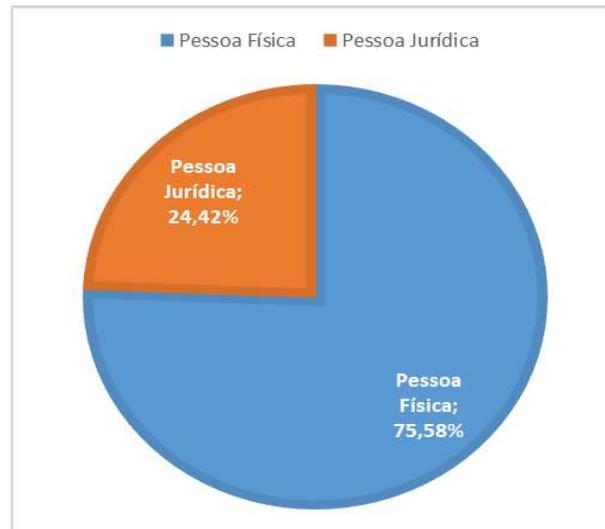
Da análise dos processos, verificou-se que as execuções fiscais da VFP/Juazeiro no recorte definido envolveram basicamente o município de Juazeiro, pela PGM, no polo ativo (88,67%) contra executados pessoas físicas (75,58%) e pessoas jurídicas (24,42%).

Gráfico 2 - Perfil do pólo ativo na execução fiscal na VFP/Juazeiro dos processos com baixa definitiva



Fonte: elaborado pelo autor (2024)

Gráfico 3 - Perfil do polo passivo na execução fiscal na VFP/Juazeiro dos processos com baixa definitiva



Fonte: elaborado pelo autor (2024)

A referida metodologia tem como base o chamado “processo de execução fiscal médio” (PEFM), que é uma representação idealizada média dos processos de execução fiscal em trâmite na vara objeto da pesquisa durante o período do levantamento. Neste caso, é a síntese dos processos de execução fiscal da VFP de Juazeiro que constam como baixados definitivamente em 2023, no PJe.

O PEFM é construído a partir de dois elementos básicos: i) o fluxo procedimental dos processos (sequência típica de atos processuais praticados nos processos) e frequência dessas atividades; e, ii) os tempos totais por cada atividade processual.

Adaptando a fórmula apresentada na pesquisa do IPEA, utilizamos a seguinte fórmula para representar o PEFM da VFP/Juazeiro, em que: t = tempo, w = frequência, e “a, b, c...” são os atos processuais realizados no processo (a = autuação, b = despacho inicial, c = citação, e assim por diante).

A adaptação foi necessária considerando que a frequência dos atos praticados nas execuções fiscais é diferente da expectativa normativa, e, embora os processos sigam, no geral, a sequência da lei, a baixa ocorrência dos atos que integram o procedimento produziu um processo médio diferente da previsão normativa.

Tabela 3 - Frequência dos atos do PEFM da VFP/Juazeiro, em 2023

Frequências

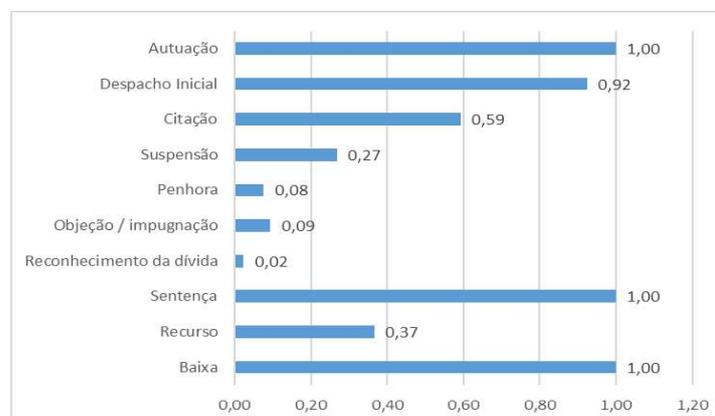
Autuação	a	1,00
Despacho inicial	b	0,92
Citação	c	0,59
Suspensão	d	0,27
Penhora	e	0,08
Objecção / impugnação	f	0,09
Reconhecimento da dívida	g	0,02
Sentença	h	1,00
Recurso	i	0,37
Baixa	j	1,00

Fonte: elaborado pelo autor (2024)

No levantamento feito, apenas os atos que abrem e que fecham o procedimento, assim como a sentença, registraram ocorrência integral por processo. Os atos processuais intermediários com a maior frequência proporcional foram o despacho inicial e a citação, que registraram em 92% e 59% dos casos, respectivamente. Objecção de pré-executividade não chegou a 9%, reconhecimento da dívida foi feita em 2%, a penhora ficou em 8% e recursos em 37%.

O que chamou atenção foi a ausência de registro de expropriação, na medida em que, a execução fiscal é uma ação que dispõe de um rito processual meramente expropriatório. O mesmo quanto a falta de ocorrência de apresentação de embargos à execução fiscal, que é o instrumento de defesa ordinário previsto na própria LEF.

Figura 6 - Frequência dos atos do PEFM da VFP/Juazeiro em 2023



Fonte: elaborado pelo autor (2024)

A sequência de um procedimento da execução fiscal segundo considerado no desenho metodológico desenvolvido pelo IPEA (2011) é a seguinte: Autuação > Despacho inicial > Citação pelo correio (AR) > Citação por oficial > Citação por edital > Objeção de pre-executividade > Penhora > Impugnação > Embargos à Execução > Avaliação > Adjudicação > Hasta Pública > Sentença > Baixa.

Contudo, considerando a tabela 3, constatou-se que a sequência de atos frequentes nos processos de execução fiscal da VFP/Juazeiro se mostra diferente.

Nessa linha, o PEFM é representado pela seguinte fórmula:

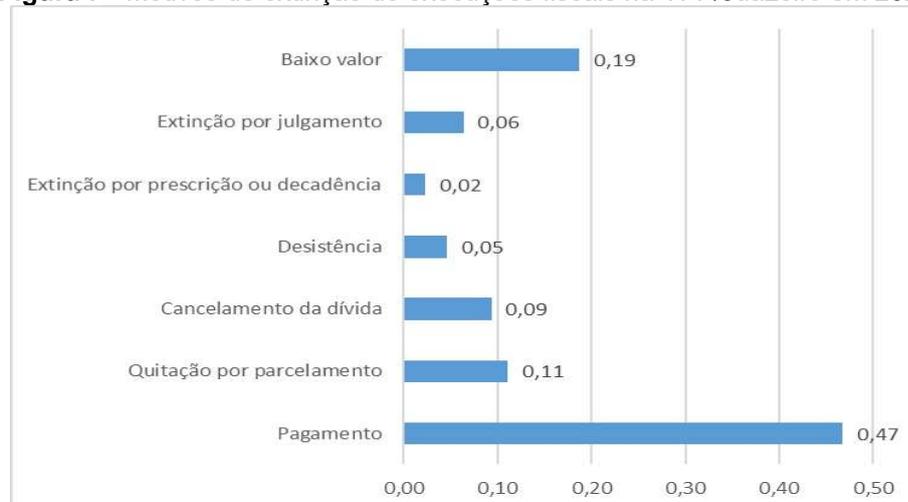
$$\text{PEFMte} = \Delta\text{tw}(a) + \Delta\text{tw}(b) + \Delta\text{tw}(c) + \Delta\text{tw}(d) + \Delta\text{tw}(e) + \Delta\text{tw}(f) + \Delta\text{tw}(g) + \Delta\text{tw}(h) + \Delta\text{tw}(i) + \Delta\text{tw}(j)$$

Adotando-se os passos do custeio da execução fiscal federal realizado pelo IPEA (2011), chega-se à seguinte fórmula do fluxo dos processos da VFP/Juazeiro:

$$\langle \text{PEFMte} = a + 0,92b + 0,59c + 0,27d + 0,08e + 0,09f + 0,02g + h + 0,37i + j \rangle$$

Outro dado destacável é que o grau de satisfação desses processos pode ser considerado alto. Isto porque, os processos extintos por pagamentos genéricos registraram 47% de ocorrência, seguidos dos casos de baixa por quitação de parcelamento (12%). Somados, o grau de satisfação chega a exatos 59%.

Figura 7 - Motivos de extinção de execuções fiscais na VFP/Juazeiro em 2023



Fonte: elaborado pelo autor (2024)

Uma vez estabelecidas as frequências, a segunda fase relevante na definição do custo do PEFM diz respeito aos tempos necessários ao cumprimento dessas etapas.

Nesse estudo foi adotado o tempo total dos processos, que permitiu uma visão geral da duração dos processos e retratou a demora efetivamente percebida. Sob um recorte vertical, os tempos dos processos podem ser divididos em três outras categorias: o tempo dos atos processuais (do juiz e das partes); tempos administrativos (serventários); tempos de espera (legítimos/úteis ou mortos).

Para evitar a sobreposição de tempos, já que os processos são eletrônicos e há a realização de atividades simultâneas, calculou-se a duração média dos processos analisados. E, com base na técnica da carga de trabalho ponderada (CTP), mediu-se o tempo médio total de tramitação, que considera o intervalo de tempo transcorrido entre o momento processual no qual se ordena a prática do ato e o instante no qual este é efetivamente concluído.

A partir da análise dos autos findos que compuseram a amostra utilizada para construir o PEFM, pode-se afirmar que, entre a elaboração da petição inicial pelo exequente e a autuação na Justiça, transcorrem 4 dias (a). Uma vez autuado, o executivo fiscal demanda 462 dias até a ocorrência de um despacho inicial (b).

Após o despacho inicial, transcorrem em média 678 dias na fase de citação (c) até que se encontre o executado ou extinga-se o processo, nos casos em que este não venha a ser encontrado.

O PEFM permanece suspenso por 187 dias (d), em média, e 321 dias na etapa de penhora (e).

No que diz respeito à defesa do executado, cada objeção de pré-executividade e suas respectivas impugnações prolongam o processo por 34 dias (f) e a manifestação reconhecendo a dívida por 9 dias (g).

O tempo para lavratura da sentença é de 113 dias (h) e, no campo dos recursos (i), cada recurso prolonga em 190 dias o processo, e tempo de tramitação para a baixa definitiva transcorre em média 377 dias (j).

Introduzindo-se os lapsos temporais descritos na fórmula, a função entre frequências e tempos médios prováveis de duração das etapas processuais adquire o seguinte conteúdo (processo de execução fiscal médio/tempo médio total de tramitação):

$$\text{PEFMte} = 1(4) + 0,92(462) + 0,59(678) + 0,27(187) + 0,08(321) + 0,09(34) + 0,02(9) + 1(113) + 0,37(190) + 1(377) = \mathbf{1.468,77}$$

Assim, os tempos e as frequências podem ser sintetizados conforme a tabela abaixo:

Tabela 4 - Frequências e tempo total pela carga de trabalho ponderada dos atos da execução fiscal na VFP/Juazeiro, em 2023

		Frequências	Tempos totais (em dias)
Autuação	a	1,00	4
Despacho inicial	b	0,92	462
Citação	c	0,59	678
Suspensão	d	0,27	187
Penhora	e	0,08	321
Objecção / impugnação	f	0,09	34
Reconhecimento da dívida	g	0,02	9
Sentença	h	1,00	113
Recurso	i	0,37	190
Baixa	j	1,00	377
Tempo total dos atos (em dias)			1.468,77

Fonte: elaborado pelo autor (2024)

Conseqüentemente, o tempo médio de tramitação do PEFM é de aproximadamente 1469 dias, ou seja, 4 anos e 8 dias. Note-se que esta é uma média provável produzida em função da frequência média provável e do tempo médio provável das etapas que compõem o executivo fiscal.

Sabendo-se a frequência de ocorrência e os tempos médios de cada uma das etapas que compõem o PEFM, têm-se os multiplicadores de boa parte das unidades que determinam o custo médio do processo de execução fiscal na VFP. Entretanto, para que se possa chegar a um valor monetário, faz-se necessária uma análise prévia do custo de cada um destes insumos, bem como dos demais fatores de custo

relevantes. Para tanto, parte-se dos dados sobre o orçamento executado pelo TJBA de primeiro grau no ano de 2023.

E, considerando a inexistência de discriminação orçamentária acerca de cada unidade jurisdicional, o que impede de analisar o orçamento específico para a VFP/Juazeiro, foram considerados os dados globais de despesas do TJBA em 2023, que foi de R\$5.218.570.726, conforme figura 8:

Figura 8 - Despesa do TJBA 2023.



Fonte: Estatísticas do Poder Judiciário (Brasil, 2024b).

A quantidade total de processos acompanhados pelo Judiciário baiano e a quantidade de execuções fiscais foram retirados do Relatório Justiça em números 2023, do CNJ (Brasil, 2024a), sintetizada na tabela abaixo:

Tabela 5 - Quantidade total de processos no acervo, em 2023, para o TJBA

Processos pendentes	Quantidade de processos
Total pendentes	3.651.245
Execuções fiscais pendentes	1.204.911

Fonte: elaborado pelo autor (2024), com base CNJ em números 2023

O total de execuções fiscais em trâmite no Judiciário baiano correspondia a aproximadamente 33% do montante de todos os processos constantes no acervo do TJBA (Brasil, 2024a).

Para transformar em medida de custo as informações sobre a frequência e o tempo médio total de duração de cada uma das etapas que compõem o PEFM, foi construído um indicador denominado custo médio por processo/dia (CMPD).

O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no TJBA.

Considerando-se o orçamento executado de R\$5.218.570.726 e o total de execuções fiscais pendentes de 1.204.911, tem-se que, para o ano de 2023, o custo médio por processo/ano (CMPA) é de R\$1.492,26 e o CMPD é de R\$3,92.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme levantamento do recorte amostral, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) foi de R\$200,37.

Partindo-se da fórmula matemática de cálculo do tempo médio total de tramitação do executivo fiscal, pode-se afirmar que a função do custo médio total provável do PEFM é a seguinte (processo de execução fiscal médio/custo médio total):

$$\text{PEFMcmt} = \{\text{cmpd} [\text{PEFMte}]\} - \text{caef}$$

Ou seja:

$$\text{PEFMcmt} = \{\text{R}\$3,92(1.468,77)\} - \text{R}\$200,37 = \mathbf{\text{R}\$5.557,20}$$

Assim, aplicando-se a metodologia de custeio médio total do levantamento IPEA (2011) e considerando-se o tempo médio total do processo (dias), pela CTP, chega-se a um valor aproximado de custo médio total provável do PEFMcmnt de **R\$5.557,20** (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos).

Todavia, a ressalva feita no estudo do IPEA aqui também será feita, em relação a esse número. Isto porque, a metodologia adotada esse cálculo incorpora-se o custo de processamento de recursos, que, talvez precisasse de um estudo específico sobre o funcionamento dos tribunais. Logo, desconsiderando tal fator, e usando aquela mesma fórmula, o custo médio total do PEFM, exceto recursos, é de R\$5.281,63.

4.2. CUSTO PROVÁVEL DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO:

Outro objetivo específico traçado foi o de identificar o custo provável da execução fiscal para o ente público municipal. Para chegar a esse cálculo, ao longo dessa seção foram feitos levantamentos partindo da seleção e reunião de dados orçamentários (despesas e recursos humanos).

As definições de unidades de custo adotadas neste levantamento foram classificadas em duas modalidades predominantes: despesas orçamentárias gerais de custeio e capital e os custos de mão de obra pela remuneração.

A verificação da primeira unidade de custo foi feita a partir da despesa anual empenhada para a PGM em 2023 dividida pelo nº de execuções fiscais ativos naquele ano, conforme o seguinte memorial de cálculo:

Quadro 2 - Cálculo utilizado para se obter o custo fixo da execução fiscal para o município de Juazeiro.

Gastos na PGM	
Despesa anual empenhada	— nº. total de processos ativos acompanhados pela PGM
Y	— nº. total de executivos fiscais ativos do município de Juazeiro
Y = Parte do orçamento da PGM destinada às execuções fiscais	
Y/ nº de execuções fiscais = custo anual por executivos fiscal para a PGM	
Custo fixo da execução fiscal para o município de Juazeiro = custo fixo diário x média de duração de uma execução fiscal no TJBA	

Fonte: elaborado pelo autor (2024)

Os dados sobre o custo médio anual da PGM se referem à despesa empenhada em 2023 (figura 9), e, quando confrontada tal despesa com o número total de processos ativos acompanhados por todos os Procuradores do Município, permite-se calcular o custo por processo para o município. A partir desse valor foi possível calcular o custo médio do processo por ano (CMPA).

Figura 9 - Previsão orçamentária para a PGM de Juazeiro, para o ano de 2023

Valores Expressos em R\$					
Código	Especificação	Elemento	Modalidade	Grupo	Categoria
UNIDADE:02.02.002	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO				
3.0.0.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES				366.000,00
3.1.0.0.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			6.000,00	
3.1.9.0.00.00.00	APLICACOES DIRETAS		6.000,00		
3.3.0.0.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			360.000,00	
3.3.9.0.00.00.00	APLICACOES DIRETAS		360.000,00		
4.0.0.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL				6.000,00
4.4.0.0.00.00.00	INVESTIMENTOS			6.000,00	
4.4.9.0.00.00.00	APLICACOES DIRETAS		6.000,00		
Total:					372.000,00

Fonte: Lei Orçamentária Anual (LOA) 2023, publicado no Diário Oficial do Município em 30 de dezembro de 2023. Data da extração: 06 de junho de 2024.

Considerando a inexistência de sistema de dados que possa consolidar informações da PGM, o autor elaborou a tabela 6, contendo dados coletados dos sistemas eletrônicos dos Tribunais de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5) e Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

Além disso, somente os processos envolvendo os órgãos da Administração Direta foram levados em consideração, na medida em que, no ano de 2023, a PGM não atuava na defesa judicial de demandas envolvendo órgãos da Administração Indireta.

Tabela 6 - Quantidade de processos do Município, em dezembro de 2023

Órgão julgador	Quantidade de processos
TJBA	7362
TRF1	198
TRT5	962
Total	8522

Fonte: elaborado pelo autor (2024)

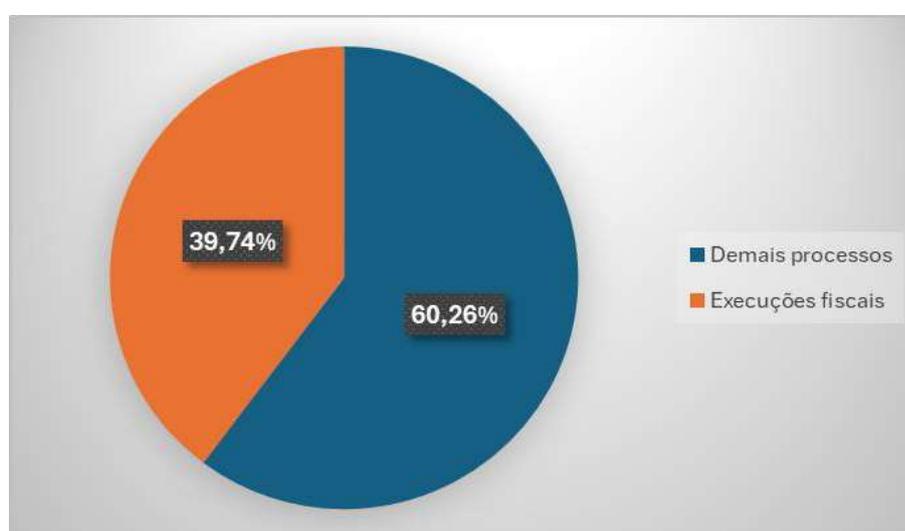
O montante dos processos ativos na PGM correspondia a aproximadamente 8522 processos. Por sua vez, a quantidade de executivos fiscais atingia o montante de 3379 ações.

A quantidade aproximada de processos inclui não só os processos de execução fiscal propriamente dita, mas também outros processos de natureza

tributária, como ações anulatórias fiscais, ações declaratórias fiscais, embargos à execução ou de terceiros, mandados de segurança etc. Tais processos devem ser incluídos no conjunto de processos atrelados a uma execução fiscal, sendo levados em consideração para fins do cálculo do custo com uma execução fiscal.

Por esses dados consolidados, percebe-se que do total de processos acompanhados pela PGM (8522), em 2023, cerca de 39,74% referem-se a execuções fiscais.

Gráfico 4 - Proporção de execuções fiscais em dezembro/2023



Fonte: elaborado pelo autor (2024)

A partir desses dados podemos, enfim, por meio da memória de cálculo descrita no Quadro 2, chegar a um primeiro valor aproximado, o CMPA de R\$43,75, equivalente ao CMPD de R\$0,14. Para o cálculo do CMPD, foram desconsiderados os 13 feriados, os 8 pontos facultativos e os 30 dias de férias regulares, resultando em 314 dias trabalhados.

E, considerando que o tempo de tramitação do processo baixado na execução fiscal no TJBA é de 6 anos e 4 meses (CNJ, 2024), equivalente a 2310 dias, **o custo fixo da execução fiscal para o município de Juazeiro em 2023 pode ser estimado em R\$312,50.**

Os dados utilizados na pesquisa foram, portanto, os seguintes:

Tabela 7 - Dados consolidados para se obter o Custo fixo da EF para a PGM de Juazeiro

Despesa empenhada à PGM em 2023	R\$ 372.000,00
Quantidade total de processos ativos na PGM, em dezembro de 2023	8503
Quantidade total de executivos fiscais ativos em 2023	3379
CMPA para a PGM, em 2023	R\$ 43,75
Custo fixo da execução fiscal para o município de Juazeiro em 2023	R\$ 312,50

Fonte: elaborado pelo autor (2024)

Para o levantamento da segunda unidade de custo, verificou-se que, desde janeiro de 2022, a PGM de Juazeiro é organizada em 03 setores: 01 gabinete do Procurador-Geral, 02 Procuradorias-Adjuntas e 03 Procuradorias Especializadas, estando a execução fiscal dentro das competências da Procuradoria Fiscal.

A referida Procuradoria Fiscal é composta por 09 funcionários públicos, sendo 02 Procuradores Municipais, 05 Assessores e 02 estagiários que atuavam diretamente com as demandas tributárias. Além desses, o Procurador-Geral e os 02 Procuradores-Adjuntos também serão levados em conta no cômputo em questão, na medida em que igualmente atuam em algumas demandas daquele setor.

Dividindo-se a soma das remunerações brutas dos 12 funcionários públicos (R\$770.486,10) no ano (TCM/BA, 2024), com a quantidade de executivos fiscais (3379), obtemos o valor de R\$228,02, sendo este o CMPA, e, R\$0,73 o CMPD, considerando 314 dias trabalhados. Logo, multiplicando pelos 2310 dias de tramitação do processo no TJBA, **o custo baseado em gasto com pessoal seria aproximadamente de R\$1.686,30.**

Tabela 8 - Dados consolidados para se obter o custo provável por execução fiscal do município de Juazeiro

	Município
Custo fixo total	R\$ 312,50
Custo baseado gasto com pessoal	R\$1.686,30
Custo provável para o município	R\$ 1.998,80

Fonte: elaborado pelo autor (2024)

Assim, constatou-se que **o custo provável para acompanhamento de um processo de execução fiscal para o município de Juazeiro seria de R\$1.998,80.**

4.3. PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO:

Nesta seção apresenta-se algumas análises por meio da técnica de estatística descritiva que foram aplicadas sobre diversas categorias. Referidas análises buscam auxiliar na compreensão dos processos do município de Juazeiro, sob a ótica da eficiência.

Para alcançar o presente objetivo específico, foi considerado como eficiente a execução fiscal que ao seu cabo resultasse em arrecadação da dívida cobrada em juízo, mas não somente. É preciso que resulte: 1) na máxima recuperação de créditos recuperáveis, 2) na não movimentação da máquina burocrática governamental na tentativa ilógica de cobrança de créditos considerados irrecuperáveis ou, ainda, 3) quando a relação custo-benefício entre a dívida e o uso de recursos públicos envolvidos na recuperação dela seja desfavorável e não justifique a ação (Brandão Filho, 2021).

A preocupação quanto à baixa efetividade da recuperação fiscal pela via judicial não tem lugar apenas no Judiciário, mas também no Executivo, sobretudo nos estados e municípios, uma vez que estes são os entes públicos que mais ajuízam execuções fiscais perante a Justiça Estadual do país.

Nesse sentido, a manutenção indiscriminada da cobrança de créditos fiscais na via judicial pode se tornar significativamente onerosa quando não há a devida apuração da real chance de recuperabilidade sob o aspecto do investimento de tempo, de recursos humanos e financeiros necessários para o acompanhamento dos processos; além do efeito reflexo de congestionamento perante o Judiciário (Rocha, 2012).

Em pesquisa sobre o contencioso judicial tributário brasileiro, realizada pelo CNJ, os magistrados responderam a questionamentos sobre o tema. Dentre as indagações, questionou-se qual a percepção destes sobre o número significativo de demandas tributárias em juízo no país. As respostas mais frequentes foram

apresentadas em nuvem de palavras, com destaque para o baixo custo para litigar (CNJ, 2022), conforme a figura 10:

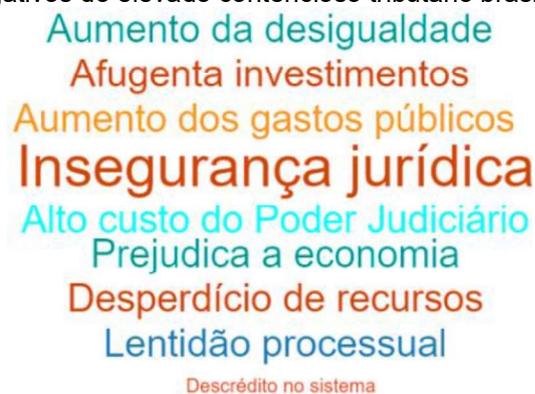
Figura 10 - Percepção dos(as) magistrados(as) entrevistados(as) pelo CNJ sobre as causas do elevado contencioso tributário brasileiro



Fonte: CNJ (2022, p. 268)

Quanto aos impactos negativos causados pela alta judicialização tributária no país, conforme Figura 11, as respostas que sobressaíram foram o alto custo do Poder Judiciário, a lentidão processual e o desperdício de recursos (CNJ, 2022).

Figura 11 - Percepção dos(as) magistrados(as) entrevistados(as) pelo CNJ sobre os impactos negativos do elevado contencioso tributário brasileiro



Fonte: CNJ (2022, p. 268)

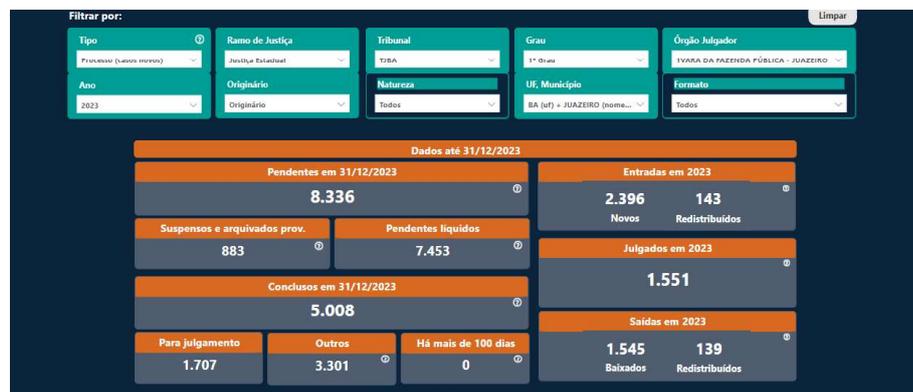
Assim, na busca por maior eficiência na prestação da atividade jurisdicional, o CNJ tem incentivado também a implementação de medidas de cooperação com o Poder Executivo, voltadas para o julgamento mais célere, bem como para a extinção de feitos, cuja recuperação do crédito não se mostre viável na via judicial (CNJ, 2022).

De sua parte, o Poder Executivo, enquanto interessado direto no recebimento das receitas não adimplidas voluntariamente, não só pode como deve colaborar no descongestionamento judicial, por meio da não interposição de ações cujo trâmite processual possa ser mais dispendioso que o valor a ser auferido (Rocha, 2012).

Nesse sentido, em Juazeiro, até o fim de 2023 o meio principal de cobrança da dívida ativa se dava pelo ajuizamento de execuções fiscais, o que favoreceu o congestionamento de ações dessa natureza na Comarca, conforme informações obtidas pelo painel “Estatísticas do Poder Judiciário” (Brasil, 2024b), disponível na página eletrônica do CNJ, que utiliza a base de dados do DATAJUD e permite a extração de dados específicos sobre o Poder Judiciário local.

Nesse sentido, conforme figuras 12 e 13, verifica-se que no ano de 2023 havia 8336 processos em tramitação na VFP/Juazeiro (Brasil, 2024b), sendo 3223 processos de execução fiscal, estando no polo passivo o além do município de Juazeiro, o Estado da Bahia e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

Figura 12 - Quantidade de processos pendentes na VFP/Juazeiro em 31/12/2023.



Fonte: Estatísticas do Poder Judiciário (Brasil, 2024b).

Figura 13 - Quantidade de execuções fiscais pendentes na VFP em 31/12/2023.



Fonte: Estatísticas do Poder Judiciário (Brasil, 2024b).

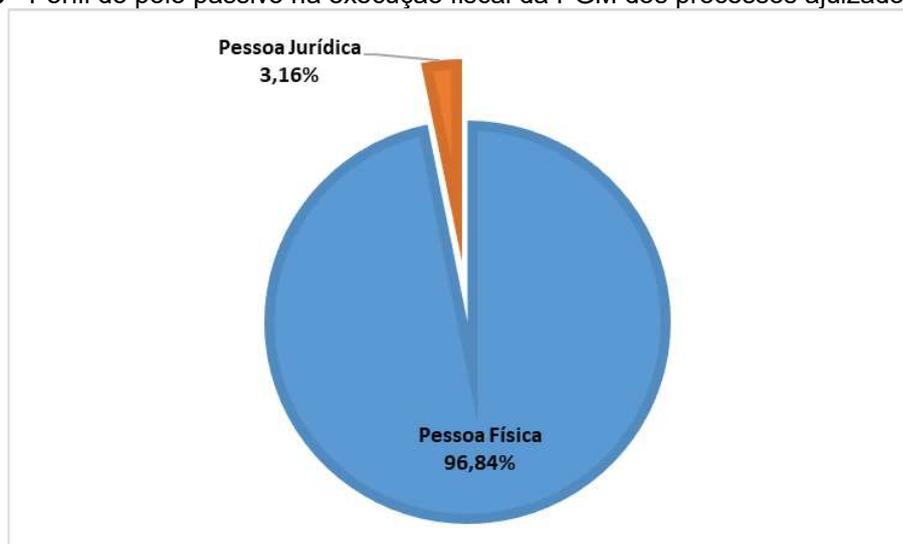
Registra-se, contudo, que o referido painel somente apresenta dados da VFP/Juazeiro a partir de 2019 e sem discriminar os exequentes. E, a PGM também

infelizmente é completamente carente de qualquer histórico de elementos ou dados essenciais ao estudo da dívida ativa municipal tributária e não-tributária, estando toda estrutura ainda muito precária.

Nessa toada, na busca da constatação se os processos de execução fiscal do município podem ser considerados eficientes, definiu-se como recorte temporal o ano de 2017, a fim de se analisar os processos ajuizados naquele ano. Isto porque, em que pese tenha sido constatado que o tempo médio de uma execução fiscal para a VFP/Juazeiro é de 4 anos e 8 dias, optou-se por usar como referência o tempo médio do próprio TJBA, que é de 6 anos e 4 meses (Brasil, 2024a), a fim de ampliar o espectro e tornar a análise mais completa.

Diante disso, partindo do recorte amostral definido nesta pesquisa, constatou-se que as execuções fiscais propostas pelo município de Juazeiro contra executadas pessoas físicas é na proporção de 96,84% e contra pessoas jurídicas apenas 3,16%.

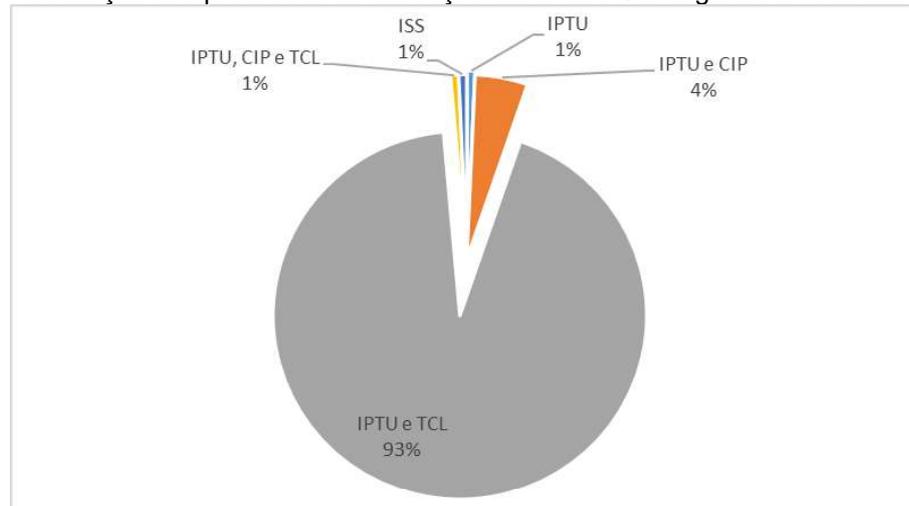
Gráfico 5 - Perfil do polo passivo na execução fiscal da PGM dos processos ajuizados em 2017.



Fonte: elaborado pelo autor (2024)

Essa quase exclusividade na execução contra pessoa física se dá pela própria natureza do débito cobrado, já que foram cobrados IPTU em 93,33% dos casos, que, em regra, pertence a pessoa física.

Gráfico 6 - Distribuição dos processos de execução fiscal da PGM segundo a natureza da cobrança.

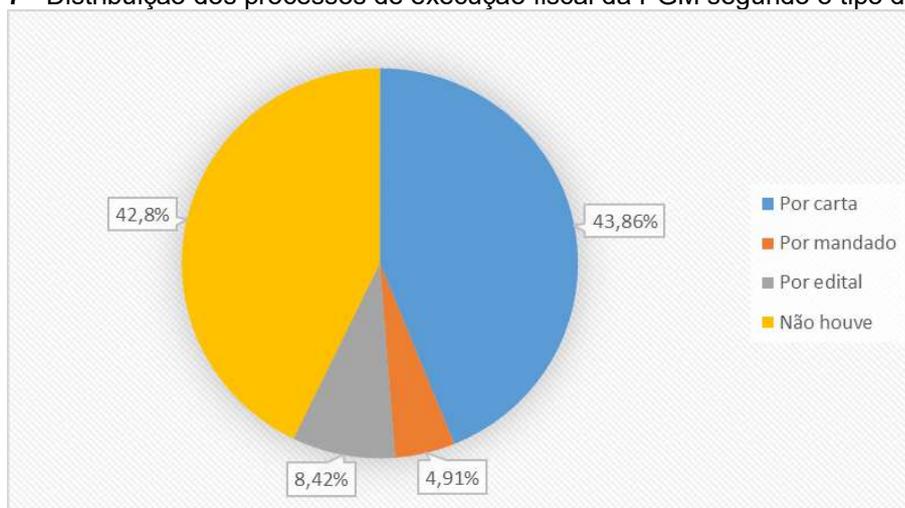


Fonte: elaborado pelo autor (2024)

Uma etapa importante no procedimento de execução fiscal é a citação⁶, que é condição de validade do processo, nos termos do art. 239 do CPC⁷. Tal importância evidencia-se conforme dados da pesquisa, na medida em que a citação pessoal eleva em quase 21,4% o pagamento da dívida. Isto porque, em regra, uma vez havendo a citação pessoal, o que ocorre é a extinção da ação do processo pelo pagamento, e não a apresentação de bens à penhora ou o oferecimento de defesa, já que este último se mostra presente em apenas 1,4% dos casos. E, os casos de pagamento após citação por edital também se deram em apenas 1,4% dos casos.

⁶ A citação, nos termos do art. 238 do CPC, é o ato de comunicação processual por meio do qual se chama a juízo o réu, o executado ou o interessado, a fim de integrar a relação processual. Em outras palavras, com a citação, o réu adquire a condição de parte do processo.

⁷Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Gráfico 7 - Distribuição dos processos de execução fiscal da PGM segundo o tipo de citação.

Fonte: elaborado pelo autor (2024)

Percebe-se que em 42,8% dos processos não houve citação; 4,91% dos processos a citação é feita por oficial de justiça; 8,42% foi realizada por edital; e, 43,86% deles a citação foi feita pelo correio. Ou seja, em 57,2% dos casos foi realizada uma das modalidades de citação.

Considerando que, conforme artigo 8º, I, da LEF, em regra a citação é feita pelo correio, o índice maior nessa modalidade faz sentido, já que é a primeira a ser tentada, depois a citação por mandado e somente em caso de não haver êxito nas duas primeiras, é que se tenta a citação por edital.

Logo, constata-se que apenas 8,75% dos devedores apresentam-se voluntariamente ao juízo para pagamento, sem a ocorrência de citação. Em 56,14% dos processos ocorre pelo menos uma tentativa inexitosa de citação, e em 42,8% dos casos não há qualquer citação válida. Como a citação ocorre por edital em 8,42% dos casos, pode-se afirmar que em 51,23% dos executivos fiscais o devedor não é encontrado pelo sistema de justiça, o que não significa que os bens não sejam encontrados, ao longo do processo.

Esses dados, portanto, denotam que após a primeira tentativa de citação, caso o devedor não seja encontrado, as chances dele não ser mais encontrado é extremamente grande. E, a falha no cadastro municipal, em que se armazena os dados dos contribuintes contribui bastante para a não localização do devedor.

De certo, o cenário das execuções fiscais no município de Juazeiro demanda atuação conjunta entre os Poderes Executivo e Judiciário, o que teve início, quanto à

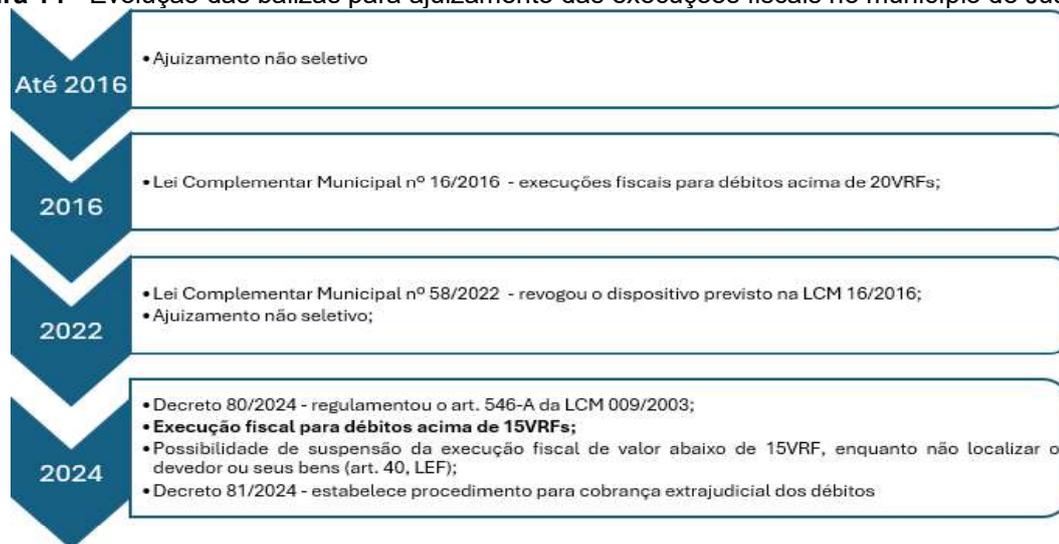
esfera municipal, no ano de 2016, com a publicação da LCM nº 16/2016 (Juazeiro, 2016), que alterou o §2º do art. 525 do Código Tributário Municipal ao estabelecer o valor de 20 VRF como limite mínimo, que equivaleria a R\$2.413,00, já que 01 VRF valia R\$ 120,65 naquele ano, conforme Decreto municipal nº 613/2016 (Juazeiro, 2016).

Acontece que tal previsão não era observada na prática pelo órgão de representação judicial, e tem sido identificada apenas na fase judicial, anos após o ajuizamento, tanto é que mais de 430 ações com valores abaixo daquele mínimo foram ajuizadas no ano de 2017 e extintas pelo Juiz de 1ª instância, nos anos seguintes. Em dezembro de 2022, contudo, a LCM nº 58/2022 (Juazeiro, 2022) revogou tal dispositivo, retirando do arcabouço jurídico municipal o referido limite.

Destaca-se que, até o ano de 2016 não existia valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais, ou seja, todo e qualquer valor de dívida tributária podia ser transformada em CDA e então ajuizada, mas não há como precisar quantas ações de valores ínfimos existem, tendo em vista que os sistemas de dados ainda não apontam essa informação.

Já no ano de 2024 foi definido pelo Decreto 80/2024 o valor mínimo em 15 VRF (Juazeiro, 2024), que equivale a R\$2.559,75, sendo este, o corte legal vigente para ajuizamento via execução fiscal no município de Juazeiro.

Dessa forma, compilou-se a evolução dos parâmetros para o ajuizamento de execuções fiscais no Município de Juazeiro, desde o início das medidas implantadas pelo Executivo.

Figura 14 - Evolução das balizas para ajuizamento das execuções fiscais no município de Juazeiro.

Fonte: elaborado pelo autor (2024)

Desse modo, acerca do valor inicialmente fixado pela legislação municipal de Juazeiro como teto mínimo, a saber 20 VRFs, que em 2017 equivalia a R\$2.413,00, observa-se na Tabela 9 que 79,3% dos processos se encontravam abaixo desse limite, e correspondiam a 48% do montante total. Por outro lado, somente 20,7% das dívidas excediam a esse teto, mas correspondiam a 52% do montante devido.

Tabela 9 - Execuções fiscais do município de Juazeiro com valor acima do limite para ajuizamentos.

Valor total das dívidas	Qtd.	% qtd.	Valor	% valor
Abaixo de 20 VRFs	225	79,30	R\$362.654,48	48,0
Acima de 20 VRFs	60	20,7	R\$387.052,53	52,0
Total	285	100	R\$749.707,01	100,0

Fonte: elaborado pelo autor (2024)

Constata-se que o valor total cobrado nos processos foi de R\$749.707,01, com uma média de R\$2.630,55 por processo.

Outro fator relevante a se observar é quanto aos motivos para baixa processual. Há alguns anos a VFP/Juazeiro vem tentando alternativas para extinção dos processos pelo pequeno valor. Dos processos analisados, 24,21% tiveram sentenças extintas por esse motivo.

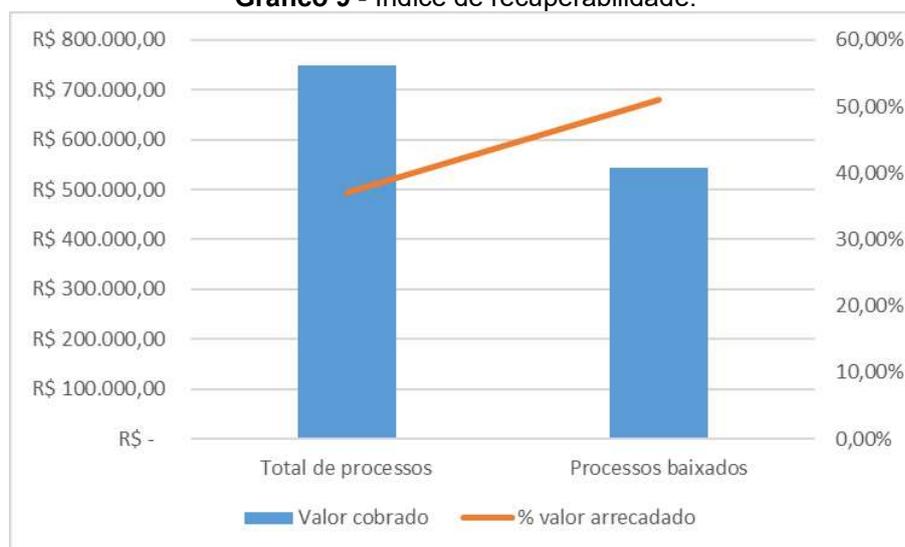
Gráfico 8 - Distribuição dos processos de execução fiscal segundo o motivo da baixa.

Fonte: elaborado pelo autor (2024)

O gráfico 8 demonstra os processos baixados e os motivos de sua baixa, que somados atingem 78,25% dos processos analisados, permanecendo em andamento apenas 21,75%. Dos baixados, 27,72% a baixa ocorreu em virtude do pagamento integral da dívida e outros 12,28% pela quitação do parcelamento. Somados, o grau de satisfação chega a exatos 40%.

Vale destacar, entretanto, que a extinção pelo baixo valor é o segundo principal motivo de baixa, respondendo por 24,21% dos casos. Em seguida, vem a extinção por desistência (8,42%) e pelo cancelamento da inscrição do débito (4,91%). Causas menores de baixa incluem a extinção pelo julgamento e o indeferimento da inicial, ambos com 0,35%. Ao final, 53% das sentenças foram recorridas pelo município.

Aquele índice de êxito quanto à satisfação da execução fiscal demanda alguma reflexão. A arrecadação total dos executivos fiscais extintos por pagamento integral foi de R\$276.558,13, com a arrecadação média de R\$2.461,30. Do ponto de vista do total dos processos analisados, o índice de arrecadação é de 37% do valor cobrado, contudo, se analisar apenas os casos já finalizados, o índice passaria para 50,93%, dos valores cobrados.

Gráfico 9 - Índice de recuperabilidade.

Fonte: elaborado pelo autor (2024)

Considerando que 24,21% dos casos foram baixados pelo pequeno valor, percebe-se que o índice de recuperabilidade é significativo, já que esses casos se permanecessem ativos, poderiam aumentar o valor arrecadado.

Constata-se, portanto, que as execuções fiscais do município de Juazeiro mostram nível satisfatório de recuperabilidade de crédito.

4.4. COMPARAÇÃO ENTRE O CUSTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA A VFP DE JUAZEIRO E O VALOR DEFINIDO PELO JUDICIÁRIO:

Nesta seção apresenta-se uma breve análise comparativa entre o custo da execução fiscal para a VFP/Juazeiro e o valor definido pelo Judiciário. Referida análise busca auxiliar na compreensão do custo-benefício da execução fiscal para o município de Juazeiro.

O CNJ, por meio da Resolução 547/2024, definiu que as execuções fiscais com valor abaixo de R\$ 10.000,00 deverão ser extintas sem resolução de mérito, desde que não tenha havido movimentação útil há mais de um ano, ou seja, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Inicialmente, observa-se na Tabela 10 que 98% dos processos se encontravam abaixo desse limite, e correspondiam a 79,33% do montante total. Por outro lado,

somente 2% das dívidas excediam a esse teto, correspondendo a 20,67% do montante devido.

Tabela 10 - Execuções fiscais do município de Juazeiro com valor acima do limite para ajuizamentos.

Valor total das dívidas	Qtd.	% qtd.	Valor	% valor
Abaixo de R\$ 10.000,00	279	98,00	R\$362.654,48	79,33
Acima de R\$ 10.000,00	6	2,00	R\$387.052,53	20,67
Total	285	100	R\$749.707,01	100,0

Fonte: elaborado pelo autor (2024)

Percebe-se que, a aplicação da referida resolução aos processos em andamento implica na possível extinção de 98% das execuções fiscais do município, o que poderá resultar em impactos financeiros aos cofres públicos, notadamente por corresponder a quase 80% do valor cobrado.

Se tomar como base o custo do PEFM da VFP/Juazeiro, constatado nesta pesquisa, no valor de R\$5.557,20, apenas 6% dos processos excedem àquele valor, representando, contudo, 31% do montante devido. Na via inversa, os créditos abaixo correspondem a 94% das dívidas executadas e 69% do montante cobrado.

Tabela 11 - Execuções fiscais do município de Juazeiro com valor acima do custo do PEFM para a VFP/Juazeiro.

Valor total das dívidas	Qtd.	% qtd.	Valor	% valor
Abaixo de R\$ 5.557,20	269	94	R\$519.998,81	69,0
Acima de R\$ 5.557,20	16	6	R\$149.806,22	31,0
Total	285	100	R\$749.707,01	100,0

Fonte: elaborado pelo autor (2024)

Verifica-se que a aplicação do custo efetivo da VFP/Juazeiro, ao invés do valor definido pelo CNJ, aumenta em 10,33% do valor cobrado passível de recuperação, e 4% na quantidade de processos que poderia permanecer ativo.

Independentemente disso, até o fim de junho de 2024, a VFP/Juazeiro já prolatou mais de 700 sentenças extintivas, aplicando o entendimento definido no Julgado do STF e o valor estabelecido pela Resolução 547 do CNJ, desconsiderando o custo efetivo da VFP/Juazeiro.

Tal verificação exige algumas reflexões. Primeiro, para além do impacto que será causado nos processos em andamento, a referida resolução também atinge as novas execuções que poderão ser propostas. Isto porque, o município de Juazeiro tem atualmente normativo definindo o valor mínimo para ajuizamento, que está no patamar de 15 VRFs, equivalente a R\$2.559,75, no ano de 2024.

Isso significa que, o município pode ajuizar acima desse valor, já que o STF no Tema 1184 reconhece a competência constitucional tributária, ou seja, a definição do mínimo para ajuizar permanece com o ente público exequente. Contudo, uma vez ajuizado, se a execução for inferior aos R\$10.000,00, poderá ser extinta se não houver movimentação útil em 1 ano. Ou seja, a execução terá que ser mais efetiva do que nunca.

Segundo que, para os casos de IPTU, o município poderia indicar o imóvel para expropriação, caso não sejam localizados outros bens penhoráveis, contudo, parece desarrazoado já que se trataria de débito em valor inferior a R\$10.000,00.

Em relação aos créditos inscritos em dívida no ano de 2019, conforme consta na tabela 11, constata-se que a aplicação da referida resolução implica na não cobrança judicial de 97,86% dos débitos, quantidade que corresponde a 60,21% do montante. Ou seja, somente 2,14% dos créditos e 39,79% do montante inscrito em dívida estariam acima do limite para ajuizamento definido pelo CNJ.

Tabela 12 - Créditos inscritos em dívida ativa do município de Juazeiro em 2019, com valor acima de R\$10.000,00.

Valor total das dívidas	Qtd.	% qtd.	Valor	% valor
Abaixo de R\$ 10.000,00	85.212	97,86	R\$34.682.375,45	60,21
Acima de R\$ 10.000,00	1.867	2,14	R\$22.923.127,42	39,79
Total	87.079	100	R\$57.605.502,87	100,0

Fonte: elaborado pelo autor (2024)

Se tomar como base o custo do PEFM da VFP/Juazeiro, constatado nesta pesquisa, no valor de R\$5.557,20, apenas 8,05% dos débitos inscritos em dívida no ano de 2019 excedem àquele valor, representando 53,81% do montante devido, na via inversa, os créditos abaixo correspondem a 91,95% das dívidas inscritas e 46,19% do montante.

Tabela 13 - Créditos inscritos em dívida ativa do município de Juazeiro em 2019, com valor acima de R\$5.557,20.

Valor total das dívidas	Qtd.	% qtd.	Valor	% valor
Abaixo de R\$ 5.557,20	80.065	91,95	R\$26.609.428,26,81	46,19
Acima de R\$ 5.557,20	7.014	8,05	R\$30.996.074,61	53,81
Total	87.079	100	R\$57.605.502,87	100,0

Fonte: elaborado pelo autor (2024)

Por fim, a referida Resolução definiu valor levando em consideração estudo feito no âmbito da Justiça Federal, desconsiderando que o custo para a Justiça Estadual tem peculiaridades, seja pela existência de litigantes de entes públicos diversos (estadual e municipal), seja por apresentarem dinâmicas diferentes.

Logo, ao desconsiderar tais peculiaridades, parece haver generalização indevida, cuja referência não deveria ser apenas o custo do processo para a Justiça, mas também o custo para o ente cobrador. Isto porque, o custo da Justiça Federal é custo para a União, o custo da Justiça Estadual é custo para o Estado, contudo, não necessariamente significa custo para o Município, que seria o ente público interessado na execução. E, ainda que fosse, constatou-se que o custo para a VFP/Juazeiro é quase a metade do custo definido pelo CNJ, causando interferência indevida do Judiciário estadual nas contas públicas municipais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho apresentou uma análise sobre o custo-benefício da execução fiscal para o município de Juazeiro, buscando investigar qual seria o valor economicamente justificável a promover ações de execução fiscal por aquele ente público.

Identificou-se que o custo de um processo de execução fiscal para a VFP/Juazeiro é de R\$5.557,20, incorporando o custo do processamento de recursos, e, se desconsiderar, o valor seria de R\$5.281,63. Para chegar a tais valores, utilizou-se da metodologia aplicada na pesquisa do IPEA (2011), pautada por dois elementos: i) o fluxo procedimental dos processos (sequência típica de atos processuais praticados nos processos) e a frequência dessas atividades; e, ii) os tempos totais por cada atividade processual.

Constatou-se, também, que o custo da execução fiscal para o Município de Juazeiro é de R\$1.998,80. E o valor foi alcançado após obter o valor do custo fixo anual – despesa orçada pela quantidade de processos – e, o valor do custeio baseado nos gastos com gestão com pessoal.

Ato contínuo, considerando uma execução fiscal eficiente como aquela que resulte: 1) na máxima recuperação de créditos recuperáveis; 2) na não movimentação dos órgãos públicos envolvidos em uma tentativa ilógica de cobrança de créditos considerados irrecuperáveis ou, 3) ainda quando a relação custo-benefício entre a dívida e o uso de recursos públicos envolvidos na recuperação dela seja desfavorável e não justifique a ação (Brandão Filho, 2021).

Por essa ótica, verificou-se que a execução fiscal do município de Juazeiro pode ser considerada eficiente, na medida em que na maioria dos casos houve a citação do executado (57,2%), com grau de satisfação chegando a exatos 40% dos casos e com índice de recuperabilidade na faixa de 50,93% dos valores cobrados.

Identificou-se, ainda, que o perfil de devedor do município é de pessoa física (96,84%), em razão da natureza dos débitos cobrados, que em quase a totalidade é de IPTU (93,33%).

Constatou-se, contudo, que, apesar do limite legal estabelecido em 2016 - a saber 20 VRF que em 2017 equivalia a R\$2.413,00 -, as execuções fiscais foram propostas naquele ano sem considerar tal previsão, já que 79,30% dos processos

cobravam dívidas em valor abaixo do teto. Esses casos representavam 48% do montante total.

Com relação ao novo modelo de execução fiscal, comparou-se o custo da execução fiscal para a VFP/Juazeiro com o valor definido pelo Judiciário, a partir da Resolução 547 do CNJ. Dessa comparação, percebeu-se que a aplicação do custo efetivo da VFP/Juazeiro, ao invés do valor definido pelo CNJ, aumentaria em 10,33% do valor cobrado passível de recuperação, e 4% na quantidade de processos que poderia permanecer ativo.

Isso porque, percebeu-se que aplicação da referida resolução aos processos em andamento implica na possível extinção de quase 98% das execuções fiscais do município, o que poderá resultar em impactos financeiros aos cofres públicos, já que corresponderia a quase 80% do valor cobrado.

Ao passo que, se aplicado o custo efetivo do PEFM da VFP/Juazeiro, constatado nesta pesquisa, no valor de R\$5.557,20, a quantidade de processos extintos cairia para 94%, que representaria 69% do montante cobrado.

Com relação aos créditos inscritos em dívida ativa do município, a aplicação da referida resolução de maneira irrestrita resultaria na não cobrança judicial de 97,86% dos débitos, quantidade que corresponde a 60,21% do montante. Já, se usar o custo da VFP/Juazeiro como parâmetro, tais números cairiam para 91,95% de dívidas cobradas, e, 46,19% dos valores inscritos.

Espera-se ter contribuído para que novas pesquisas nessa linha se proliferem, na medida em que já foi constatado há anos (Rocha, 2012), que o simples cumprimento dos requisitos legais para inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, de modo inadvertido, não tem alcançado o objetivo arrecadatário pretendido.

Assim, os entes públicos precisam organizar suas estruturas e estratégias de cobrança, com um ajuizamento seletivo, e a identificação do custo para a cobrança se mostra importante nesse sentido. Até porque, com o novo modelo de execução fiscal, a partir do Tema 1184 do STF e da Resolução 547 do CNJ, a cobrança judicial se tornou definitivamente a última etapa da cobrança da dívida. Logo, deve-se estabelecer um valor mínimo para o ajuizamento, e, por conseguinte, os créditos abaixo desse teto serão cobrados exclusivamente pela via extrajudicial. E, o limite

pela presente pesquisa poderia ser baseado no custo efetivo da VFP/Juazeiro, que seria aproximadamente a 33 VRFs, em 2024.

Ademais, o Poder Executivo, enquanto interessado direto no recebimento das receitas não adimplidas voluntariamente, não só pode como deve colaborar no descongestionamento judicial, por meio da não interposição de ações cujo trâmite processual possa ser mais dispendioso que o valor a ser auferido (Rocha, 2012).

Para estudos futuros sugere-se:

- a) Analisar as ações que podem ser adotadas para tornar mais eficiente a arrecadação da dívida ativa e a execução fiscal do município;
- b) Analisar a eficiência do protesto da CDA no município de Juazeiro;
- c) Identificar quais os efeitos decorrentes da manutenção do valor mínimo para ajuizamento em 15 VRFs após a Resolução 547 do CNJ;

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2007.

ABRAHAM, Marcus. Eficiência processual e recuperabilidade do crédito tributário. **Revista Justiça e Cidadania**. Rio de Janeiro, Ed. 221. 2019. Disponível em: https://www.editorajc.com.br/wp-content/uploads/2019/01/RJC_221.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

ALONSO, Marcos. Custos no serviço público. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 73, n. b, p. 127-152, 2022. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/8726>. Acesso em: 1 dez. 2023.

ALMEIDA, Patrícia Silva; VITA, Jonathan Barros. Recuperação dos créditos fazendários: métodos alternativos de solução às controvérsias tributárias. **Revista Direito Brasileira**. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3262>. Acesso em 28 de set. 2023.

ANPM - Associação Nacional das Procuradoras e dos Procuradores Municipais. **ANPM discute execução fiscal municipais de “pequeno valor” com Presidente do CNJ. 2023**. Disponível em: <https://anpm.com.br/noticias/anpm-discute-execucao-fiscal-municipais-de-pequeno-valor-com-presidente-do-cnj>. Acesso em: 28 set. 2023.

ARAÚJO, Nadja. **Transação tributária**: possibilidade de consenso na obrigação Imposta. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

ARAGÃO, C. V. de. Burocracia, eficiência e modelos de gestão pública: um ensaio. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 48, n. 3, p. p. 104-132, 2014. DOI: 10.21874/rsp.v48i3.391. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/391>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BAHIA. Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia. **Instrução nº 001/2023**. Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. 2023. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/instrucoes/>. Acesso em 03 dez. 2023.

BAHIA. Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia. **Consulta de Servidores Municipais**. 2024. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/controle-social/pessoal/>. Acesso em 10 jun. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. **Decreto Judiciário nº 33, de 17 de janeiro de 2019**. Salvador: TJBA, 2019. Disponível em: <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=21486&tmp.secao=9>. Acesso em 12 dez. 2023.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. **Decreto Judiciário nº 692, de 10 de outubro de 2022**. Salvador: TJBA, 2022. Disponível em: <https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=29646&tmp.secao=9#:~:text=DISPONIBILIZADO%20NO%20DI%C3%81RIO%20DA%20JUSTI%C3%87A,unidades%20constantes%20no%20anexo%20%C3%BAnico>. Acesso em 12 dez. 2023

BARROS, Maurício. **Tributação no Estado Social e Democrático de Direito: finalidade, motivo e motivação das normas tributárias**. 2010. 283 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5337/1/Mauricio%20Barros.pdf> Acesso em: 31 maio 2024.

BINENBOJM, Gustavo. **Temas de Direito Administrativo e Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOLFE, Camila; SOUZA, Daniel Augusto. **Política fiscal sob a ótica tributária: correntes ideológicas e o cenário brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://www.apec.org.br/anais/v-eeec/anais/57-EEC%202011.PDF>. Acesso em: 20 maio. 2024.

BORGES, Sabrina Rafaela Pereira; RECH, Ilírio José. Efetividade dos Parcelamentos Fiscais para a Solvência Corporativa no Brasil. **Advances in Scientific and Applied Accounting**, v. 14, n. 1, p. 0-0, 2021. Disponível em: <https://asaa.anpcont.org.br/index.php/asaa/article/view/753/465>. Acesso em 02 dez. 2023.

BRANDÃO FILHO, Murillo César de Mello. **Perfil Estratégico de Inadimplência por Quantidade (PEIQ): exame jurídico do uso de ferramentas analíticas para recuperação de créditos públicos**. 2021. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 31 maio. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário**. 2024b Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 31 maio. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ n. 547**, de 22 de fevereiro de 2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF. 2024c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>. Acesso em: 31 mai/2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm#view. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL, **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. CTN. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso: 31 maio 2024.

BRASIL. **Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso: 03 dez. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n. 208, de 2 de julho de 2024.** Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação, e a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever o protesto extrajudicial como causa de interrupção da prescrição e para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados. Brasília, DF: 2024d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp208.htm. Acesso: 04 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997.** Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívidas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.** Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nos 13.464, de 10 de julho de 2017, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm#view. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **PGFN em números 2023 - Dados de 2022.** 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros/pgfn-em-numeros-2023-versao-20042023.pdf>., Acesso em 28 de nov. 2023.

BRASIL. **Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.** Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 2012. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37631>. Acesso em 03 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2488, de 2022**. Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: [BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 452**. A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2010a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27452%27.num.&O=JT>>. Acesso em: 03 dez. 2023.](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154742#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%202488%2C%20de%202022&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20cobran%C3%A7a%20da,p%C3%ABablico%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 15 jan. 2024.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 212**. A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=212&cod_tema_final=212> 2011. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 436**. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 2010b. Disponível em: [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5135/DF**. Rel. Min. Roberto Barroso. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 10 nov. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4588636>. Acesso em: 18 maio 2024.](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E%22436%22.num.%3C%2Fb%3E&b=SUMU&ordenacao=-%40NUM&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&materia=&situacao=&orgao=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=%22436%22.num. Acesso em 18 maio 2024.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1184** - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial. 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6291425&numeroProcesso=1355208&classeProcesso=RE&numeroTema=1184>. Acesso em 16 jan. 2024.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CAPUCHO, Pablo Henrique Paschoal; VIEIRA, Saulo Fabiano Amâncio; SUGUIHIRO, Vera Lúcia Tiekó; CANDELORO, Marcelo Moreira; GARCIA, Leonardo Martin. Executar ou não executar? O custo da Execução Fiscal no município de Londrina/PR. **ANAIS DO EBAP, VII Encontro Brasileiro de Administração Pública**. 2020. Disponível em: <https://ebap.online/ebap/index.php/VII/viiebab/paper/viewFile/1032/406>. Acesso em 01 dez. 2023.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 31. ed. rev. ampl. e atual. até a Emenda Constitucional No 95/2016. São Paulo: Malheiros, 2017.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico do contencioso judicial tributário brasileiro**: relatório final de pesquisa / Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Ensino e Pesquisa. – Brasília: CNJ, 2022.. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-contencioso-tributario-final-v10-2.pdf>. Acesso em: 31 maio. 2024.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juizes podem extinguir execução fiscal com valor de até R\$ 10 mil**. 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizes-podem-extinguir-execucao-fiscal-com-valor-de-ate-r-10-mil/>. Acesso em: 28 set. 2023.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ministro Luís Roberto Barroso toma posse na presidência do STF e do CNJ**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ministro-luis-roberto-barroso-toma-posse-na-presidencia-do-stf-e-do-cnj/>. Acesso em: 28 set. 2023.

COLLIS, Jill; HUSSEY, Roger. **Pesquisa em administração**: um guia prático para alunos de graduação e pós-graduação. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005. 349 p. ISBN 8536304197 (broch.)

COSTA, Regina Helena. **Código Tributário Nacional Comentado em sua Moldura Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2021a.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Processo e garantia**. Londrina: Thoth, 2021b. E-book Kindle.

DA SILVA, Ricardo Almeida Ribeiro. **O debate sobre execuções fiscais de pequeno valor no STF e no CNJ**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-14/o-debate-sobre-execucoes-fiscais-de-pequeno-valor-no-stf-e-no-cnj/>. Acesso em 22 maio. 2024.

DE OLIVEIRA, Bruno Bastos; ARAÚJO, Edjane Barbosa De Freitas. Justiça Fiscal como mecanismo de promoção do desenvolvimento nacional. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, v. 1, n. 1, p. 625-643, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/206>. Acesso em 14 jul. 2024.

DINIZ, Raimundo Nonato Pereira, MOTTA, Fabrício. A perspectiva da execução fiscal como instrumento de política pública. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 280, n. 1, p. 121–157, 2021. DOI: 10.12660/rda.v280.2021.83680. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/83680>. Acesso em: 27 nov. 2023.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese** - tradução: Gilson César Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2008. 21. ed.

ELIAS, Cristiano.; RUIZ, Priscila Pâmela. Desjudicialização da Cobrança de Tributos: a aplicação dos meios alternativos de resolução de conflitos no âmbito do processo tributário. **Revista da AJURIS**, v. 45, n. 145, p. 43-66, 2019.

ETCO - INSTITUTO BRASILEIRO DE ÉTICA CONCORRENCIAL. Como reduzir o contencioso tributário brasileiro? **Revista ETCO**. Agosto 2020, nº 25, Ano 17. Disponível em: <https://www.etc.org.br/revistaetco/>. Acesso em: 10 de dez. 2022.

FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. Execuções Fiscais de Pequeno Valor e o Respeito ao Erário. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 23, p. 119–143, 2009. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1610>. Acesso em: 14 jul. 2024.

FDRP/USP - FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Projeto Custo Unitário da Execução Fiscal na Vara de Execuções Fiscais do Distrito Federal (VEF)**. 2021. Disponível em: https://www.pg.df.gov.br/wp-content/uploads/2021/12/Relatorio_Final_Custo_EF_TJDFT_27.05.21__3_.pdf. Acesso em 27. nov. 2023

FONSECA, Rafael Campos Soares da; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. A legitimidade política da execução fiscal na justiça federal brasileira. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**. Recife, v. 89, n. 1, p. 30-49, jan./jun.2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/ACADEMICA/article/view/13387>. Acesso em 27 nov. 2023.

GERLING, Silvia Maria Parmeggiani; NOGUEIRA, Ricardo da Rosa; PONTELLI, Greice Eccel; PINTO, Nelson Guilherme; LOCK, Fernando do Nascimento. Análise da cobrança extrajudicial no município de Santa Maria (RS). **Revista Brasileira de Planejamento e Desenvolvimento**. 2020. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rbpd/article/view/9278>. Acesso em: 28 de set. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4º edição. São Paulo: Atlas, 2002.

HÖFLING, Eloisa de Mattos. Estado e políticas (públicas) sociais. **Cadernos CEDES**, v. 21, n. 55, p. 30–41, 2001. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ccedes/a/pqNtQNWnT6B98Lgjpc5YsHq/#>. Acesso em: 01 jun. 2024.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos:** por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo : Editora Martins Fontes, 2019.

INSAJ. Sistema de Automação da Justiça. **Como a má execução fiscal compromete a gestão municipal.** 03/01/2017. Disponível em: <https://sajprocuradorias.com.br/blog/gestao-municipal-execucao-fiscal/>. Acesso em 28.set. 2023.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Custo e tempo do processo de execução fiscal promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.** Brasília, 2011. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf. Acesso em: 10 dez. 2022.

JUAZEIRO. **Decreto nº 163, de 16 de dezembro de 2016.** Estabelece o Valor de Referência Fiscal – VRF do Município de Juazeiro (BA) para o exercício de 2017 e dá outras providências. Diário Oficial do Município. Juazeiro, BA, Ano 4, Edição 885, 16 dez. de 2016.

JUAZEIRO. **Lei complementar nº 03/2009.** Institui o Código Tributário do Município de Juazeiro - BA e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/codigo-tributario-juazeiro-ba>. Acesso em: 01 dez. 2023.

JUAZEIRO. **Lei complementar nº 16 de 26 de fevereiro de 2016.** Acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 003, de 21 de dezembro de 2009, e suas modificações posteriores, de instituição do Código Tributário Municipal - CTM, e dá outras providências. 2016. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ba/j/juazeiro/lei-complementar/2016/2/16/lei-complementar-n-16-2016-acrescenta-dispositivos-a-lei-complementar-municipal-n-003-de-21-de-dezembro-de-2009-que-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-e-da-outras-providencias?q=lei+complementar+16>. Acesso em: 01 dez. 2023.

JUAZEIRO. **Lei complementar nº 58 de 15 de setembro de 2022.** Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 003, de 21 de dezembro de 2009, e suas modificações posteriores, de instituição do Código Tributário Municipal - CTM, e dá outras providências. 2022. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ba/j/juazeiro/lei-complementar/2022/6/58/lei-complementar-n-58-2022-altera-e-acrescenta-dispositivos-a-lei-complementar-municipal-n-003-de-21-de-dezembro-de-2009-e-suas-modificacoes-posteriores-de-instituicao-do-codigo-tributario-municipal-ctm-e-da-outras-providencias?q=lei%20complementar%2058>. Acesso em: 01 dez. 2023.

LANIUS, Danielle Cristina; GICO JUNIOR, Ivo Teixeira; STRAIOTTO, Raquel Maia. O princípio da eficiência na jurisprudência do STF. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 277, n. 2, p. 107–148, 2018. DOI:

10.12660/rda.v277.2018.76706. Disponível em:
<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/76706>. Acesso em: 5 dez. 2023.

MARQUES, Eduardo. As políticas públicas na ciência política. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (Org.). **A política pública como campo multidisciplinar**. São Paulo: Unesp; Rio de Janeiro: Fiocruz, 2ª ed. 2013. p. 23-47.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MENDONÇA, Priscila Faricelli de. **Transação e arbitragem nas controvérsias tributárias**. 2013. 212 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em:
https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-12022014-135619/publico/dissertacao_mestrado_final_Priscila_Faricelli_de_Mendonca.pdf. Acesso em: 27. nov. 2023.

MORAES, Dario de Castro Brant et al. Protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa: uma alternativa louvável na resolução de conflitos para execuções fiscais de pequeno valor. *Direito Público: Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 1/2, p. 81-97, jan./dez. 2011. p. 92.

MORAIS, Reinaldo de Carvalho. et, al. Pagando para receber? Subsídios para uma política de cobrança da dívida ativa no setor público: resultados de pesquisa sobre o custo médio de cobrança de uma execução fiscal em Minas Gerais. In: **Direito Público: Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais - Vol. 1, n. 1, (Jul./Dez. 2004)**. - Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 2004. Disponível em: <https://advocaciageral.mg.gov.br/publicacao/revista-juridica-da-advocacia-geral-do-estado-no-5-2008/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

MOREIRA, André Mendes; GALDINO, Breno Santana. **Revista ABRADT Fórum de Direito Tributário** | Belo Horizonte, ano 04, n. 07, p. 131-154, jan./jun. 2020.

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade**: os impostos e a justiça. 2ª edição. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021.

NERY, Ana Rita de Figueiredo. **A causa do contrato administrativo**: análise do conteúdo contratual como parâmetro de aplicação do princípio da eficiência. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011.

NOLASCO, Rita Dias. Execução fiscal. In: **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: 2017.

NUNES, Cleucio Santos. **Justiça Tributária**. Belo Horizonte: Forum, 2019.

NUNES, Dierle José Coelho. **"Comparticipação e policentrismo: Horizontes para a democratização processual civil**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade Mineira

de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2008a. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_NunesDJ_1.pdf. Acesso em: 14. jul. 2024.

NUNES, Dierle José Coelho. Teoria do processo contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, edição especial**, p. 13-29, 2008b.

Disponível em:

<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/e6e2f27a187cdf92f1b8300b4dc8a8a4.pdf>.

Acesso em: 14 jul. 2024

OLIVEIRA, Bruno Bastos de; BASSAN, Richard; CANTÍDIO, Cristiana Carlos do Amaral. A Busca Pela Eficiência No Âmbito Das Execuções Fiscais Municipais E A Transação Tributária. **Revista Do Direito Público**, 2021. 16(3), 83–100. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/37859>. Acesso em 27 nov. 2023.

OLIVEIRA, Marcello Sartore de; SANTOS, Waldir Jorge Ladeira dos. Dívida Ativa: análise da cobrança administrativa e judicial em Municípios do Rio de Janeiro.

Revista do Serviço Público, [S. l.], v. 64, n. 4, p. p. 481-506, 2014. DOI:

10.21874/rsp.v64i4.134. Disponível em:

<https://revista.ena.gov.br/index.php/RSP/article/view/134>. Acesso em: 16 nov. 2023.

PAULA, Ana Paula Paes de. Administração pública brasileira entre o gerencialismo e a gestão social. **Revista de Administração de Empresas**, v. 45, n. 1, p. 36–49, 2005. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rae/a/HqKgvKNRxxMmCyxK7jbJz8g/#ModalHowcite>. Acesso em 18 jul. 2024.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEREIRA, Luís Carlos Bresser. Da administração pública burocrática à gerencial.

Revista Do Serviço Público, vol. 73, nº b, novembro de 2022, p. 53-87, Disponível

em: <https://revista.ena.gov.br/index.php/RSP/article/view/8722>. Acesso em 27 nov. 2023.

PETROLINA. **Lei complementar nº 20/2017**. Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 003, de 21 de dezembro de 2009, e suas modificações posteriores, de instituição do Código Tributário Municipal - CTM, e dá outras providências. Disponível em: <https://petrolina.pe.gov.br/codigo-tributario/>. Acesso em 12 dez. 2023.

PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **Nota Pública - Procuradoria esclarece sobre a decisão do STF a respeito do Tema nº1.184 e o impacto da resolução CNJ nº547/2024**. 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2024/nota-publica>. Acesso em 26 de maio. 2024.

PINTO, Juliana de Fátima; DOS SANTOS, Leonardo Tadeu. Administração Pública Brasileira no Século XXI - Caminhamos para Alguma Reforma? **Administração**

Pública e Gestão Social, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 205–215, 2017. DOI: 10.21118/apgs.v1i3.5141. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/apgs/article/view/5141>. Acesso em: 1 dez. 2023.

PORTELLA, André Alves; TEIXEIRA, Rafaela Pires. Federalismo fiscal e efetividade da dignidade da pessoa humana: análise da posição do município na estrutura do financiamento público brasileiro e a escassez de recursos para as ações de saúde / Fiscal federalism and effectiveness of human dignity... **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 631–679, 2016. DOI: 10.12957/rdc.2016.21506. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/21506>. Acesso em: 1 out. 2023.

REINERT, José Nilson.; REINERT, Clio. Método ABCd - Universidade para apuração de custos de ensino em Instituições Federais de Ensino Superior. **Anais do Congresso Brasileiro de Custos - ABC**, [S. l.], 2005. Disponível em: <https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/1950>. Acesso em: 2 out. 2023.

RIBAS, Antonio Souza e RIBAS, Lidia Maria Lopes Rodrigues, Arbitragem como meio alternativo na solução de controvérsias tributárias. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, n. 60. São Paulo: 2005.

ROCHA, Leonardo Brandão. Ação de execução fiscal ineficiente e suas consequências à legitimidade e legitimação das funções estatais. 2021. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/7626>. Acesso em: 27 nov. 2023.

ROCHA, Dartanhan Vercingetórix de Araújo e. Análise econômica de execuções fiscais de reduzido valor e os efeitos da lei N. 12.514/11. **Revista CEJ**. Brasília, Ano XVI, n. 56, p. 102-110, jan./abr. 2012. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1542/1550> . Acesso em: 31 maio 2024.

SALVADOR, **Lei nº 9226, de 29 de junho de 2017**. Altera dispositivo da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador. 2017. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2017/922/9226/lei-ordinaria-n-9226-2017-altera-dispositivo-da-lei-n-7186-de-27-de-dezembro-de-2006-que-instituiu-o-codigo-tributario-e-de-rendas-do-municipio-do-salvador>. Acesso em: 03 dez. 2023.

SANTOS, Cledson Batista dos. **Padrões de eficiência, eficácia e efetividade**: uma análise do serviço gerenciado pela Divisão de Transportes da Universidade Federal de Sergipe no período de 2014 a 2016. 2018. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/12680/2/CLEDSON_BATISTA_SANTOS.pdf. Acesso em: 02 out. 2023.

SANTOS, Élvio G. Justiça Fiscal, capacidade contributiva e a promoção da igualdade. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 8, n. 22, 2009. DOI: 10.25109/2525-

328X.v.8.n.22.2009.247. Disponível em:
<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/247>. Acesso em: 14 jul. 2024.

SCHERER, Tiago. Execução fiscal: novas perspectivas. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre, n. 64, v. 01, p. 1-22, fev./fev. 2015. Disponível em:
https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/dicao064/Tiago_Scherer.html. Acesso em: 28 set. 2023.

SCOCUGLIA, Livia. 61% das dívidas de pessoas físicas são irrecuperáveis, aponta PGFN. JOTA, Brasília, 18 de jan. de 2018. Receita Federal. Disponível em:
<https://www.jota.info/tributos/61-das-dividas-de-pessoas-fisicas-sao-irrecuperaveis-aponta-pgfn-18012018>. Acesso em: 14 jul. 2024.

SECCHI, Leonardo. Modelos organizacionais e reformas da administração pública. **Revista de Administração Pública**. EBAPE. V.43, n. 2, p.347-69, 2009. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/669>. Acesso em: 21 jul. 2024

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Processo tributário** – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

SILVA, Aurélio Passos. O protesto da certidão de dívida ativa como corolário do princípio da eficiência. Direito Público: **Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 1/2, p. 21-38, jan./dez. 2009.

SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz e. **Execução fiscal: eficiência e experiência comparada**. 2016. Disponível em:
<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/28759>. Acesso em: 28 nov. 2023.

SILVA, Marcus Vinicius Gonçalves da; PERON, Amanda Cristina Pasqualini; ZUBA, Marcio Eduardo; MEZA, Maria Lúcia Figueiredo Gomes de; NASCIMENTO, Décio Estevão do; SOUZA, Marília de. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOCIETAL: um instrumento de controle e participação social. **Revista de Políticas Públicas**, v. 22, n. 1, p. 371–394, 28 Jun 2018 Disponível em:
<https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/9237>. Acesso em: 18 jul 2024.

SILVA, Paulo Roberto Coimbra. A Utilização do Tributo como Instrumento de Políticas Públicas. In: MANEIRA, Eduardo; TAVEIRA, Heleno. (Coords.). **Direito Tributário e a Constituição: Homenagem ao Prof. Sacha Calmon Navarro Coêlho**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

STF - Supremo Tribunal Federal. **STF realiza sessão de encerramento do Ano Judiciário nesta terça-feira (19)**. 2023. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522708&tip=UN>. Acesso em: 28 nov. 2023.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Exceção de pré-executividade em face da Lei nº 6.830/80. Proposta de alteração legislativa. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 708, 13 jun. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6833>. Acesso em: 17 maio. 2024.

TJ/MG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Parceria para a execução fiscal eficiente**. Belo Horizonte: TJ/MG, 2014.

TJBA - Tribunal de Justiça da Bahia. **Portal transparência**. Disponível em: https://www.tjba.jus.br/transparencia/gestao_de_pessoas/. Acesso em 11 jun. 2024.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 18. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Renovar, 2011

VANDERBECK, Edward J.; NAGY, Charles F. **Contabilidade de custos**. Tradução Robert Brian Taylor; revisão técnica Elias Pereira. - 11.ed. - São Paulo: Cengage Learning, 2001.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

ANEXO A – LISTAGEM DOS PROCESSOS COMPONENTES DA AMOSTRA ESTUDADA PARA O CUSTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS PARA A VPF

Processo	Órgão julgador	Polo ativo	Classe judicial	Autuado em	Baixa definitiva
8006041-10.2022.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	ESTADO DA BAHIA	EXECUÇÃO FISCAL	20/07/2022	2023
8007758-91.2021.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	30/12/2021	2023
8007625-49.2021.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	27/12/2021	2023
8007570-98.2021.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	27/12/2021	2023
8005915-91.2021.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	ESTADO DA BAHIA	EXECUÇÃO FISCAL	25/10/2021	2023
8001340-40.2021.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	18/03/2021	2023
8004594-55.2020.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	09/12/2020	2023
8003697-27.2020.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	ESTADO DA BAHIA	EXECUÇÃO FISCAL	13/10/2020	2023
8003078-97.2020.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	27/08/2020	2023
8000770-88.2020.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	27/02/2020	2023
8005142-17.2019.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	18/12/2019	2023
8004650-25.2019.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	25/11/2019	2023
8003557-27.2019.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	30/09/2019	2023
8003553-87.2019.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	30/09/2019	2023
8002338-76.2019.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	19/07/2019	2023
8002276-36.2019.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	18/07/2019	2023

8000967-77.2019.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/04/2019	2023
8000522-59.2019.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	25/03/2019	2023
0502925-51.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017	2023
0502899-53.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017	2023
0502850-12.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017	2023
0502847-57.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017	2023
0502858-86.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017	2023
0502873-55.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017	2023
0502800-83.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017	2023
0502787-84.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017	2023
0502668-26.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017	2023
0502621-52.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	10/05/2017	2023
0502550-50.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	05/05/2017	2023
0502513-23.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/05/2017	2023
0502503-76.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/05/2017	2023
0502440-51.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/05/2017	2023
0502429-22.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	03/05/2017	2023
0502372-04.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	02/05/2017	2023

0502253-43.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	25/04/2017	2023
0502181-56.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	25/04/2017	2023
0502118-31.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	24/04/2017	2023
0501988-41.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	18/04/2017	2023
0501821-24.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	11/04/2017	2023
0963136-56.2015.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/12/2015	2023
0303884-74.2015.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	13/08/2015	2023
0303909-87.2015.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	11/08/2015	2023
0303912-42.2015.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	11/08/2015	2023
0303970-45.2015.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	14/07/2015	2023
0305655-24.2014.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/12/2014	2023
0305366-28.2013.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	31/07/2013	2023
0503258-03.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	23/05/2017	2023
0502958-75.2016.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	ESTADO DA BAHIA	EXECUÇÃO FISCAL	28/06/2016	2023
0750383-85.2014.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	ESTADO DA BAHIA	EXECUÇÃO FISCAL	26/01/2015	2023
0750076-34.2014.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	ESTADO DA BAHIA	EXECUÇÃO FISCAL	26/01/2015	2023
0501044-44.2014.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	ESTADO DA BAHIA	EXECUÇÃO FISCAL	07/11/2014	2023
0304524-82.2012.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	ESTADO DA BAHIA	EXECUÇÃO FISCAL	11/12/2012	2023

0002156-81.2009.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	Estado da Bahia(Planserv) e outros (1)	EXECUÇÃO FISCAL	29/04/2009	2023
8000324-22.2019.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	ESTADO DA BAHIA	EXECUÇÃO FISCAL	12/03/2019	2023
0503398-37.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	30/05/2017	2023
8005555-59.2021.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	15/10/2021	2023
8004682-93.2020.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	13/12/2020	2023
8004681-11.2020.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	13/12/2020	2023
8002393-27.2019.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	23/07/2019	2023
8000390-02.2019.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	18/03/2019	2023
0506403-33.2018.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	07/01/2019	2023
0505495-73.2018.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	01/11/2018	2023
0504629-65.2018.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	13/09/2018	2023
0504438-20.2018.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/09/2018	2023
0502398-65.2018.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	09/05/2018	2023
0502366-60.2018.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	08/05/2018	2023
0501882-45.2018.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	10/04/2018	2023
0507367-60.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	23/01/2018	2023
0507171-90.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	10/01/2018	2023

0506770-91.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	19/12/2017	2023
0504966-88.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	23/08/2017	2023
0503525-72.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	31/05/2017	2023
0503500-59.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	31/05/2017	2023
0503423-50.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	31/05/2017	2023
0503286-68.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	24/05/2017	2023
0503201-82.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	22/05/2017	2023
0502758-34.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017	2023
0502728-96.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017	2023
0502725-44.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017	2023
0503378-80.2016.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	EXECUÇÃO FISCAL	22/07/2016	2023
0502177-19.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	25/04/2017	2023

ANEXO B – LISTAGEM DOS PROCESSOS COMPONENTES DA AMOSTRA ESTUDADA PARA A EFICIÊNCIA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO.

Processo	Órgão julgador	Polo ativo	Classe judicial	Autuado em
0506774-31.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	19/12/2017
0506767-39.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	19/12/2017
0506763-02.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	19/12/2017
0506762-17.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	19/12/2017
0506685-08.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	30/11/2017
0506684-23.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	30/11/2017
0505726-37.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	10/10/2017
0505150-44.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	30/08/2017
0505149-59.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	30/08/2017
0505147-89.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	30/08/2017
0504967-73.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	23/08/2017
0503492-82.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	31/05/2017
0503486-75.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	31/05/2017
0503458-10.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	31/05/2017
0503444-26.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	31/05/2017
0503433-94.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	31/05/2017
0503408-81.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	30/05/2017

0503402-74.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	30/05/2017
0503364-62.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	26/05/2017
0503347-26.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	26/05/2017
0503326-50.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	25/05/2017
0503262-40.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	24/05/2017
0503251-11.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	23/05/2017
0503216-51.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	22/05/2017
0503215-66.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	22/05/2017
0503209-59.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	22/05/2017
0503185-31.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	22/05/2017
0503179-24.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	22/05/2017
0503178-39.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	22/05/2017
0503169-77.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	22/05/2017
0503172-32.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	19/05/2017
0503134-20.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	19/05/2017
0503131-65.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	19/05/2017
0503121-21.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	19/05/2017
0503119-51.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	19/05/2017
0503116-96.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	19/05/2017

0503100-45.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	19/05/2017
0503099-60.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	19/05/2017
0503095-23.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	19/05/2017
0503155-93.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	19/05/2017
0503147-19.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	19/05/2017
0503085-76.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	18/05/2017
0503082-24.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	18/05/2017
0503043-27.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	18/05/2017
0502956-71.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502947-12.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502943-72.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502942-87.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502941-05.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502939-35.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502938-50.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502936-80.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502934-13.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502933-28.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502892-61.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502890-91.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017

0502888-24.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502887-39.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502886-54.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502855-34.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502854-49.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502852-79.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502849-27.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502832-88.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502831-06.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502828-51.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502826-81.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502825-96.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502823-29.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502822-44.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502816-37.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502824-14.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502842-35.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502839-80.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502846-72.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017

0502885-69.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502862-26.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502860-56.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502883-02.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502882-17.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502878-77.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502877-92.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502871-85.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502867-48.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502865-78.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502864-93.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502863-11.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502870-03.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502753-12.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502745-35.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502703-83.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502667-41.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502519-30.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	05/05/2017
0502471-71.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/05/2017
0502445-73.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/05/2017
0502381-63.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	02/05/2017

0502361-72.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	02/05/2017
0502356-50.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	02/05/2017
0502322-75.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	02/05/2017
0502303-69.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	02/05/2017
0502282-93.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	26/04/2017
0502277-71.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	26/04/2017
0502258-65.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	26/04/2017
0502249-06.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	25/04/2017
0502228-30.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	25/04/2017
0502216-16.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	25/04/2017
0502191-03.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	25/04/2017
0502190-18.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	25/04/2017
0502187-63.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	25/04/2017
0502182-41.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	25/04/2017
0502180-71.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	25/04/2017
0502179-86.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	25/04/2017
0502178-04.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	25/04/2017
0502177-19.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	25/04/2017
0502176-34.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	25/04/2017
0502175-49.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	24/04/2017
0502174-64.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	24/04/2017
0502172-94.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	24/04/2017

0502171-12.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	24/04/2017
0502166-87.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	24/04/2017
0502165-05.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	24/04/2017
0502164-20.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	24/04/2017
0502149-51.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	24/04/2017
0502148-66.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	24/04/2017
0502142-59.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	24/04/2017
0502141-74.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	24/04/2017
0502138-22.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	24/04/2017
0502136-52.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	24/04/2017
0502134-82.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	24/04/2017
0502128-75.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	24/04/2017
0502114-91.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	24/04/2017
0502045-59.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	20/04/2017
0501975-42.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	18/04/2017
0501969-35.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	18/04/2017
0501940-82.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	18/04/2017
0501936-45.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/04/2017
0501925-16.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/04/2017
0501899-18.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/04/2017
0501889-71.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/04/2017
0501787-49.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	11/04/2017

0501797-93.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	11/04/2017
0501766-73.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	10/04/2017
0501763-21.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	10/04/2017
0501754-59.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	10/04/2017
0501746-82.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	10/04/2017
0501734-68.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	10/04/2017
0501726-91.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	07/04/2017
0501724-24.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	07/04/2017
0501718-17.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	07/04/2017
0501707-85.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	07/04/2017
0501701-78.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	07/04/2017
0501698-26.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	07/04/2017
0501679-20.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	07/04/2017
0501544-08.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501536-31.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501527-69.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501510-33.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501467-96.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501458-37.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501456-67.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501454-97.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017

0501411-63.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501398-64.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501394-27.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501388-20.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501376-06.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501375-21.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501373-51.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501371-81.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501369-14.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501367-44.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501365-74.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501364-89.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501363-07.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501361-37.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501360-52.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501359-67.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501358-82.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501357-97.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501356-15.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501355-30.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501354-45.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501353-60.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017

0501352-75.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501351-90.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501349-23.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501348-38.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501336-24.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501334-54.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501333-69.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501332-84.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501331-02.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501330-17.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501329-32.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501328-47.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/04/2017
0501171-74.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	03/04/2017
0501169-07.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	03/04/2017
0501167-37.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	03/04/2017
0501076-44.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	23/03/2017
0500904-05.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	23/03/2017
0500822-71.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	23/03/2017
0500802-80.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	23/03/2017
0500800-13.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	23/03/2017
0500793-21.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	23/03/2017
0500779-37.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	21/03/2017

0500776-82.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	21/03/2017
0500771-60.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	21/03/2017
0500764-68.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	21/03/2017
0502889-09.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502812-97.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502276-86.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	26/04/2017
0503139-42.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	19/05/2017
0502925-51.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502912-52.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502901-23.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502899-53.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502893-46.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502850-12.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502847-57.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502835-43.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502858-86.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502876-10.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502873-55.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502808-60.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502807-75.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502800-83.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502787-84.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017

0502783-47.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502700-31.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502668-26.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502624-07.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	12/05/2017
0502621-52.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	10/05/2017
0502618-97.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	10/05/2017
0502550-50.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	05/05/2017
0502537-51.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	05/05/2017
0502513-23.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/05/2017
0502503-76.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/05/2017
0502440-51.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	04/05/2017
0502429-22.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	03/05/2017
0502422-30.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	03/05/2017
0502373-86.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	02/05/2017
0502372-04.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	02/05/2017
0502368-64.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	02/05/2017
0502275-04.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	26/04/2017
0502257-80.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	25/04/2017
0502253-43.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	25/04/2017
0502251-73.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	25/04/2017
0502218-83.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	25/04/2017
0502181-56.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	25/04/2017

0502150-36.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	24/04/2017
0502118-31.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	24/04/2017
0502082-86.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	20/04/2017
0502105-32.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	20/04/2017
0502095-85.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	20/04/2017
0502008-32.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	20/04/2017
0501997-03.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	18/04/2017
0501988-41.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	18/04/2017
0501986-71.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	18/04/2017
0501892-26.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/04/2017
0501890-56.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/04/2017
0501849-89.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	12/04/2017
0501836-90.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	12/04/2017
0501834-23.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	11/04/2017
0501816-02.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	11/04/2017
0501821-24.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	11/04/2017
0503258-03.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	23/05/2017
0503398-37.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	30/05/2017
0506770-91.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	19/12/2017
0504971-13.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	23/08/2017
0504966-88.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	23/08/2017
0503525-72.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	31/05/2017

0503515-28.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	31/05/2017
0503500-59.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	31/05/2017
0503423-50.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	31/05/2017
0503286-68.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	24/05/2017
0503254-63.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	23/05/2017
0503214-81.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	22/05/2017
0503212-14.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	22/05/2017
0503201-82.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	22/05/2017
0503075-32.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	18/05/2017
0502944-57.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502930-73.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	17/05/2017
0502758-34.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502728-96.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017
0502725-44.2017.8.05.0146	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	EXECUÇÃO FISCAL	16/05/2017